

Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026

CNIS, vínculos, remunerações, atividades, contribuições, justificação administrativa e CTC

VOLUME 06

1ª EDIÇÃO

ATUALIZAÇÃO · SET/2026

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga
Edição do autor · Brasília, DF · 2026 · Data de referência normativa: setembro de 2026

COLEÇÃO GUIAS JURÍDICOS PREVIDENCIÁRIOS
VOLUME 06

Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição

2026

CNIS, vínculos, remunerações, atividades, contribuições, justificação
administrativa e CTC

BIBLIOTECA JURÍDICA INTERATIVA
Edição digital completa · Publicação autoral independente

COLEÇÃO GUIAS JURÍDICOS PREVIDENCIÁRIOS

VOLUME 06

Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição

2026

CNIS, vínculos, remunerações, atividades, contribuições, justificação
administrativa e CTC

Paulo Henrique Alves Braga

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito

1ª edição · Edição digital completa

Edição do autor · Brasília, DF · 2026

Ficha catalográfica

BRAGA, Paulo Henrique Alves

B73g v.06 Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026: CNIS, vínculos, remunerações, atividades, contribuições, justificção administrativa e CTC / Paulo Henrique Alves Braga. 1ª edição. Brasília, DF, Brasil: Paulo Henrique Alves Braga, 2026.

125 p. Recurso eletrônico, ebook em PDF. Coleção Guias Jurídicos Previdenciários, v. 06.

ISBN: 978-65-02-36938-8. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753635>.

Descritores: Direito previdenciário; Tempo de contribuição; CNIS; Regularização previdenciária; Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Índice para catálogo sistemático: 1. Brasil: Direito previdenciário: Tempo de contribuição 341.6.

CDD: 341.6. CDU: 349.3(81).

Inclui referências bibliográficas: seção Referências doutrinárias ao final do volume.

Controle interno: BJI202606. Coleção autopublicada, sem agência de CIP.

Catálogo: Welder de Oliveira Araújo, CRB1 nº 3938, 02/10/2026.

Licença: CC BY-NC-ND 4.0.

Ficha catalográfica elaborada por Welder de Oliveira Araújo, CRB1 nº 3938, em 02/10/2026.

Dados editoriais, identificadores e referência acadêmica

METADADOS CONSOLIDADOS DA EDIÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO BIBLIOGRÁFICA, CATALOGAÇÃO E CITAÇÃO.

DADOS CATALOGRÁFICOS E EDITORIAIS

BRAGA, Paulo Henrique Alves.

Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026: CNIS, vínculos, remunerações, atividades, contribuições, justificação administrativa e CTC / Paulo Henrique Alves Braga. - Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026.

Guias Jurídicos Previdenciários; v. 06. 1ª edição. Atualização: set. 2026.

Descrição física: 1 recurso eletrônico (125 p.), formato PDF.

Assuntos: Direito previdenciário; Tempo de contribuição; CNIS; Regularização previdenciária; Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Autor: Paulo Henrique Alves Braga - OAB/DF nº 48.137.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8111-0856>

ISBN: 978-65-02-36938-8. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753635>.

Licença: CC BY-NC-ND 4.0. Site oficial:

<https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-06.html>. Contato editorial:

bibliotecajuridicaphab@gmail.com

Nota editorial. Ficha catalográfica inserida sob responsabilidade técnica de profissional bibliotecário. Paginação bibliográfica consolidada nesta edição digital completa.

Como citar este guia

BRAGA, Paulo Henrique Alves. Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026: CNIS, vínculos, remunerações, atividades, contribuições, justificação administrativa e CTC. 1. ed. Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026. (Guias Jurídicos Previdenciários, v. 06). E-book. Atualização: set. 2026. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753635>.

Citação no texto: (BRAGA, 2026).

Se mais de um volume desta coleção for citado no mesmo trabalho, diferencie as obras do mesmo autor e ano como 2026a, 2026b etc., de acordo com a ordenação adotada na lista de referências.

Versão on-line: <https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-06.html>. DOI:

<https://doi.org/10.5281/zenodo.22753635>.

Responsabilidade editorial

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga.

Publicação autoral independente: Paulo Henrique Alves Braga.

© 2026 Paulo Henrique Alves Braga. Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional, CC BY-NC-ND 4.0. Conteúdo informativo; não substitui análise jurídica individualizada.

Apresentação

Este volume integra a Coleção Guias Jurídicos Previdenciários 2026, da Biblioteca Jurídica Interativa, e trata de um problema anterior a quase todo benefício: a confiabilidade do histórico previdenciário. A regularização não começa pelo nome de um formulário nem pelo desejo de recolher uma competência. Começa pela identificação do fato que precisa ser reconhecido ou corrigido, do período atingido, da categoria previdenciária correspondente e da finalidade jurídica futura do acerto.

A expansão conserva integralmente o texto-base e aprofunda cinco frentes previstas na Matriz Mestre: diagnóstico de divergências do CNIS por objeto; separação entre vínculo, remuneração, atividade e contribuição; recolhimento em atraso e indenização condicionados à prova da atividade; Justificação Administrativa como instrumento de instrução; e CTC desde a preparação do período até a emissão e eventual revisão. A essas frentes somam-se seis capítulos novos, construídos para transformar o guia em livro de consulta e método.

O método central é trabalhar com uma matriz de estados. Um mesmo intervalo pode estar correto quanto ao vínculo e incorreto quanto à remuneração; pode ter atividade comprovada e contribuição ainda não qualificada; pode estar apto para uso no RGPS e não estar apto para certificação em CTC. Ao separar essas dimensões, o livro evita pedidos genéricos de acerto que não indicam qual informação deve mudar nem qual consequência se pretende produzir.

A camada jurídica foi reconferida em fontes oficiais com data-base de 16 de setembro de 2026. Foram examinadas a consolidação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, as Portarias DIRBEN/INSS nº 990, nº 991 e nº 993, os serviços oficiais do INSS, a legislação de 2026 e os precedentes qualificados pertinentes. Quando a fonte administrativa e outra fonte normativa não coincidem, a divergência é registrada como problema de atualização, e não resolvida por inferência.

Também foram incorporados precedentes que ajudam a qualificar a prova e os efeitos de recolhimentos. O Tema 1188 do STJ exige elementos contemporâneos para que sentença trabalhista homologatória de acordo e documentos dela derivados sejam início de prova material previdenciária. Os Temas 192 e 358 da TNU distinguem, em seus respectivos contextos, recolhimento em atraso, tempo de contribuição e carência. O Tema 278 da TNU delimita a certificação de tempo especial em CTC e a conversão no regime de destino.

Este livro não promete que um acerto produzirá aposentadoria, revisão ou averbação. O produto editorial é outro: uma memória previdenciária verificável, na qual cada período possui objeto, prova, fundamento, providência, estado decisório e finalidade. Essa memória pode ser reutilizada em benefício, planejamento, CTC, recurso ou processo judicial, mas cada uso posterior exige nova conferência do direito material aplicável.

Doutrina como instrumento de organização e controle

A doutrina é utilizada apenas onde ajuda a estruturar problemas que depois são confirmados em fonte primária. Frederico Amado sistematiza a indenização previdenciária como mecanismo subsidiário ao pagamento ordinário, condicionado à demonstração da atividade, e trata a Justificação Administrativa como instrumento probatório vinculado a processo de atualização ou reconhecimento. Essas passagens são utilizadas com localização precisa e sem substituir a legislação vigente.

Rafael Vasconcelos Porto e Gustavo Beirão Araujo tratam o processo administrativo previdenciário como sequência de instrução, decisão e controle probatório, com dever de atuação instrutória da Administração, e distinguem tempo de contribuição, indenização e contagem recíproca. Como a obra é eletrônica sem paginação fixa, a rastreabilidade registra capítulo e item. Os detalhes operacionais antigos são atualizados pelas normas oficiais vigentes em 2026 antes de serem incorporados ao texto.

Introdução

Um extrato do CNIS não é uma biografia laboral pronta. Ele é uma base administrativa formada por dados de origens distintas, regras de consolidação e eventos de atualização. Por isso, a ausência de um vínculo pode significar falta de envio, erro de identificação, necessidade de prova ou problema de competência institucional. Da mesma forma, uma contribuição que aparece no cadastro pode não produzir todos os efeitos imaginados pelo segurado, especialmente quando se discute carência, complementação ou contagem recíproca.

A primeira tarefa deste volume é decompor o histórico. O leitor deve identificar, para cada intervalo, pelo menos cinco dimensões: vínculo ou relação jurídica; remuneração; atividade e categoria previdenciária; contribuição ou responsabilidade contributiva; e eventual certificação para outro regime. O erro em uma dimensão não autoriza corrigir as demais por associação. Essa decomposição é o fundamento dos capítulos de diagnóstico e das matrizes práticas.

A segunda tarefa é separar prova de consequência financeira. Reconhecer que uma pessoa exerceu atividade remunerada é conclusão sobre um fato. Determinar se há contribuição exigível, pagamento em atraso, indenização de período alcançado pela decadência ou complementação de alíquota é conclusão posterior. Frederico Amado enfatiza essa ordem ao tratar a indenização como subsidiária e condicionada à atividade demonstrada, na 16ª edição de Direito Previdenciário, páginas 356 e 357.

A terceira tarefa é construir prova com função definida. A CTPS pode ter presunção relativa quando formalmente íntegra, mas uma sentença trabalhista homologatória de acordo recebe tratamento específico no Tema 1188 do STJ. Um recibo pode demonstrar pagamento, sem necessariamente provar subordinação. Um contrato pode demonstrar a existência de ajuste, sem provar por si só a execução durante todo o período. O capítulo probatório trabalha com essa função, e não com listas abstratas de documentos.

A quarta tarefa é distinguir atualização administrativa de certificação. A CTC é emitida pelo regime de origem e destina períodos a regime diverso. A Portaria DIRBEN/INSS nº 991 permite fracionamento a pedido, impõe regras para atividades concomitantes e disciplina revisão, erro material, destinação e regularização posterior. O Tema 278 da TNU acrescenta que tempo especial pode ser certificado identificado de data a data, cabendo ao regime de destino aplicar a disciplina de conversão nos limites da tese.

Por fim, o livro usa a noção de estado do período. Um intervalo pode estar pendente de prova, reconhecido, contributivamente regular, indenizado, complementado,

certificado, utilizado ou bloqueado por informação insuficiente. Registrar o estado evita que uma decisão parcial seja lida como conclusão completa. É esse controle que permite passar da conferência do CNIS para uma estratégia documental reproduzível.

Método de leitura do livro

A leitura pode seguir quatro ciclos. No primeiro, capítulos 1 a 5, classifique o objeto da divergência e a categoria do período. No segundo, capítulos 6 a 11, trate custeio, prova, Justificação Administrativa e instrução dentro do próprio requerimento. No terceiro, capítulos 12 a 15, prepare emissão e revisão de CTC sem antecipar a disciplina do regime destinatário. No quarto, capítulos 17 a 22, aplique as matrizes, cenários e estudos de caso.

As tabelas destinadas ao preenchimento do leitor trazem instrução expressa. Células podem permanecer vazias enquanto a informação não estiver comprovada. A ausência deve ser tratada como pendência, e não substituída por estimativa. Estudos de caso são hipotéticos e didáticos. Valores, períodos e documentos simulados não representam prognóstico de decisão administrativa ou judicial.

Sobre esta publicação

Escopo. Este guia trata do reconhecimento, da atualização e da regularização de períodos, vínculos, remunerações, atividades, filiação e contribuições, inclusive da preparação do histórico para emissão de CTC.

Delimitação. A concessão de aposentadorias e demais benefícios pertence aos volumes proprietários da coleção. O uso da CTC no RPPS, a averbação, a contagem recíproca e a compensação previdenciária são aprofundados no Guia dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e da CTC 2026.

Controle de atualização. O Anexo A reúne parâmetros, marcos temporais e itens de reconferência desta edição. Itens perecíveis devem ser reconferidos imediatamente antes da publicação. Este material tem caráter informativo e não substitui a análise das circunstâncias de um caso concreto.

Sumário

Apresentação.....	7	13. Revisão e alteração da CTC pelo regime emissor.....	70
Introdução.....	9	14. Preparação do tempo para uso em outro regime: limites deste volume.....	75
Sobre esta publicação.....	11	15. Regularização não equivale a concessão de benefício.....	80
1. Regularizar o histórico não é pedir aposentadoria.....	13	16. Checklist de regularização do histórico contributivo.....	85
2. CNIS: o que pode exigir acerto.....	17	17. Diagnóstico avançado do histórico e matriz de divergências.....	88
3. Vínculo ausente, incompleto ou com datas divergentes.....	21	18. Recolhimento em atraso e indenização em cenários práticos.....	92
4. Remunerações ausentes ou incorretas.....	26	19. Justificação Administrativa na prática.....	97
5. Reconhecimento de filiação e atualização de atividade.....	31	20. CTC de ponta a ponta.....	101
6. Contribuições em atraso: prova da atividade não é pagamento.....	36	21. Estudos de caso de regularização.....	105
7. Indenização e recolhimento retroativo: quando a discussão existe.....	41	22. Matriz final de regularização antes do benefício.....	109
8. Documentos e a função probatória de cada um.....	46	Conclusão.....	113
9. CTPS, registros funcionais, recibos, contratos e TRCT.....	51	Anexo A. Matriz de operações e parâmetros estruturais.....	114
10. Justificação Administrativa.....	56	Anexo B. Roteiro probatório para regularização.....	118
11. O acerto pode ocorrer dentro do próprio requerimento.....	61	Anexo C. Fontes oficiais, formulários e itens de reconferência.....	121
12. Certidão de Tempo de Contribuição: emissão no regime de origem.....	66	Referências doutrinárias.....	125

1. Regularizar o histórico não é pedir aposentadoria

Um histórico previdenciário pode precisar de correção antes de qualquer discussão sobre benefício. Vínculo ausente, remuneração incompleta, atividade sem categoria adequada, contribuição mal identificada ou período ainda não certificado são problemas de registro e reconhecimento, não uma aposentadoria em miniatura.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais concentra dados decisivos, mas o simples fato de uma informação aparecer ou não aparecer no extrato não encerra a análise. O Regulamento admite inclusão, exclusão, ratificação e retificação mediante comprovação, e a disciplina administrativa separa cada tipo de acerto conforme o fato discutido.

Este volume organiza a regularização por objeto. Primeiro se identifica o que está errado ou faltando; depois se localiza a fonte capaz de demonstrar o fato; somente então se define se há acerto de CNIS, reconhecimento de atividade, recolhimento, indenização, Justificação Administrativa ou Certidão de Tempo de Contribuição.

O resultado da regularização é um histórico mais confiável para uso previdenciário futuro. Ele pode ser indispensável à concessão de benefício, mas não substitui idade, carência, tempo, qualidade, deficiência, exposição especial ou qualquer outro requisito pertencente ao benefício efetivamente pretendido.

1.1 O objeto do acerto vem antes do documento

Organizar a regularização pela espécie do documento costuma inverter a ordem do raciocínio. Uma CTPS, um contracheque ou um contrato pode servir para questões diferentes; por isso, a primeira pergunta é qual dado se pretende incluir, corrigir, confirmar ou excluir.

O art. 19 do Regulamento atribui força probatória aos dados do CNIS sobre vínculos, remunerações e contribuições. Essa força não torna o cadastro imutável: o § 1º permite ao segurado pedir correção a qualquer tempo, com documentos comprobatórios, independentemente de requerimento de benefício.

Quando a informação não consta do cadastro ou existe dúvida sobre sua regularidade, o art. 19-B desloca a análise para documentos contemporâneos e para os procedimentos complementares admitidos. O problema deixa de ser “o CNIS está errado” e passa a ser “qual fato precisa ser demonstrado para corrigi-lo”.

Uma ficha de regularização deve, portanto, abrir cada item com quatro campos: fato, período, dado atual e dado pretendido. Só depois entram documento, fundamento normativo e providência. Essa ordem reduz pedidos genéricos e facilita a motivação da decisão administrativa.

1.2 Acerto cadastral, reconhecimento e pagamento não são a mesma operação

Corrigir nome, NIT ou vínculo não equivale a reconhecer atividade remunerada, assim como reconhecer atividade não significa que eventual contribuição devida esteja paga. As operações podem se encadear, mas conservam fundamentos, documentos e efeitos próprios.

A filiação do segurado obrigatório decorre do exercício de atividade remunerada nas condições legais. Em determinadas categorias, demonstrar esse exercício é a etapa central; em outras, a responsabilidade pelo recolhimento pertence a terceiro ou existe presunção normativa que impede transferir ao segurado o mesmo ônus financeiro.

Em períodos de atividade própria, o reconhecimento do fato pode abrir uma segunda pergunta sobre custeio. Essa etapa é tratada adiante sem confundir demonstração do trabalho, eventual débito e forma de regularização financeira.

A CTC forma outro bloco. Ela certifica tempo do regime de origem para uso em regime diverso. Antes da emissão, vínculos, períodos e contribuições relevantes podem exigir regularização, mas a certidão não deve ser tratada como simples extrato do CNIS nem como sinônimo de acerto cadastral.

1.3 O serviço de atualização pode existir fora de um pedido de benefício

O serviço de atualização possui autonomia em relação ao pedido de benefício e pode ser utilizado para preparar previamente o histórico. Os objetos que ele alcança são detalhados nos capítulos seguintes, conforme a natureza da divergência.

Essa autonomia é útil quando o segurado precisa construir um histórico verificável antes de decidir a rota de aposentadoria, preparar emissão de CTC ou corrigir inconsistência que se repetiria em requerimentos posteriores. O acerto não precisa esperar a existência de um benefício maduro.

A autonomia do serviço também impede conclusão oposta: ausência de atualização prévia não autoriza negar, por si só, análise de um benefício. O INSS informa que o acerto pode ocorrer na ocasião do requerimento, tema desenvolvido no capítulo 11.

A escolha entre regularização prévia e acerto dentro do benefício é estratégica e documental, não absoluta. Depende da complexidade da divergência, da necessidade de produzir prova adicional e da possibilidade de o próprio processo principal resolver a questão.

1.4 O CNIS é ponto de partida auditável, não narrativa completa da vida laboral

O extrato reúne informações provenientes de bases distintas e aplica regras de consolidação. Indicadores, ausência de remuneração, vínculos sem data final e duplicidades podem sinalizar necessidade de tratamento, mas cada sinal precisa ser relacionado à origem e ao período.

O valor prático do CNIS aumenta quando a análise preserva o que já está correto. Não se deve pedir exclusão ou alteração de informação apenas para uniformizar a aparência do extrato; a intervenção deve estar vinculada a divergência concreta e a consequência previdenciária identificável.

Informações extemporâneas recebem tratamento próprio e podem exigir comprovação adicional. O capítulo 2 explica esses indicadores sem transformar marcação sistêmica em presunção automática de falsidade.

A auditoria do histórico deve conservar uma versão anterior do extrato, a documentação apresentada e a decisão sobre cada item. Essa trilha permite saber o que foi pedido, o que foi aceito e o que permaneceu pendente, evitando que uma nova solicitação recomece sem memória.

1.5 A finalidade futura orienta a regularização sem antecipar o benefício

Uma mesma correção pode ter utilidade para aposentadoria, benefício por incapacidade, salário-maternidade, pensão, CTC ou planejamento contributivo. A finalidade ajuda a priorizar o trabalho, mas não autoriza importar requisitos do benefício para dentro da prova do fato histórico.

A finalidade futura define a profundidade necessária do trabalho. Um acerto salarial não exige antecipar cálculo de benefício; a preparação para circulação do tempo, por sua vez, deve encerrar as pendências do histórico sem invadir as decisões do regime que o receberá.

Essa separação impede promessas prematuras. Um vínculo reconhecido pode aumentar tempo e ainda não gerar benefício; uma contribuição indenizada pode ser necessária

para certa finalidade e irrelevante para outra; uma CTC emitida ainda depende das regras do regime que a receberá.

O resultado útil deste volume é uma linha do tempo qualificada, com cada intervalo marcado por categoria, prova, situação contributiva, eventual certificação e pendência. A decisão sobre benefício vem depois e utiliza esse histórico como insumo.

1.6 A rota de regularização deve terminar em uma decisão verificável

Cada pendência precisa chegar a uma conclusão operacional: corrigida, reconhecida parcialmente, mantida como está, dependente de prova adicional, dependente de pagamento ou encaminhada para emissão ou revisão de CTC. Rótulos vagos como “resolver CNIS” escondem decisões diferentes.

A conclusão administrativa precisa deixar visível como se formou a convicção sobre cada intervalo. Se a instrução exigiu providências adicionais, o registro deve mostrar o caminho adotado e o elemento que efetivamente resolveu, ou não, a pendência.

Para o segurado, a melhor conferência é comparar o extrato anterior, o pedido e o resultado. Para quem analisa o caso, a melhor conferência é verificar se todo intervalo controvertido recebeu um estatuto e se nenhuma providência financeira foi adotada sem finalidade definida.

Com essa arquitetura, os capítulos seguintes podem aprofundar cada tipo de divergência sem misturar operações. O capítulo 2 começa pelo CNIS e pelos sinais que justificam acerto.

2. CNIS: o que pode exigir acerto

O CNIS é construído a partir de várias bases e não funciona como planilha preenchida por uma única fonte. Por isso, a leitura responsável distingue dado válido, informação extemporânea, indicador de pendência, ausência real e simples diferença de apresentação entre sistemas.

O cadastro reúne relações previdenciárias com valor probatório, mas sua presunção opera dentro das regras de consistência do sistema. Inclusões tardias, divergências e indicadores podem exigir validação antes de o dado produzir o efeito pretendido.

Um acerto eficiente começa identificando a natureza do problema. Pode haver dado pessoal incorreto, inscrições sem elo formado, vínculo ausente, data de desligamento divergente, remuneração faltante, contribuição atribuída a inscrição errada ou atividade sem correspondência com o histórico efetivo.

Este capítulo não ensina a interpretar cada código ou indicador operacional do extrato, porque essa nomenclatura é perecível. O foco é estrutural: reconhecer o tipo de divergência e encaminhá-la à prova e ao procedimento compatíveis.

2.1 O cadastro combina fontes e regras de prevalência

A Portaria nº 990 descreve o CNIS como conjunto de bancos alimentados por diferentes bases da Administração Pública. A camada de Extrato consolida informações laborais e previdenciárias e gera indicadores que podem sinalizar necessidade de comprovação ou validação.

Essa arquitetura explica por que duas telas podem apresentar níveis distintos de detalhe sem que exista necessariamente conflito jurídico. O dado bruto, sua origem e a forma como aparece no extrato não devem ser confundidos.

Quando um registro decorre de base oficial e não contém marca de problema, a análise começa pela presunção administrativa de validade. Se existe indicador, extemporaneidade ou divergência documental, a pergunta passa a ser qual prova é exigida para confirmar ou corrigir o conteúdo.

O relatório de regularização deve registrar a origem conhecida da informação sempre que isso for relevante. Essa anotação ajuda a decidir se a providência pertence ao INSS, à Receita Federal, ao empregador, ao eSocial ou a outro órgão responsável pela base.

2.2 Inclusão, alteração, ratificação e exclusão são pedidos diferentes

A legislação permite inclusão de informação ausente, alteração de dado existente, ratificação de conteúdo que precisa ser confirmado e exclusão de registro indevido. Usar um pedido genérico para todas essas operações dificulta a análise e pode produzir resultado diferente do pretendido.

Antes de protocolar, cada linha controvertida deve ser comparada com o documento que pretende modificá-la. Se a divergência é de data, o pedido identifica a data existente e a pretendida; se é de remuneração, indica a competência; se é de atividade, identifica a categoria e o período.

A exclusão merece cautela adicional porque elimina informação do histórico. A Portaria nº 990 exige manifestação expressa do filiado em hipóteses de exclusão de atividade, vínculo ou remuneração incorreta, após pesquisas nos sistemas corporativos.

Ratificação não é preenchimento por conveniência. Ela serve para confirmar informação que demanda validação. A ficha interna deve usar o verbo correspondente à operação real, evitando transformar todos os casos em “correção”.

2.3 Extemporaneidade exige prova, não condenação do registro

O art. 19, § 2º, do Regulamento estabelece que informações inseridas extemporaneamente no CNIS somente são aceitas quando corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. Extemporaneidade é, portanto, gatilho de validação.

A data ou o atraso de alimentação da base não demonstram, sozinhos, que vínculo ou remuneração sejam falsos. O procedimento correto é localizar a fonte contemporânea, verificar o fato e permitir que a administração forme convicção sobre a informação.

Em históricos antigos, a prova pode estar em CTPS física, ficha de registro, livro de empregados, contrato, recibos, registros de FGTS ou documentos funcionais. Em períodos recentes, eSocial e documentos eletrônicos mudam a forma de comprovação, tema retomado nos capítulos 3, 4 e 9.

O relatório deve separar “extemporâneo” de “não comprovado”. O primeiro descreve a condição do dado no sistema; o segundo é conclusão após análise da prova. Misturar as duas categorias antecipa uma decisão que o procedimento ainda precisa produzir.

2.4 Dados de identificação e elos de inscrição também afetam o histórico

Problemas de NIT, PIS, Pasep ou NIS podem fragmentar contribuições entre inscrições. A Portaria nº 990 determina o uso do número já existente e prevê rotinas de formação de elos, inclusive criação técnica de NIT em situações específicas.

Quando o problema é apenas identificação da pessoa, a prova e a providência são diferentes das usadas para vínculo ou remuneração. Documento de identificação, CPF, certidões civis e comprovante de inscrição podem ser suficientes para resolver a camada cadastral.

Contribuição lançada em NIT de terceiro exige tratamento próprio. A Portaria prevê apresentação do comprovante de recolhimento para demonstrar erro na guia e solicitar o acerto, sem transformar o episódio em discussão sobre atividade inexistente.

Por isso, o diagnóstico deve começar pela identidade antes de discutir ausência de contribuição. Um recolhimento pode existir e apenas estar associado a inscrição errada, hipótese em que pagar novamente agravaria o problema.

2.5 Nem todo acerto pertence ao INSS

O art. 19-B, § 7º, do Regulamento reserva à administração tributária determinados ajustes, como inclusão de recolhimento e alteração de valor autenticado ou data de pagamento de guia, além de transferências específicas envolvendo identificadores.

A Portaria nº 990 reproduz essa separação ao indicar acertos realizados exclusivamente pela Receita Federal. O segurado precisa saber se está pedindo correção de informação previdenciária ou alteração de dado de arrecadação cuja competência é de outro órgão.

Essa distinção evita protocolo circular. O INSS pode reconhecer vínculos, atividades e outros fatos para sua esfera, mas não deve ser tratado como responsável por modificar qualquer dado tributário apenas porque o resultado aparece no CNIS.

No mapa do caso, cada pendência recebe uma coluna de órgão responsável. Quando a solução depende de atuação externa, o pedido previdenciário registra a dependência sem prometer que o INSS poderá executar o ajuste.

2.6 A auditoria do CNIS termina com uma matriz de divergências

Uma matriz útil contém período, categoria, vínculo, remuneração, contribuição, indicador, origem do dado, documento disponível e providência. Ela não precisa

reproduzir todo o extrato; concentra apenas o que pode alterar o uso previdenciário do histórico.

As linhas já corretas permanecem como referência e não entram em pedidos desnecessários. Linhas controvertidas são encaminhadas aos capítulos proprietários: vínculo no capítulo 3, remuneração no 4, filiação ou atividade no 5 e contribuição no 6.

Quando a documentação for insuficiente, a matriz registra a lacuna e a ação de instrução necessária. Pesquisa externa, exigência ou Justificação Administrativa não devem aparecer como soluções genéricas, mas como procedimentos vinculados à prova que falta.

Com o diagnóstico concluído, o capítulo 3 começa pela divergência mais comum: vínculo ausente, incompleto ou com datas incompatíveis.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

2.7 DIAGNÓSTICO AVANÇADO: O INDICADOR É UMA PISTA, NÃO A CONCLUSÃO

Uma auditoria avançada do CNIS começa por separar o dado exibido da hipótese explicativa. Indicador sistêmico, remuneração zerada, vínculo sem saída, categoria incompatível ou duplicidade de inscrição são sinais que direcionam a investigação. Nenhum deles, isoladamente, prova que o período é inválido. A pergunta útil é qual fato o cadastro tenta representar e qual fonte externa pode confirmar ou corrigir esse fato.

O diagnóstico deve registrar a origem provável do dado. Informações podem chegar por empregadores, eSocial, GFIP, recolhimentos individuais, bases governamentais ou acertos administrativos. Quando duas fontes divergem, a matriz deve conservar ambas e indicar qual regra de prevalência ou qual documento contemporâneo permite decidir. A regularização não é operação de limpeza visual, mas de reconstrução documentada.

Em 16 de setembro de 2026, a página oficial de serviços por canal informa que Atualizar Vínculos e Remunerações e Código de Pagamento não está disponível diretamente no Meu INSS e pode ser solicitado pela Central 135 ou em unidade de atendimento. Essa informação é operacional e perecível. Por isso, o livro a registra como estado de consulta, sem transformar o canal atual em requisito jurídico permanente.

A matriz final do capítulo deve conter uma coluna para a consequência pretendida. Corrigir uma data para simular aposentadoria, reconhecer uma remuneração para cálculo, preparar CTC ou apenas alinhar cadastro podem exigir os mesmos fatos, mas produzir rotas administrativas diferentes. Finalidade não altera a verdade do período, porém orienta a prioridade e a documentação do pedido.

3. Vínculo ausente, incompleto ou com datas divergentes

Um vínculo pode estar ausente do CNIS, aparecer sem data de saída, começar em data diferente da documentação ou conter período que não corresponde ao trabalho efetivamente prestado. A correção exige provar a relação e delimitar suas datas, não apenas apresentar um documento com nome do empregador.

O Regulamento exige documentos contemporâneos quando o vínculo não consta do CNIS ou existe dúvida sobre a informação. A Portaria nº 990 detalha meios de prova conforme época e categoria, especialmente para empregado e empregado doméstico.

A data da Carteira de Trabalho Digital alterou parte importante da comprovação. Para períodos antigos, CTPS física e registros empresariais conservam função central; para períodos recentes, informações provenientes do eSocial e sua regularidade sistêmica ganham peso próprio.

Este capítulo trata do vínculo como fato histórico. Remuneração é objeto do capítulo 4, e eventual contribuição devida ou presumida é tratada no capítulo 6. Separar as camadas evita exigir do trabalhador prova financeira que não pertence à existência do contrato.

3.1 Vínculo ausente exige delimitação de começo, fim e empregador

O pedido deve indicar com precisão a relação que falta: quem era o empregador, qual a data de admissão, qual a data de desligamento e qual categoria previdenciária decorre da atividade. A ausência dessas quatro referências dificulta qualquer confronto com bases e documentos.

Para relações históricas, a comprovação deve reconstruir a contratação por registros produzidos no curso da relação, escolhidos conforme a época e a fonte disponível. A disciplina específica da CTPS e das demais peças trabalhistas é retomada no capítulo 9.

O documento precisa ser lido por conteúdo. Uma ficha de registro pode provar admissão e cargo; recibos podem demonstrar continuidade; extrato analítico do FGTS pode relacionar empregador, admissão, rescisão e depósitos. Nenhum item deve receber alcance maior que os dados efetivamente registrados.

Se a prova forma convicção e não apresenta indício de irregularidade, a IN nº 128 prevê o acerto no CNIS. Quando isso não ocorre, entram medidas de instrução, e não presunção automática de inexistência do vínculo. O reconhecimento do vínculo em

ação trabalhista transitada em julgado não dispensa esse exame: o Regulamento condiciona a inclusão, a exclusão, a ratificação e a retificação de vínculos, remunerações e contribuições à existência de início de prova material contemporânea dos fatos, ainda que haja coisa julgada trabalhista.

3.2 Data de saída ausente não autoriza inventar o encerramento

Vínculos abertos no extrato podem resultar de falha de informação, ausência de evento de desligamento ou continuidade real do contrato. O pedido precisa demonstrar qual dessas hipóteses ocorreu e qual documento sustenta a data pretendida.

CTPS, termo rescisório, ficha de registro e outros elementos podem registrar datas diferentes. A divergência deve ser preservada no dossiê e explicada, sem escolher silenciosamente a data mais conveniente ao cálculo.

Quando o encerramento decorre de evento específico, como óbito de empregador doméstico, a disciplina administrativa pode exigir atualização no sistema responsável e confrontos próprios. O guia não substitui essas rotinas por regra geral.

A regularização deve produzir uma data juridicamente sustentada, não apenas uma data “plausível”. Se a prova não permitir esse grau de precisão, o resultado pode ser parcial ou depender de medida instrutória adicional.

3.3 CTPS física continua relevante para períodos antigos

A Portaria nº 990 registra que a CTPS física continua documento hábil para comprovar vínculos e remunerações até 23 de setembro de 2019, ressalvadas particularidades ligadas a pessoas jurídicas de direito público submetidas ao regime celetista.

Essa regra não transforma toda anotação física em verdade absoluta. Contemporaneidade, integridade, rasuras, ordem cronológica e compatibilidade com outros registros continuam relevantes, especialmente quando a informação é extemporânea ou existem indícios de irregularidade.

Quando a CTPS foi emitida depois do término do contrato que se pretende provar, a Portaria exige comprovação prévia da relação de trabalho por registro de empregado, registros contábeis ou outros documentos capazes de formar convicção.

Por isso, a ficha documental deve registrar também data de emissão do documento e relação cronológica com o vínculo. O fato de a carteira conter anotação não elimina a necessidade de analisar quando e como o registro foi produzido.

3.4 Carteira Digital e eSocial mudam a fonte de comprovação

A Carteira de Trabalho Digital é alimentada por informações que também integram o CNIS. Se os dados digitais estiverem pendentes ou marcados como extemporâneos, a comprovação segue as regras administrativas próprias, em vez de a captura de tela ser tratada como prova autônoma suficiente.

Para vínculos abrangidos pelo eSocial, o histórico precisa considerar eventos enviados pelo empregador e a competência da fonte originária. Em algumas situações, documento complementar com recibo eletrônico e declaração empresarial pode ser necessário para demonstrar envio de dados.

Se o elemento usado para demonstrar o vínculo for eletrônico, sua admissibilidade documental precisa ser resolvida antes da comparação com o CNIS. Os requisitos de autenticidade, integridade, contemporaneidade e validação estão desenvolvidos no capítulo 8; este capítulo recebe o documento já qualificado para então examinar o fato trabalhista que ele pretende provar.

A estratégia probatória deve, portanto, acompanhar a tecnologia da época. Exigir CTPS física para período integralmente regido por dados digitais pode ser inadequado; aceitar qualquer imagem de tela como prova definitiva também.

3.5 Empregado doméstico possui marcos próprios

Para empregado doméstico com admissão e desligamento anteriores a 1º de outubro de 2015, a Portaria nº 990 admite CTPS, contrato, recibos de pagamento e outros documentos contemporâneos que vinculem empregado e empregador.

Na falta de documentos suficientes, mas existindo início de prova material, a norma prevê oportunidade de Justificação Administrativa. A JA não substitui automaticamente a documentação e deve respeitar os pressupostos tratados no capítulo 10.

A partir de outubro de 2015, a implantação do Simples Doméstico e do eSocial altera a forma como vínculos e recolhimentos são informados. O período deve ser segmentado pelo marco aplicável antes de escolher a prova.

Não há uma lista única de documentos para todo o histórico doméstico. A data do vínculo define o ambiente informacional, e a análise precisa respeitar a regra vigente para aquele recorte.

3.6 Vínculo reconhecido não transfere ao empregado o débito do empregador

No RGPS, a existência do vínculo e a responsabilidade pelo recolhimento não se confundem. Para empregado, trabalhador avulso e outras situações legalmente definidas, a falta de recolhimento pelo responsável não pode ser tratada como se o trabalhador tivesse de comprar novamente o próprio período.

Uma vez comprovada a relação, este capítulo encerra sua tarefa. O efeito financeiro do período será examinado depois, em bloco próprio, conforme o enquadramento e a época dos fatos.

Essa separação é essencial na regularização. Primeiro se prova o vínculo; depois se aplica a regra contributiva da categoria. Cobrança, indenização ou complemento só entram quando a fonte atribui essa obrigação ao próprio segurado.

O reconhecimento da relação encerra apenas uma camada do histórico. O capítulo seguinte examina os valores mensais lançados para esse período e as divergências que permanecem no cadastro.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

3.7 SENTENÇA TRABALHISTA E RECONHECIMENTO PREVIDENCIÁRIO NÃO SE CONFUNDEM

A existência de sentença na Justiça do Trabalho não elimina a necessidade de examinar a qualidade da prova para fins previdenciários. O Tema 1188 do Superior Tribunal de Justiça definiu que a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e outros documentos dela decorrentes, somente constitui início de prova material válido quando houver elementos contemporâneos aos fatos alegados e aptos a demonstrar o tempo de serviço, ressalvados caso fortuito ou força maior. O ponto central não é diminuir a autoridade da decisão trabalhista, mas reconhecer que o processo previdenciário possui objeto e requisitos probatórios próprios.

Na prática, o dossiê deve separar três camadas. A primeira registra o que foi decidido ou homologado na esfera trabalhista. A segunda identifica quais documentos contemporâneos ao período existiam independentemente da decisão, como fichas de registro, recibos, controles de jornada, documentos sindicais, extratos bancários, comunicações empresariais ou outros elementos idôneos. A terceira descreve exatamente qual intervalo e qual fato se pretende reconhecer perante o INSS. A força do conjunto decorre da convergência entre essas camadas, e não da simples existência de um título judicial.

Quando a CTPS foi anotada apenas em cumprimento ao acordo ou à sentença, o relatório deve registrar essa origem. Quando a carteira já continha anotações contemporâneas ao vínculo, essa circunstância também deve ser preservada. Misturar documentos originários com documentos produzidos posteriormente impede compreender a cronologia da prova e pode levar a conclusões excessivas.

Para fins editoriais e metodológicos, o Tema 1188 funciona como regra de controle: antes de afirmar que determinado vínculo está documentalmente comprovado, deve-se perguntar quais elementos contemporâneos sustentam a narrativa e se eles cobrem o período efetivamente controvertido. Se essa pergunta não puder ser respondida, o estado correto da matriz é pendente de instrução, e não reconhecido.

3.8 VÍNCULO DEVE SER AUDITADO EM TRÊS DIMENSÕES: EXISTÊNCIA, DURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Um vínculo não é uma variável binária. Mesmo quando a existência da relação é incontroversa, podem permanecer divergências sobre data de início, data de saída, categoria, CNPJ ou CEI do empregador, sucessão empresarial e períodos de afastamento. Cada uma dessas dimensões pode repercutir de modo diferente no CNIS, na remuneração e na futura contagem do tempo.

A auditoria deve começar com uma linha do tempo paralela. Em uma coluna ficam os registros do CNIS; em outra, as anotações da CTPS; em terceira, os documentos do empregador ou do processo trabalhista; em quarta, as decisões administrativas anteriores. Diferenças devem ser descritas literalmente. A metodologia evita substituir uma data ausente por uma estimativa e ajuda a identificar se o problema é de inclusão, alteração ou exclusão de informação.

Se houver sucessão ou mudança de razão social, o leitor deve preservar a identificação dos estabelecimentos e o documento que conecta as pessoas jurídicas. Se houver vínculo público vinculado ao RGPS, a prova funcional e a informação sobre regime previdenciário do período devem ser tratadas conjuntamente. Se houver períodos concomitantes, a matriz deve impedir que uma correção em um vínculo apague ou absorva o outro.

O fechamento desta etapa ocorre quando a ficha do vínculo permite responder, sem inferência, quem era o empregador ou tomador relevante, qual o período pretendido, qual a categoria previdenciária e quais documentos sustentam cada marco temporal. Questões de remuneração ou recolhimento permanecem em módulos próprios.

4. Remunerações ausentes ou incorretas

Um vínculo reconhecido pode conter remunerações incompletas, zeradas, extemporâneas ou diferentes dos documentos de pagamento. O acerto precisa ser feito por competência e fonte, porque salário de contribuição repercute em cálculo, carência mínima contributiva e outros efeitos previdenciários.

O CNIS não recebe remunerações de uma única origem. GFIP, eSocial, declarações empresariais e outros sistemas mudaram ao longo do tempo. Por isso, o mesmo tipo de divergência pode exigir documentação distinta conforme o período e a categoria do segurado.

A Portaria nº 990 trata separadamente empregados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos e contribuintes individuais prestadores de serviço. O guia não transforma uma regra de uma categoria em fórmula geral para todas as relações.

Este capítulo limita-se a demonstrar e corrigir a remuneração. Cálculo de benefício pertence aos volumes correspondentes, e complementação de competência abaixo do mínimo após a EC nº 103/2019 é tratada apenas na medida necessária no capítulo 6.

4.1 O acerto deve ser feito competência por competência

Pedido de “corrigir salários” é insuficiente quando não indica quais meses divergem, qual valor consta do cadastro e qual valor é sustentado pela prova. A matriz de remunerações deve preservar essas três informações para cada competência.

Nos períodos anteriores à substituição da GFIP pelo eSocial, a disciplina administrativa admite documentos contemporâneos conforme a categoria. Contracheques, recibos, registros empresariais e documentos previstos no Regulamento podem formar o conjunto probatório.

A prova deve demonstrar não apenas que houve relação de trabalho, mas o valor e a competência da remuneração. Documento que prova vínculo sem registrar remuneração não pode ser promovido, por inferência, a prova salarial.

A correção também precisa considerar limites e regras próprios do período. O objetivo neste volume é acertar o histórico, não projetar renda mensal nem escolher salário de benefício.

4.2 Remuneração do empregado após eSocial exige atenção à fonte eletrônica

Com a substituição das obrigações anteriores pelo eSocial, a origem da informação muda. A Portaria nº 990 registra que anotações salariais em CTPS física ou digital não são, por si sós, hábeis a comprovar remuneração inexistente ou divergente no CNIS nos períodos abrangidos pela nova sistemática.

Contracheque ou recibo pode precisar conter identificação do envio eletrônico ou ser acompanhado de comprovante e declaração que permitam ao INSS localizar os dados transmitidos. A prova deixa de ser apenas o papel e passa a incluir rastreabilidade do evento digital.

Esse cuidado não significa que o trabalhador tenha de reproduzir o banco do eSocial. Significa que o documento apresentado deve permitir confrontar competência, remuneração e origem da informação de modo verificável.

Quando a divergência nasce de omissão ou erro do empregador na fonte originária, a regularização previdenciária pode depender de correção fora do INSS. A matriz deve indicar essa dependência sem prometer alteração sistêmica que o instituto não controla.

4.3 Trabalhador avulso e contribuinte individual prestador têm prova própria

Para trabalhador avulso, a IN nº 128 e a Portaria nº 990 admitem documentos que identifiquem trabalhador, intermediador, tomadores, remunerações e períodos. O certificado do órgão gestor ou sindicato pode ter função específica quando contém os elementos exigidos.

Para prestador contribuinte individual, a prova salarial deve identificar quem contratou e quando o valor foi pago ou creditado. A partir da mudança legal de 2003, essa informação também permite saber se a obrigação de arrecadar cabia à contratante, questão remetida ao capítulo 6.

Esse marco altera a responsabilidade contributiva. Provar a remuneração paga pelo serviço não significa automaticamente exigir do prestador recolhimento que a legislação atribuiu à empresa.

A ficha deve separar “remuneração comprovada” de “contribuição devida pelo segurado”. A primeira é fato econômico; a segunda é consequência jurídica dependente da categoria, da época e da responsabilidade legal.

4.4 Remuneração de agente público vinculado ao RGPS pode exigir DTC

Em períodos de serviço público sujeitos ao RGPS, a remuneração pode ser demonstrada por relação oficial emitida pelo ente, vinculada à documentação funcional pertinente. O capítulo 14 identifica o instrumento usado para transmitir ao INSS os dados do tempo público.

A fé pública da declaração reduz algumas exigências documentais, mas não elimina a necessidade de o instrumento conter os elementos necessários e de a administração poder esclarecer divergências relevantes.

A declaração funcional utilizada perante o INSS não deve ser confundida com a certidão destinada à circulação do tempo entre regimes. A distinção entre esses dois fluxos é desenvolvida no capítulo 14.

Confundir os documentos pode gerar protocolo inadequado. A análise deve perguntar qual regime recebeu a contribuição no período e para qual finalidade a informação será utilizada.

4.5 Competência abaixo do mínimo é problema distinto de remuneração ausente

A partir de novembro de 2019, a EC nº 103 e a regulamentação passaram a exigir atenção ao limite mínimo mensal para cômputo de tempo, com mecanismos de complementação, utilização de excedente e agrupamento nas condições próprias.

Uma remuneração pode estar corretamente registrada e ainda ficar abaixo do limite exigido. Nesse caso, alterar o valor sem base documental seria errado; a providência é avaliar o ajuste permitido pela norma, tema do capítulo 6.

No sentido inverso, uma remuneração realmente maior que a registrada precisa ser comprovada e corrigida antes de decidir se existe insuficiência. A ordem é demonstrar o fato econômico e somente depois aplicar o tratamento contributivo.

O relatório deve usar etiquetas diferentes para “remuneração divergente” e “competência abaixo do mínimo”. Essa pequena separação evita misturar prova salarial com operação de complementação.

4.6 A regularização salarial termina em histórico rastreável

Após o acerto, o extrato deve ser comparado com a matriz de competências. Valores aceitos, rejeitados ou parcialmente reconhecidos precisam permanecer identificados, especialmente quando a decisão repercutirá em benefício futuro.

Se houve exigência ou atuação de fonte externa, os respectivos comprovantes devem integrar a pasta. O histórico do procedimento importa porque uma remuneração pode ser questionada novamente em revisão, CTC ou cálculo posterior.

O objetivo não é maximizar salários por aproximação, mas fazer o cadastro refletir a informação comprovada. Documento sem valor ou competência não recebe estimativa; divergência não solucionada permanece como pendência explícita.

Com vínculo e remuneração separados, o capítulo 5 trata de outra camada: situações em que a própria filiação ou a natureza da atividade precisam ser reconhecidas ou atualizadas.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

4.7 REMUNERAÇÃO DEVE SER RECONSTRUÍDA POR COMPETÊNCIA E POR FONTE

A correção de remuneração exige granularidade mensal. Um total anual correto não demonstra que todas as competências estejam corretas, e um recibo isolado não autoriza distribuir o mesmo valor por meses não documentados. A planilha de reconstrução deve conter competência, valor registrado no CNIS, valor indicado pela fonte externa, origem da informação, documento de suporte e estado da divergência.

Quando existem fontes eletrônicas de períodos recentes, a auditoria deve identificar de qual sistema veio o dado e se houve retificação posterior. Quando se trata de período histórico, holerites, fichas financeiras, livros de registro, recibos e documentos contábeis podem ter funções distintas. O documento precisa ser relacionado à competência que efetivamente sustenta. A simples proximidade temporal não autoriza completar lacunas automaticamente.

Em situações de vínculo reconhecido sem remuneração suficiente, a decisão sobre o vínculo não resolve sozinha a base contributiva. O relatório deve distinguir o reconhecimento da relação laboral da fixação de salários de contribuição. Essa separação é especialmente relevante quando o objetivo futuro envolve cálculo de benefício, porque uma memória com valores estimados pode contaminar a análise posterior.

O produto final deve ser uma tabela auditável, não uma média aproximada. Competências sem prova permanecem marcadas como não comprovadas ou sujeitas a instrução adicional. Essa disciplina documental permite que eventual exigência administrativa seja respondida de forma objetiva e que futura revisão identifique exatamente de onde veio cada valor.

4.8 INDICADORES DO CNIS ORIENTAM A INVESTIGAÇÃO, MAS NÃO SUBSTITUEM A LEITURA DO PERÍODO

Indicadores de pendência, alerta ou tratamento no CNIS são sinais administrativos de que determinado dado demanda verificação. Eles não devem ser transformados em conclusão jurídica sem leitura do período e da norma aplicável. O próprio INSS mantém anexos e orientações que associam indicadores a providências, inclusive situações em que o tratamento pode exigir o serviço de atualização de vínculos, remunerações e código de pagamento.

A matriz deve registrar o código do indicador tal como aparece no extrato, a descrição oficial localizada para aquele código, a data da consulta e o efeito prático atribuído pela fonte. Se a descrição não for localizada em fonte oficial vigente, o livro recomenda registrar a lacuna e evitar traduzir o código por memória ou por material de terceiros.

Essa técnica também ajuda a tratar alterações sistêmicas. Um mesmo período pode receber indicador novo depois de atualização do CNIS, sem que o fato histórico tenha mudado. Preservar o extrato utilizado no diagnóstico permite demonstrar qual estado do cadastro serviu de base ao protocolo e por que determinada providência foi escolhida naquele momento.

5. Reconhecimento de filiação e atualização de atividade

Nem toda pendência do histórico é um vínculo de emprego. Contribuinte individual, facultativo, empresário, trabalhador por conta própria, exercente de determinadas funções e outras categorias podem exigir reconhecimento de filiação ou atualização de atividade para que o CNIS reflita a relação previdenciária correta.

A filiação possui lógica diferente conforme a categoria. Para segurado obrigatório, ela decorre do exercício de atividade remunerada nas condições legais; para facultativo, depende de inscrição e contribuição válida, sem possibilidade de criar filiação retroativa por simples declaração.

A Portaria nº 990 possui formulário específico para reconhecimento de filiação e atualização de atividade, mas o formulário é apenas veículo. O mérito depende da prova do exercício e do enquadramento correspondente ao período.

Este capítulo não decide dívida. Reconhecer que a pessoa exerceu determinada atividade pode abrir discussão contributiva, mas prova da atividade e pagamento são operações distintas, desenvolvidas nos capítulos 6 e 7.

5.1 Filiação obrigatória nasce do exercício da atividade

A Portaria nº 990 define filiação como vínculo entre Previdência e pessoa segurada e registra que, para segurados obrigatórios, ela decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, observadas as regras específicas da categoria.

Isso significa que ausência de inscrição prévia não apaga, por si só, atividade obrigatória efetivamente exercida. O procedimento precisa demonstrar o fato gerador da filiação e qual enquadramento jurídico correspondia àquela atividade.

A escolha da prova acompanha o tipo de trabalho alegado e o momento histórico. Em vez de rol fechado, o dossiê deve explicar qual elemento demonstra efetivo exercício, qual delimita datas e qual apenas revela uma posição formal. A disciplina administrativa também reconhece efeitos previdenciários ao contrato de trabalho nulo no âmbito do RGPS, ressalvadas as hipóteses de simulação e de fraude na investidura ou na manutenção, nos termos do art. 34, § 4º, da Portaria nº 990.

A data de início da atividade precisa ser sustentada. Documento de constituição empresarial, por exemplo, pode servir como marco em hipóteses próprias, mas não prova necessariamente que toda pessoa ligada à empresa trabalhou remuneradamente desde a constituição.

5.2 Facultativo não usa a mesma lógica do segurado obrigatório

A filiação facultativa depende de ato voluntário compatível com a inexistência de atividade que gere filiação obrigatória. A contribuição inicial válida possui função constitutiva que não pode ser substituída por narrativa retroativa de intenção.

Por isso, períodos sem recolhimento como facultativo não são regularizados simplesmente pela emissão de guias atrasadas. O primeiro passo é verificar se a categoria facultativa existia juridicamente e se a pessoa não estava, naquele mesmo período, obrigatoriamente vinculada por outra atividade.

Essa distinção evita tentar “preencher lacunas” escolhendo categoria depois dos fatos. A regularização deve reconstruir a situação existente na época, e não selecionar retroativamente o enquadramento que pareça mais conveniente.

Quando existe atividade remunerada, a análise muda para a categoria obrigatória correspondente. A eventual dívida ou indenização segue a regra dessa categoria e do período, sem usar a lógica do facultativo como atalho.

5.3 Atualizar atividade exige identificar o fato que caracteriza a categoria

Um código de atividade no CNIS é consequência de uma situação material. Para corrigir o cadastro, o dossiê precisa mostrar qual função era exercida, em que período, com qual forma de remuneração e em qual relação econômica.

No contribuinte individual, a diversidade de situações é ampla. Sócio com atuação remunerada, profissional por conta própria, prestador de serviço e outras hipóteses podem produzir deveres contributivos diferentes, especialmente quando existe empresa responsável por retenção.

A prova precisa acompanhar essa diversidade. Documento societário pode demonstrar posição formal, mas o exercício remunerado pode exigir elementos adicionais; recibo de serviço demonstra prestação específica, mas não necessariamente continuidade por todo o intervalo.

O relatório deve formular a conclusão em termos limitados: atividade X comprovada de data A a B, na categoria Y, com consequência contributiva a examinar. Isso impede que o reconhecimento da atividade seja confundido com quitação.

5.4 Agente público exige identificar o regime previdenciário do período

O trabalho para ente público não revela sozinho qual previdência cobria o período. É preciso localizar o ato de vínculo e a norma de filiação vigente em cada intervalo antes de decidir a quem pertence o tempo.

Bases oficiais e assentamentos funcionais ajudam a confirmar essa vinculação. Quando o resultado aponta para o RGPS, os documentos do ente passam a servir à reconstrução cadastral; a forma de declaração e a certificação futura ficam para o capítulo 14.

A ficha deve registrar quem contratou, qual era a espécie do cargo ou emprego e quais atos marcaram ingresso, transformação e saída. Esses dados permitem reconstruir a cobertura previdenciária sem deduzi-la apenas da condição funcional da pessoa.

A contagem recíproca propriamente dita fica fora deste capítulo. Aqui, o objetivo é identificar corretamente o regime de origem e preparar o histórico do RGPS; a fronteira com o regime destinatário é consolidada no capítulo 14.

5.5 Reconhecimento de atividade pode preceder recolhimento retroativo

A própria página de atualização de tempo do INSS menciona reconhecimento de filiação para fins de recolhimentos retroativos. A sequência é relevante: primeiro se reconhece que existia atividade e filiação; depois se verifica se há contribuição exigível e qual regime de cálculo se aplica.

Pagar antes de comprovar pode gerar guia sem utilidade ou período que continuará sem reconhecimento. Em atividades sujeitas a indenização, a administração precisa identificar o intervalo e a categoria antes de calcular o valor.

O efeito financeiro do reconhecimento varia com a relação jurídica. Há situações em que a obrigação de arrecadar recai sobre terceiro, de modo que o simples silêncio do cadastro não transforma o trabalhador em devedor da competência.

A análise deve, portanto, encerrar o capítulo 5 com um estatuto de filiação e abrir o capítulo 6 apenas quando houver questão contributiva real. Essa passagem reduz cobranças indevidas e pagamentos voluntários sem finalidade.

5.6 A ficha de atividade deve manter prova, categoria e contribuição em colunas separadas

Para cada período, a ficha registra atividade alegada, categoria jurídica, documentos, marco inicial e final, remuneração quando relevante e situação da contribuição. Essas colunas permitem que uma conclusão seja corrigida sem reconstruir toda a linha do tempo.

Quando existem atividades simultâneas, cada uma deve aparecer separadamente. A simultaneidade pode afetar contribuição e uso do tempo, mas não autoriza fundir vínculos diferentes em uma única categoria.

Pendências de prova permanecem identificadas. Se falta documento contemporâneo, o caso pode seguir para exigência, pesquisa ou JA; se a atividade está provada e resta apenas pagamento, a rota segue para os capítulos 6 e 7.

Com a filiação organizada, o próximo capítulo enfrenta o erro mais caro dessa área: tratar prova de atividade como se fosse a própria contribuição ou, no sentido inverso, imaginar que o pagamento tardio prova sozinho que a atividade existiu.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

5.7 RETROAÇÃO DA ATIVIDADE EXIGE UMA CRONOLOGIA PROBATÓRIA PRÓPRIA

Quando o cadastro começa depois do efetivo início de atividade, o problema não é apenas alterar uma data. É necessário demonstrar que a atividade enquadrável como filiação obrigatória existia no período anterior e definir quais efeitos contributivos decorrem desse reconhecimento. O serviço administrativo chamado retroação da data de início da contribuição, quando aplicável, deve ser tratado como porta de entrada procedimental, e não como prova do fato.

O dossiê deve organizar documentos por proximidade temporal ao início pretendido. Contratos, inscrições fiscais, notas, recibos, registros profissionais, documentos empresariais, declarações de tomadores e outros elementos podem desempenhar funções diferentes conforme a categoria. O importante é indicar qual fato cada documento prova e evitar que um documento posterior seja apresentado como se fosse contemporâneo.

Reconhecer a atividade não significa afirmar que todas as competências poderão ser recolhidas nem que produzirão carência. O resultado da fase de filiação deve ser uma conclusão limitada: existe ou não base probatória para reconhecer o exercício da

atividade no intervalo indicado. Questões de decadência, indenização, responsabilidade pelo recolhimento e efeitos previdenciários passam para os capítulos seguintes.

Essa separação é especialmente útil em períodos longos. A prova pode ser forte para parte do intervalo e insuficiente para outra. Em vez de formular um único pedido para toda a faixa, a matriz pode segmentar o período por blocos de evidência, permitindo decisão parcial e reduzindo o risco de que a insuficiência de uma extremidade contamine todo o conjunto.

5.8 MUDANÇA DE CATEGORIA PRECISA SER TRATADA COMO EVENTO, NÃO COMO RÓTULO PERMANENTE

Uma pessoa pode transitar entre emprego, contribuição individual, atividade pública, atividade rural ou filiação facultativa ao longo do tempo. O cadastro deve refletir essa cronologia. A classificação usada em uma competência não deve ser transportada automaticamente para o período seguinte apenas porque a ocupação econômica parece semelhante.

Para cada mudança, registre o evento que a justifica, a data provável ou comprovada, a fonte e a consequência contributiva. A existência de empresa, registro profissional ou inscrição fiscal pode demonstrar capacidade de exercer atividade, mas não substitui, por si só, a prova do efetivo exercício remunerado no intervalo controvertido. A qualificação previdenciária exige conexão entre fato, categoria e período.

Quando a categoria estiver incerta, o estado correto é indeterminado até que a prova permita classificação. Essa prudência evita recolhimento em código inadequado e reduz o risco de produzir uma sequência de guias que depois exija retificação.

6. Contribuições em atraso: prova da atividade não é pagamento

Contribuição em atraso não é uma categoria única. Antes de emitir guia ou pedir cálculo, é necessário saber quem exercia a atividade, em qual categoria, em que competência, quem tinha responsabilidade legal pelo recolhimento e para qual finalidade o período será utilizado.

O primeiro erro a evitar é usar o pagamento como substituto da prova. Recolher uma GPS fora de época não demonstra, por si só, que a atividade ocorreu. Em sentido inverso, comprovar que a atividade existiu não significa automaticamente que o próprio segurado deva recolher contribuição atrasada.

O dever de arrecadar não acompanha uma fórmula única ao longo do tempo. Ele muda conforme a posição previdenciária e os marcos legais da competência, razão pela qual uma lacuna no extrato não pode ser convertida imediatamente em débito pessoal.

Este capítulo organiza a pergunta contributiva depois da prova do fato. A indenização de período alcançado pela decadência e as regras especiais para contagem recíproca pertencem ao capítulo 7.

6.1 Responsabilidade contributiva vem antes do cálculo

Uma competência pendente só deve avançar para cálculo quando a categoria e a responsabilidade estiverem definidas. A mesma ausência no CNIS pode representar omissão da empresa, recolhimento próprio não localizado, informação eletrônica não transmitida ou atividade ainda não comprovada.

Para empregado e trabalhador avulso, a legislação atribui ao empregador ou ao responsável pela arrecadação deveres que não podem ser transferidos ao trabalhador apenas porque o cadastro está incompleto. O histórico deve ser regularizado a partir da prova da relação e da remuneração, observadas as presunções e regras aplicáveis.

Para empregado doméstico, o marco de 2 de junho de 2015 altera a disciplina administrativa usada na certificação e na comprovação contributiva. O diagnóstico deve registrar o período antes de concluir se falta prova de recolhimento ou apenas informação cadastral.

Para atividade autônoma por conta própria, pode subsistir obrigação direta do filiado. Quando há prestação a pessoa jurídica, deve ser observado o regime inaugurado em abril de 2003 pela Lei nº 10.666/2003, que atribuiu à contratante, nas situações legais, o desconto e o repasse previdenciário. Desde a Lei nº 15.485/2026, que acrescentou o art.

4º-A à Lei nº 10.666/2003, o transportador autônomo de cargas inscrito e regular no RNTRC pode optar pelo recolhimento direto da própria contribuição, inclusive quando presta serviço a pessoa jurídica, hipótese em que a responsabilidade da contratante pelo desconto e pelo recolhimento fica afastada em relação aos serviços posteriores à comunicação da opção, na forma e nas condições que a lei remete a regulamento.

6.2 Provar atividade e apurar débito são etapas sucessivas

Quando o contribuinte individual pede reconhecimento de período antigo, a administração precisa primeiro formar convicção sobre o efetivo exercício da atividade. A Portaria nº 990 exige documentação contemporânea nas hipóteses em que os sistemas não permitem reconhecer o período.

Só depois de reconhecida a atividade é possível decidir se há contribuição em atraso, se o período já foi alcançado pela decadência e se a finalidade exige indenização. O fluxo reduz o risco de pagar por intervalo que continuará sem suporte fático.

O comprovante de pagamento tem função própria: demonstra recolhimento. Ele não substitui contrato, recibo, inscrição profissional, documento societário ou outro elemento necessário para mostrar que a atividade remunerada existiu na competência declarada.

A ficha deve registrar dois estados independentes, atividade comprovada e situação contributiva. Essa separação permite que a prova esteja encerrada enquanto o cálculo permanece pendente, ou que exista pagamento localizado sem prova suficiente do enquadramento pretendido.

6.3 Recolhimento em atraso e indenização não são sinônimos

Depois de comprovado o período, a data permite separar duas trilhas de custeio. Obrigações ainda submetidas à cobrança ordinária não seguem a mesma memória das competências cuja utilização exige indenização; a segunda trilha é desenvolvida no capítulo 7.

O § 3º do art. 45-A preserva outra rota para contribuições não alcançadas pela decadência. Por isso, chamar toda regularização antiga de indenização elimina uma distinção que interfere no cálculo e no fundamento jurídico.

O capítulo 7 examina base, acréscimos e exceções da indenização. Neste capítulo basta identificar em qual trilha o período se encontra e evitar que uma guia comum seja emitida para situação que depende de cálculo indenizatório.

Quando houver dúvida sobre decadência, categoria ou finalidade, o dossiê deve registrar a questão antes do pagamento. A reversão de um recolhimento inadequado é mais complexa do que a prevenção mediante enquadramento correto.

6.4 Competências abaixo do mínimo exigem diagnóstico próprio

Desde a EC nº 103/2019, determinadas competências com salário de contribuição inferior ao limite mínimo podem exigir ajuste para produção de efeitos previdenciários. Complementação, utilização de excedente e agrupamento são operações normativas próprias e não devem ser confundidas com pagamento em atraso de atividade antiga.

A Portaria nº 990 disciplina esses ajustes e ressalva que eles pressupõem remuneração decorrente de fato gerador. Não se cria competência inexistente por meio de complementação; primeiro precisa haver remuneração a ser ajustada.

A análise deve verificar se o valor lançado no CNIS está correto. Se a remuneração estiver subregistrada, o capítulo 4 é aplicado antes. Se o valor estiver correto e abaixo do mínimo, somente então se escolhe, quando cabível, a modalidade de ajuste.

O ajuste de uma competência inferior ao piso não deve ser misturado com a disciplina das modalidades contributivas simplificadas. São problemas com causas e providências diferentes, ainda que ambos possam exigir desembolso adicional.

6.5 Alíquota reduzida pode exigir complementação conforme a finalidade

A Portaria nº 990 registra alíquotas reduzidas de 11% e 5% nas hipóteses legais e, desde a competência abril de 2022, 12% para o microempreendedor individual transportador autônomo de cargas do art. 18-F da Lei Complementar nº 123/2006.

Quando o segurado pretende utilizar competência recolhida nessas modalidades para aposentadoria por tempo de contribuição, nas hipóteses ainda juridicamente relevantes, ou para contagem recíproca, o art. 106, § 2º, exige complementação até 20%, com os acréscimos legais devidos.

A terceira alíquota reduzida deve ser usada somente no enquadramento especial criado pelo art. 18-F da Lei Complementar nº 123/2006. A mera condição de MEI ou o exercício de transporte, isoladamente, não basta para aplicá-la.

A finalidade, portanto, vem antes da complementação. Um pagamento válido para determinada proteção previdenciária pode exigir complemento para finalidade diversa, sem que isso transforme a contribuição originária em inexistente.

6.6 A decisão de pagar precisa ser documentada

Antes da emissão de guia ou cálculo, a pasta deve indicar categoria, intervalo, fato comprovado, responsabilidade pelo recolhimento, regime jurídico aplicável e finalidade previdenciária. Sem esses campos, o pagamento fica separado da razão pela qual foi feito.

Quando a responsabilidade pertence a terceiro ou existe presunção normativa favorável ao segurado, o relatório deve afastar cobrança indevida em vez de simplesmente sugerir recolhimento por cautela. Regularização não é transferência voluntária de obrigação.

Se a contribuição é própria e exigível, o documento de cálculo, a data de emissão e a quitação integram a rastreabilidade. Se houver indenização, o fundamento e a memória devem permanecer anexados porque o valor depende da disciplina específica do art. 45-A.

Com a situação contributiva classificada, o capítulo 7 enfrenta o bloco mais sensível: recolhimentos retroativos e indenização, inclusive a alteração legislativa de 2026 que retirou determinada multa em períodos rurais anteriores à filiação obrigatória.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

6.7 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E PAGAMENTO EM ATRASO PRECISAM DE COLUNAS PRÓPRIAS

A expressão contribuição em atraso costuma reunir questões que não têm a mesma resposta. O Tema 192 da TNU trata do contribuinte individual que já havia realizado primeira contribuição sem atraso e perdeu a qualidade de segurado. Nessa hipótese específica, a tese afasta o cômputo para carência das contribuições recolhidas em atraso relativas ao intervalo entre a perda e a reaquisição da qualidade de segurado.

O Tema 358 da TNU, julgado em 2024 e transitado em julgado em 29 de novembro de 2024, reforça três pontos no contexto da aposentadoria por idade urbana com DER posterior à EC nº 103/2019: tempo de contribuição e carência são institutos distintos; carência corresponde a contribuições tempestivas; e a regra de transição do art. 18 não dispensa carência. O precedente não deve ser convertido em fórmula para todo benefício, mas impede tratar tempo e carência como sinônimos.

A consequência metodológica é registrar separadamente atividade comprovada, contribuição devida, contribuição paga, data do pagamento, tempo reconhecido e efeito pretendido sobre carência. Um recolhimento pode regularizar o custeio e produzir determinado efeito temporal sem necessariamente preencher carência para toda

espécie de benefício. A resposta depende da categoria, do marco normativo e do benefício em análise.

Porto e Araujo, no Manual de Direito Previdenciário, Capítulo I da Parte Geral, item 2.3.1, também separam carência e filiação ao examinar recolhimentos do contribuinte individual. A proposição doutrinária é usada apenas como chave conceitual; o estado jurídico adotado pelo livro é o das teses oficiais atualmente disponíveis.

7. Indenização e recolhimento retroativo: quando a discussão existe

Indenização previdenciária é mecanismo legal de cômputo de determinados períodos, não forma genérica de comprar tempo. Sua aplicação depende de atividade efetivamente exercida, categoria, período alcançado pela regra correspondente e finalidade para a qual o tempo será utilizado.

O núcleo legal está no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991. Quando a pretensão recai sobre trabalho remunerado do contribuinte individual em intervalo já alcançado pela decadência, o dispositivo submete o aproveitamento a indenização calculada por critérios próprios.

Uma alteração legislativa de 2026 passou a interferir em componente específico do cálculo de certos períodos rurais antigos. A seção 7.3 delimita os destinatários, o marco temporal e o alcance exato dessa mudança, inclusive sua correspondência na Lei de Benefícios.

Essa dispensa é estreita. Ela não elimina a indenização, não afasta automaticamente juros, não alcança qualquer atividade rural e não autoriza generalizar o benefício para períodos posteriores à filiação obrigatória.

7.1 O art. 45-A pressupõe atividade remunerada comprovada

O caput do art. 45-A trata do contribuinte individual que pretende contar, como tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançado pela decadência. O fato histórico permanece pressuposto: sem demonstração da atividade, não existe período a ser indenizado.

A indenização não corrige categoria escolhida retroativamente nem transforma contribuição facultativa intempestiva em filiação válida. Ela opera dentro das hipóteses que a legislação reconhece e depois da reconstrução do período.

Para fins de CTC, a Portaria nº 991 também exige regularidade do tempo a certificar e contém regras específicas sobre períodos rurais e outras hipóteses. A emissão é consequência da preparação do tempo, não fonte autônoma de existência desse tempo.

O roteiro deve separar prova, cálculo e certificação. Cada uma dessas etapas pode produzir exigência própria e nenhuma delas deve ser presumida concluída pela existência das outras.

7.2 Base e acréscimos da indenização possuem disciplina legal própria

O § 1º do art. 45-A utiliza alíquota de 20% sobre base definida pela própria lei, com critérios distintos conforme a finalidade e a posição previdenciária do segurado. Não se deve substituir essa fórmula por salário mínimo atual ou por remuneração escolhida sem enquadramento.

O § 2º acrescenta juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados a 50%, e multa de 10%, ressalvadas as alterações legais posteriores. Esses componentes integram o regime da indenização e não devem ser confundidos com os acréscimos ordinários de contribuição não decadente.

O § 3º confirma a separação: contribuições não alcançadas pela decadência observam a legislação de custeio vigente e não se convertem automaticamente na indenização dos parágrafos anteriores.

Como os valores dependem de dados individuais e data de cálculo, o corpo do guia fixa a estrutura, não um preço. Memória emitida para o caso concreto deve ser arquivada com a finalidade do período e sua data de emissão.

7.3 Lei nº 15.363/2026 afastou multa em duas hipóteses de alcance distinto

A Lei nº 15.363/2026 acrescentou o § 4º ao art. 45-A. A nova regra determina que a multa do § 2º não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados referidos na alínea a do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.

A mesma lei acrescentou o § 2º ao art. 96 da Lei nº 8.213/1991, afastando a multa referida no inciso IV para tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação. As duas alterações devem ser lidas em conjunto na preparação de tempo para contagem recíproca. Os dois dispositivos não possuem o mesmo recorte: o § 4º do art. 45-A é limitado ao tempo de atividade rural dos segurados que indica, enquanto o § 2º do art. 96 alcança o tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação sem esse recorte.

A lei foi publicada em 27 de março de 2026 e retificada em 30 de março. O guia registra a redação consolidada e trata a retificação como item de rastreabilidade de fonte.

A dispensa alcança a multa identificada, não o principal indenizatório por inteiro. Qualquer orientação que transforme a alteração em gratuidade de período rural excede o texto legal.

7.4 Contagem recíproca pode exigir complementação ou indenização antes da CTC

A Portaria nº 991 admite CTC para determinadas competências recolhidas em alíquota reduzida somente depois da complementação exigida. A Portaria nº 990, art. 106, § 2º, explicita a diferença até 20% para contribuições de 11%, 5% e 12% quando se pretende contagem recíproca.

Para tempo rural anterior a novembro de 1991 e outras hipóteses previstas, a Portaria nº 991 condiciona a certificação ao recolhimento ou indenização correspondente. Essa disciplina é do regime de origem e deve ser satisfeita antes de levar o tempo ao RPPS.

O fato de um período ser reconhecível no RGPS para determinada prestação não significa que seja certificável sem ajuste para outro regime. Finalidades diferentes podem exigir tratamentos contributivos distintos.

O capítulo 12 desenvolve a emissão da CTC e o capítulo 14 encerra a fronteira com o regime destinatário. Aqui, a função é mostrar por que o pagamento deve ser vinculado ao uso pretendido.

7.5 Pagamento retroativo sem finalidade definida produz risco jurídico

Antes de qualquer recolhimento, deve-se indicar se o objetivo é regularizar cadastro, produzir tempo para benefício no RGPS, cumprir requisito de CTC ou corrigir alíquota reduzida. A resposta altera a norma de cálculo e a utilidade do pagamento.

Contribuições recolhidas depois da data relevante também podem não retroagir para todos os testes de direito adquirido ou regras de transição. A análise do benefício futuro pertence ao volume correspondente, mas o dossiê deve preservar a data efetiva do pagamento.

Em caso de dúvida, o procedimento pode ser instruído para que o INSS reconheça primeiro a atividade e emita o cálculo cabível. O guia não recomenda recolhimento espontâneo por estimativa como forma de antecipar decisão administrativa.

Quando houver quitação, a pasta deve conservar guia, memória, comprovante e decisão que indique a finalidade. Esse conjunto permite verificar depois se o período foi efetivamente refletido no CNIS ou na CTC.

7.6 A indenização termina em período qualificado, não em promessa de benefício

Após o pagamento ou a dispensa parcial de acréscimo legal, ainda é necessário verificar se o período foi reconhecido e qual efeito ele produz. Tempo de contribuição, carência, qualidade e contagem recíproca seguem regras próprias.

No caso da Lei nº 15.363/2026, a retirada da multa reduz componente financeiro de hipótese específica, mas não substitui os demais requisitos de uso do tempo. O registro deve dizer exatamente qual parcela deixou de incidir.

Quando o período será certificado, a etapa seguinte é conferir se ele atende às regras de emissão da CTC e se existe restrição por concomitância, débito ou utilização anterior. Essas questões aparecem nos capítulos 12 e 13.

O melhor produto deste capítulo é uma decisão de custeio rastreável: período comprovado, regime de pagamento identificado, acréscimos aplicados ou afastados com fundamento e finalidade documentada.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

7.7 INDENIZAÇÃO: PROVA DA ATIVIDADE VEM ANTES DA GUIA

Frederico Amado registra que a indenização ao INSS possui caráter subsidiário quando já não é juridicamente possível exigir o pagamento ordinário da contribuição, e que a retroação da data de início das contribuições depende da comprovação do exercício de atividade remunerada. A sistematização está nas páginas 356 e 357 da 16ª edição de Direito Previdenciário, de 2024.

Essa ordem evita um erro prático: gerar cálculo financeiro antes de confirmar se o intervalo pertence à categoria invocada e se a atividade realmente ocorreu. O pagamento não cria retroativamente fato laboral inexistente. Primeiro se delimita o período e se prova a atividade; depois se identifica quem era responsável pelo recolhimento; por fim se define se a solução é pagamento em atraso, indenização, complementação ou nenhuma cobrança ao segurado.

A Lei nº 15.363/2026 alterou o art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 e o art. 96 da Lei nº 8.213/1991 para afastar a multa em hipóteses específicas. A dispensa não elimina a necessidade de qualificar corretamente o período nem autoriza aplicar a novidade a situações fora do texto legal. Em matéria de contagem recíproca, a lei deve ser lida junto das regras de CTC e da situação concreta do tempo a certificar.

A Lei nº 15.485/2026 criou possibilidade de opção pelo recolhimento direto do TAC, transportador autônomo de cargas, inclusive quando presta serviço a pessoa jurídica, mas condicionou a eficácia da opção à formalização, validação, comunicação e regulamentação. Na data-base desta expansão, o livro não presume a existência de fluxo operacional que não tenha sido localizado em fonte oficial.

7.8 LEI Nº 15.363/2026 ALTEROU A INCIDÊNCIA DE MULTA EM HIPÓTESES HISTÓRICAS ESPECÍFICAS

A Lei nº 15.363, de 26 de março de 2026, alterou o art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 e o art. 96 da Lei nº 8.213/1991. No art. 45-A, foi incluído § 4º para afastar a multa do § 2º no tempo de atividade rural exercido, antes da obrigatoriedade de filiação, pelos segurados expressamente indicados no novo dispositivo. No art. 96, o novo § 2º afasta a multa mencionada no inciso IV para tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.

A alteração é relevante porque a palavra multa não pode ser tratada como componente invariável de toda indenização histórica. O dossiê precisa identificar se a hipótese concreta está dentro do recorte legal e separar dispensa de multa de dispensa do valor principal da indenização. A lei não autoriza concluir que o período se tornou automaticamente gratuito nem que a atividade deixou de precisar de comprovação.

Na prática, a memória de cálculo deve indicar qual versão legal foi aplicada e quais parcelas compõem o valor. Se a guia ou cálculo administrativo não refletir a hipótese legal que o interessado entende aplicável, preserve o demonstrativo e formule o questionamento de modo específico. O livro não substitui o cálculo oficial nem antecipa resultado financeiro.

Como a Lei nº 15.363/2026 é recente, qualquer publicação definitiva deve reconferir atos administrativos posteriores que possam ter disciplinado sua operacionalização. Na data-base desta expansão, a lei foi usada apenas para delimitar o conteúdo normativo expresso e impedir a repetição de fórmula anterior que tratasse a multa como universal.

8. Documentos e a função probatória de cada um

Documento útil é documento ligado ao fato que se pretende demonstrar. A regularização perde precisão quando uma lista de papéis substitui a pergunta probatória: qual vínculo, remuneração, atividade, contribuição, data ou regime precisa ser confirmado?

A IN nº 128 permite documentos físicos e eletrônicos, exige contemporaneidade em diversas hipóteses e disciplina autenticidade e verificabilidade dos documentos digitais. A força de um elemento depende de sua origem, conteúdo, período e coerência com outras bases.

Valor probatório é relacional: o arquivo precisa responder à pergunta formulada. Um registro excelente para demonstrar a existência de uma relação pode ser insuficiente para quantificar salários, definir atividade efetiva ou explicar a origem de um recolhimento.

Este capítulo monta uma matriz por função probatória. O capítulo 9 aprofunda documentos trabalhistas frequentes e o capítulo 10 trata da Justificação Administrativa quando a prova documental é insuficiente.

8.1 A prova deve ser contemporânea ao fato quando a norma assim exige

O art. 19-B do RPS orienta a comprovação de dados divergentes ou ausentes do CNIS por documentos contemporâneos, sem transformar contemporaneidade em identidade absoluta de data. O que importa é a relação temporal capaz de sustentar o fato controvertido.

A IN nº 128 repete essa preocupação na instrução de vínculos, atividades e Justificação Administrativa. Documento produzido muito depois pode ter função acessória, mas não recebe automaticamente a mesma força do registro originado no período.

A matriz deve indicar data de emissão e período a que o documento se refere. Esse campo evidencia documentos retrospectivos e permite avaliar se precisam ser confirmados por fonte independente.

Contemporaneidade não autoriza desprezar documentos supervenientes que comprovem registros anteriores, como certidões extraídas de bases oficiais. A função

probatória depende do que a certidão autentica e da fonte de onde os dados foram extraídos.

8.2 Documento físico precisa ser legível e atribuível

A disciplina administrativa exige que cópia ou original permita identificar emitente, titular, conteúdo e integridade. Rasuras, páginas faltantes ou ausência de identificação podem justificar exigência complementar mesmo quando o tipo documental é aceito em tese.

Em documentos de múltiplas páginas, a análise deve preservar o conjunto necessário para compreender datas, assinaturas e continuidade. Recortar apenas a linha favorável pode retirar elementos que explicam a relação jurídica.

Quando houver anotação manuscrita posterior, a ficha deve separar o conteúdo originário da anotação superveniente. Essa distinção é especialmente útil em CTPS e registros funcionais.

O armazenamento deve conservar versão digital fiel e nomeação que identifique período e função. A organização documental faz parte da auditabilidade do pedido e reduz risco de anexos sem contexto.

8.3 Documento eletrônico exige verificabilidade

O art. 31 da IN nº 128 disciplina documentos eletrônicos e admite assinatura baseada em infraestrutura oficial, além de exigir meios de verificação quando o conteúdo digital é apresentado em representação impressa ou arquivo gerado.

A disciplina não é apenas de peso probatório. O documento impresso ou o arquivo gerado a partir de conteúdo digital não pode ser utilizado como elemento de prova, salvo quando permitir a verificação da autenticidade e do conteúdo por endereço eletrônico e código ou chave de autenticação. Mesmo o documento assinado em padrão oficial depende do carimbo do tempo para a verificação da contemporaneidade, e, na sua falta, precisa de outra prova material contemporânea.

O dossiê deve registrar a data de consulta quando a prova depende de base eletrônica sujeita a atualização. Para documentos cuja validação expira, convém conservar o arquivo original além da representação visual.

Autenticidade não resolve pertinência. Um documento eletrônico verdadeiro ainda precisa demonstrar o fato e o período discutidos; a validação técnica é apenas uma camada da prova.

8.4 Cada fato pede um conjunto probatório diferente

Para vínculo, interessam admissão, desligamento, empregador e continuidade. Para remuneração, importam competência e valor. Para atividade autônoma, interessa o exercício remunerado. Para contribuição, importam titularidade, competência, código e quitação.

A matriz admite reutilizar a mesma peça em perguntas diferentes, desde que a função seja declarada. Um comprovante pontual pode confirmar evento econômico específico sem autorizar inferência de continuidade para competências não documentadas.

Em agentes públicos vinculados ao RGPS, DTC e relação de remunerações possuem função própria. Em CTC, os documentos preparam a certificação, mas a certidão é emitida pelo regime de origem e sujeita a regras próprias.

Nos intervalos rurais, a suficiência documental já foi definida no Volume 5. Aqui se recebe essa conclusão como premissa e se examina apenas a providência cadastral, contributiva ou certificatória que ainda falta.

8.5 Insuficiência documental pode abrir instrução complementar

A IN nº 128 prevê exigência, depoimentos, pesquisa externa e Justificação Administrativa quando os documentos não formam convicção suficiente. Essas ferramentas não transformam prova fraca em prova suficiente por decreto; elas ampliam a instrução para esclarecer o fato.

A decisão de abrir JA deve partir de objeto concreto e material inicial quando exigido. O procedimento não serve para substituir toda a documentação que seria razoavelmente disponível nem para validar narrativa genérica.

Pesquisa externa pode ser útil quando a fonte documental existe fora do alcance do interessado ou precisa de confirmação. A ficha deve registrar o que foi pesquisado e qual resultado alterou a convicção.

Quando a pendência decorre de dado que só a Receita Federal pode ajustar, a competência institucional também precisa ser respeitada. Nem todo problema visualizado no CNIS é modificável pelo INSS.

8.6 A matriz probatória deve permitir decisão item a item

Para cada período controvertido, a matriz final reúne fato, documento, titular, data, conteúdo útil, autenticidade, contemporaneidade, limitação e conclusão. Esse formato mostra por que uma prova foi aceita parcialmente ou recusada.

Documentos incompatíveis precisam aparecer juntos. A decisão não deve esconder conflito entre datas ou valores; deve explicá-lo e indicar qual fonte prevaleceu e por quê.

A ausência de documento também é informação de gestão. Se falta prova indispensável, a pendência permanece aberta ou segue para instrução complementar, sem preencher lacuna por estimativa.

Com a função de cada elemento definida, o capítulo 9 pode tratar dos documentos mais frequentes em vínculos de trabalho sem transformá-los em lista automática de suficiência.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

8.7 PROVA PREVIDENCIÁRIA PRECISA SER LIDA EM QUATRO EIXOS

A utilidade de um documento pode ser examinada por quatro eixos: autoria, temporalidade, conteúdo e conexão com o fato controvertido. Autoria pergunta quem produziu o documento e se sua origem é verificável. Temporalidade identifica quando foi produzido em relação ao fato. Conteúdo delimita exatamente o que ele afirma. Conexão verifica se essa afirmação responde à divergência previdenciária efetivamente discutida.

Um documento pode ser autêntico e ainda assim pouco útil para o ponto controvertido. Um contrato social prova participação societária, mas não necessariamente exercício remunerado em todas as competências. Um TRCT pode indicar término de relação, mas não reconstruir remunerações mensais ausentes. Uma decisão judicial pode reconhecer obrigação entre partes, mas a tese do Tema 1188 do STJ exige atenção específica aos elementos contemporâneos quando se pretende reconhecimento previdenciário do tempo.

A matriz probatória deve evitar a coluna genérica documento. Em seu lugar, recomenda-se registrar documento, data, emissor, fato sustentado, intervalo coberto e limitação. A coluna de limitação é importante porque obriga o leitor a declarar o que a peça não consegue provar. Isso reduz extrapolação probatória e facilita a formulação de exigência ou de Justificação Administrativa.

Quando vários documentos convergem, a conclusão deve explicar a convergência. Quando divergem, a inconsistência não deve ser escondida. Ela se torna um item de investigação, com necessidade de esclarecer qual fonte é mais próxima do fato, qual sofreu retificação e qual possui fundamento para prevalecer.

8.8 PRESERVAÇÃO DIGITAL E CADEIA DOCUMENTAL FAZEM PARTE DA PROVA

Em documentos eletrônicos, guardar apenas uma captura de tela pode ser insuficiente para auditoria futura. Sempre que possível, preserve o arquivo original, a identificação do serviço ou sistema, a data de obtenção e os elementos de validação disponíveis. Para documentos públicos, registre também o endereço oficial de consulta e, quando houver, código ou mecanismo de autenticação.

No dossiê de regularização, recomenda-se manter uma pasta por objeto, e não apenas por tipo de arquivo. Assim, a CTPS, o recibo e a decisão administrativa referentes ao mesmo vínculo ficam relacionados ao item da matriz que pretendem resolver. A nomenclatura pode conter número do item, período e natureza do documento, o que permite localizar rapidamente o suporte de cada conclusão.

Versões sucessivas do CNIS merecem tratamento semelhante. Um extrato anterior ao acerto e outro posterior demonstram a mudança produzida. Sem essa dupla fotografia, o dossiê mostra apenas o estado final e perde a capacidade de explicar qual divergência existia e como foi saneada.

9. CTPS, registros funcionais, recibos, contratos e TRCT

CTPS, ficha de registro, contracheque, recibo, contrato e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho podem integrar a prova de uma relação previdenciária, mas nenhum deles deve ser tratado como instituto de regularização. O objeto continua sendo vínculo, remuneração, atividade ou contribuição.

Este volume usa TRCT somente em seu significado trabalhista, como documento potencialmente probatório. A sigla não designa procedimento previdenciário e não será usada como nome para reconhecimento ou averbação de tempo.

A Portaria nº 990 preserva valor probatório da CTPS física em períodos e condições definidos, inclusive com marco relacionado à implantação do registro eletrônico. A evolução do eSocial alterou, porém, a forma pela qual remunerações posteriores precisam ser demonstradas.

A regra prática é ler o documento pelo fato que ele contém. Uma rescisão pode confirmar datas de desligamento; um contracheque pode comprovar remuneração; um contrato pode demonstrar relação ou prestação. A suficiência depende do conjunto e do período.

9.1 CTPS física permanece relevante para vínculos históricos

A Portaria nº 990 admite a CTPS física como documento de vínculo para períodos abrangidos por sua disciplina, com marco até 23 de setembro de 2019 nas hipóteses em que o registro eletrônico passou a prevalecer, ressalvadas situações específicas de órgãos públicos.

A análise deve conferir sequência de páginas, identificação do trabalhador, empregador, datas, alterações e sinais de contemporaneidade. Anotação isolada não deve ser retirada do contexto quando outras páginas ajudam a verificar autenticidade.

Divergência entre CTPS e CNIS não é resolvida escolhendo automaticamente a fonte mais favorável. O procedimento verifica qual informação pode ser validada à luz dos documentos e das bases originárias disponíveis.

Quando o vínculo é reconhecido, a remuneração ainda pode exigir tratamento separado. A CTPS que comprova admissão não necessariamente contém todos os salários de contribuição necessários ao histórico.

9.2 CTPS Digital reflete bases eletrônicas e não substitui toda prova de remuneração

A CTPS Digital é instrumento oficial de consulta, mas grande parte de seu conteúdo deriva de bases enviadas por empregadores. Se a própria origem eletrônica contém omissão, a representação exibida ao trabalhador pode reproduzir a mesma lacuna.

O capítulo 4 é proprietário da prova da remuneração e ali está desenvolvida a consequência da substituição da GFIP pelo eSocial sobre as anotações salariais. Neste capítulo, a leitura é documental: a Carteira, física ou digital, continua útil para delimitar a controvérsia e para demonstrar outros elementos do contrato, e a regularização salarial segue a rota do capítulo 4.

Capturas da CTPS Digital podem ajudar a delimitar a controvérsia, mas devem preservar identificação, data de consulta e, quando possível, arquivo ou relatório oficial exportável.

O pedido deve indicar se a divergência está no vínculo, na remuneração ou em ambos. Essa precisão evita anexar a mesma tela para problemas que exigem provas diferentes.

9.3 Registro de empregado, ficha funcional e atos administrativos têm conteúdo próprio

Ficha ou livro de registro pode demonstrar admissão, função, alterações contratuais e desligamento quando contém identificação e elementos contemporâneos. Em órgão público, portarias, atos de nomeação, exoneração e fichas funcionais podem cumprir função equivalente conforme o regime do período.

Para agente público, o documento funcional precisa ser lido junto da vinculação previdenciária. O mesmo ato de nomeação pode corresponder a emprego RGPS, cargo vinculado a RPPS ou situação que mudou ao longo do tempo.

Atos de pessoal e fichas funcionais emitidos pelo ente ajudam a confirmar datas, cargo ou emprego e alterações da relação. Quando a prova precisa ser convertida em declaração previdenciária padronizada, aplica-se a rota específica do capítulo 14.

O dossiê deve registrar a autoridade emissora, a base funcional e o período. A fé pública auxilia a prova, mas não autoriza extrapolar para fatos que o documento não certifica.

9.4 Recibos e comprovantes precisam identificar quem pagou, quem recebeu e por quê

Recibo sem identificação suficiente pode provar que houve circulação de valor e ainda falhar em demonstrar remuneração previdenciária. O documento ganha força quando indica pagador, recebedor, serviço, período, valor e data.

Contracheques são especialmente úteis para remuneração, mas devem ser organizados por competência. Uma amostra pode ajudar a demonstrar continuidade de vínculo e não necessariamente preencher todas as competências faltantes.

Comprovantes bancários podem confirmar pagamento, porém precisam ser ligados à relação de trabalho por outros elementos quando a transferência não identifica sua natureza.

A matriz deve evitar inferir salário de competência ausente pela média dos meses vizinhos. Quando a norma permite valor substitutivo em hipótese específica, o fundamento deve ser citado expressamente.

9.5 Contratos comprovam relações declaradas, não execução integral por presunção

Contrato de trabalho, prestação de serviços ou instrumento societário pode demonstrar que uma relação foi formalmente pactuada. A existência do papel não prova automaticamente que toda obrigação foi executada por todo o prazo previsto.

Quando a execução do pacto é discutida, devem ser buscados vestígios produzidos no curso da relação, capazes de mostrar prestação efetiva e sua duração. A seleção concreta depende do negócio documentado e da época.

Alterações contratuais também importam. Mudança de função, ingresso ou saída de sociedade e suspensão de prestação podem alterar categoria e contribuição sem que o contrato inicial tenha sido cancelado formalmente.

O relatório deve distinguir “relação formal existente” de “atividade remunerada comprovada”. Essa distinção é central na filiação do contribuinte individual e evita presumir trabalho apenas pela qualidade societária.

9.6 TRCT é documento probatório, não nome do procedimento

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho pode confirmar datas, empregador, causa de desligamento e parcelas da rescisão. Seu valor é documental e depende da coerência com CTPS, registro e demais fontes.

Ele não substitui automaticamente prova de todas as remunerações do contrato nem resolve divergência de admissão. A informação útil deve ser relacionada ao objeto específico do acerto.

Neste guia, a sigla é reservada ao documento rescisório trabalhista. Ela nunca nomeia o procedimento previdenciário de correção, reconhecimento, certificação ou uso do período.

A próxima etapa, quando o conjunto documental permanece insuficiente, pode envolver instrução complementar. O capítulo 10 explica a Justificação Administrativa e seus limites.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

9.7 O VALOR PREVIDENCIÁRIO DO DOCUMENTO DEPENDE DA SUA ORIGEM E DO FATO QUE ELE SUSTENTA

CTPS, ficha de registro, recibo, contrato e TRCT não são peças intercambiáveis. A CTPS pode documentar vínculo e marcos contratuais; ficha funcional pode demonstrar movimentação ou remuneração; recibo pode provar pagamento; contrato pode estabelecer obrigações; TRCT pode registrar a ruptura. A análise previdenciária deve usar cada documento dentro de seu campo probatório e combinar peças quando o fato exige mais de uma dimensão.

O Tema 1188 do STJ é particularmente importante quando a documentação surge depois de acordo trabalhista. A anotação feita em cumprimento ao ajuste não adquire automaticamente a mesma força de uma anotação contemporânea ao vínculo. O processo previdenciário deve procurar elementos do período que confirmem os fatos. A exceção de caso fortuito ou força maior não deve ser presumida, mas demonstrada no caso concreto.

Uma estratégia segura é construir uma tabela de proveniência. Para cada documento, registre se ele é contemporâneo, posterior independente ou posterior derivado de decisão. Em seguida, indique o intervalo coberto e a informação sustentada. Essa classificação permite que o leitor identifique quando uma conclusão depende exclusivamente de documento derivado e, portanto, necessita reforço probatório.

O objetivo não é criar hierarquia abstrata entre documentos, e sim tornar explícita a razão pela qual determinado conjunto é suficiente ou insuficiente para o fato específico. Essa transparência melhora tanto o requerimento inicial quanto eventual recurso, porque permite responder diretamente à motivação do indeferimento.

10. Justificação Administrativa

A Justificação Administrativa é procedimento de instrução probatória. Ela pode suprir falta ou insuficiência de documento e auxiliar na prova de fato ou circunstância perante o INSS, mas não funciona como licença para substituir toda prova material por testemunhas.

O RPS exige início de prova material contemporânea para a Justificação Administrativa ou judicial destinada à comprovação de tempo, salvo hipóteses normativas específicas de força maior ou caso fortuito. A prova exclusivamente testemunhal não é admitida.

A página oficial do INSS menciona uso da JA para inclusão ou retificação de vínculos no CNIS e outros objetos previdenciários. O procedimento, portanto, integra a regularização quando existe controvérsia fática que os documentos disponíveis não resolvem sozinhos.

Este capítulo fixa estrutura e limites. Números operacionais de testemunhas, formulários e canais podem mudar e devem ser reconferidos antes da publicação, sem transformar detalhe de serviço em regra material permanente.

10.1 A JA precisa de objeto delimitado

Antes de requerer Justificação Administrativa, o interessado deve dizer qual fato será provado, em qual intervalo e por que a documentação existente é insuficiente. Pedido genérico para “confirmar todo o tempo” dificulta a instrução e a decisão.

O objeto pode ser vínculo, atividade, circunstância de trabalho ou outro fato admitido. A pertinência depende das regras do instituto que receberá a prova, e não apenas da disponibilidade de testemunhas.

Quando existe documento capaz de resolver diretamente a divergência, a via documental é prioritária. A JA acrescenta instrução onde há lacuna probatória justificável; não deve ser usada para evitar obtenção de registro acessível.

A ficha deve identificar o documento inicial, o fato por ele indicado e a extensão que permanece controvertida. Essa ligação impede que depoimentos avancem para períodos sem qualquer suporte.

10.2 Início de prova material é requisito central

O art. 143 do RPS estabelece que a JA para comprovação de tempo, dependência, identidade e parentesco produz efeito quando baseada em início de prova material contemporânea, afastando prova exclusivamente testemunhal.

O regulamento admite dispensa do início material em hipóteses de força maior ou caso fortuito, com disciplina própria. A exceção não autoriza transformar mera dificuldade documental em força maior.

O serviço oficial converge com o Regulamento e descreve a JA como mecanismo complementar, não como instrução puramente oral. Por isso, o guia mantém no corpo apenas esse núcleo e desloca números de testemunhas e rotinas de canal para a reconferência operacional.

Para cada documento inicial, a análise deve registrar titularidade e período de incidência. A testemunha esclarece e conecta fatos; não cria, por si só, um intervalo sem qualquer ponto material de apoio.

10.3 Depoimento serve para esclarecer fatos, não para recitar conclusão jurídica

Perguntas úteis tratam de onde, quando, para quem, em qual atividade e sob quais condições a pessoa trabalhou. Perguntas que já entregam a categoria previdenciária ou a conclusão pretendida reduzem a qualidade probatória.

Testemunhas devem falar de fatos que conhecem diretamente. Relatos de “ouvir dizer” podem contextualizar, mas não recebem o mesmo peso de experiência pessoal sobre o período. O Regulamento também fixa impedimentos, de modo que a escolha das testemunhas precisa observar as vedações aplicáveis antes da designação.

Contradições relevantes devem permanecer registradas e ser enfrentadas na decisão. O procedimento não exige uniformidade artificial entre todos os depoimentos, mas precisa explicar incompatibilidades que atinjam o núcleo do fato.

A avaliação conjunta com documentos é indispensável. Um depoimento pode reforçar continuidade, função ou datas aproximadas, mas não deve apagar documento autêntico que indique fato incompatível sem motivação.

10.4 Força maior e caso fortuito têm tratamento excepcional

O RPS exemplifica situações como incêndio, inundação ou desmoronamento que atinjam a empresa e exige comprovação da ocorrência e correlação com a atividade alegada. A exceção possui requisitos próprios e não se presume.

A perda individual de documentos sem demonstração do evento não deve ser automaticamente equiparada a força maior. O interessado continua obrigado a buscar bases, registros e fontes disponíveis.

Quando a empresa está extinta ou arquivos desapareceram, a instrução pode combinar registros públicos, documentos de terceiros admitidos e pesquisa administrativa antes de concluir pela insuficiência.

A ficha de JA deve marcar expressamente quando a dispensa de início material foi aplicada e qual fato excepcional a fundamentou. Isso preserva a excepcionalidade e permite auditoria posterior.

10.5 JA integra o processo administrativo, mas não substitui decisão motivada

Concluída a instrução, os depoimentos e documentos precisam ser avaliados em conjunto. O resultado pode reconhecer integralmente, parcialmente ou considerar ineficaz a prova para o objeto delimitado.

A eficácia da JA não significa concessão automática do benefício ou correção completa do cadastro. O fato provado ainda precisa ser aplicado à regra material correspondente e refletido no procedimento adequado.

Quando o reconhecimento gera questão contributiva, os capítulos 6 e 7 permanecem aplicáveis. A prova de atividade resolve o fato; pagamento e indenização mantêm disciplina separada.

O processo deve conservar requerimento, material inicial, depoimentos, diligências e conclusão. Essa trilha evita que uma JA seja citada em requerimento futuro sem indicar o que efetivamente foi reconhecido.

10.6 Detalhes operacionais são perecíveis

O número de testemunhas não é detalhe de canal: o Regulamento fixa indicação de testemunhas idôneas em número não inferior a dois nem superior a seis, e também define quem não pode depor. A página pública do INSS, por sua vez, informa mínimo de

três e máximo de seis. O guia registra a regra regulamentar e a divergência, sem harmonizar por inferência, e mantém como perecíveis apenas a forma de comunicação às testemunhas e as demais rotinas de atendimento.

O corpo do guia privilegia requisitos estruturais, objeto delimitado, início de prova material, vedação de prova exclusivamente testemunhal e decisão. Formulários, nomes de tarefas e etapas de canal ficam no Anexo C ou no módulo interativo.

Essa escolha evita que mudança operacional envelheça o capítulo sem alterar a compreensão jurídica do procedimento. Antes da publicação, a página de serviço e a consolidação vigente serão novamente confrontadas.

Com a instrução probatória resolvida, o capítulo 11 mostra que o acerto pode ser processado no próprio requerimento principal, sem transformar atualização prévia em condição obrigatória de acesso ao benefício.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

10.7 JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NA NORMA PROCEDIMENTAL VIGENTE

A Portaria DIRBEN/INSS nº 993 trata a Justificação Administrativa como procedimento da fase instrutória do processo administrativo, integrante da atualização do CNIS ou do reconhecimento de direitos. O art. 78 afasta a tramitação autônoma e o art. 79 exige, para os fatos ali previstos, ao menos um documento contemporâneo que funcione como início de prova material, ressalvadas as exceções de força maior ou caso fortuito.

O art. 83 da Portaria nº 993 exige requerimento que exponha clara e minuciosamente os pontos a justificar e indique entre duas e seis testemunhas idôneas. Esse número coincide com a redação regulamentar posterior ao Decreto nº 10.410/2020. Há, contudo, formulário antigo ainda disponível no portal do INSS que menciona mínimo de três testemunhas. A edição registra a divergência e adota como referência normativa a disciplina vigente.

A audiência não é espaço para obter de testemunha uma conclusão jurídica. Perguntas devem buscar fatos observáveis: local de trabalho, período, tarefas, subordinação, forma de pagamento, rotina e circunstâncias que expliquem lacunas documentais. A decisão sobre vínculo, categoria ou tempo pertence à Administração. Separar fato de enquadramento melhora a utilidade da prova e reduz perguntas sugestivas.

Frederico Amado, páginas 643 a 647, e Porto e Araujo, Manual de Direito Previdenciário, Capítulo II do Processo Administrativo Previdenciário, item 1, convergem quanto ao papel subsidiário da JA na complementação da prova. Os detalhes operacionais

utilizados nesta edição, porém, são extraídos da Portaria nº 993 vigente, e não das versões administrativas antigas mencionadas pelas obras.

11. O acerto pode ocorrer dentro do próprio requerimento

Regularizar previamente o CNIS pode ser útil, mas não é condição universal para requerer benefício. A página oficial do INSS informa expressamente que a atualização de tempo de contribuição pode ser realizada na ocasião do requerimento e que a falta de atualização prévia não interfere no direito ao benefício.

Essa orientação é coerente com a própria lógica do processo administrativo: o INSS deve instruir o requerimento, examinar documentos e tratar divergências relevantes para a decisão. O segurado não precisa transformar cada pendência em processo autônomo antes de apresentar o pedido principal.

Isso não significa que regularização prévia seja inútil. Casos com muitos vínculos divergentes, atividade retroativa, indenização, CTC ou necessidade de JA podem ser mais seguros quando o histórico é preparado antes.

A escolha depende do raio da controvérsia e do tempo disponível. O princípio deste capítulo é simples: acerto prévio é estratégia de organização, não requisito geral de admissibilidade.

11.1 A própria página do INSS admite o acerto no benefício

A orientação oficial admite que pendências do histórico sejam examinadas na instrução do pedido principal, sem exigir abertura prévia de tarefa autônoma apenas para atualizar o cadastro.

A mesma página acrescenta que a falta de atualização prévia não interfere no direito ao benefício. O guia reproduz essa orientação como limite contra exigência burocrática não prevista.

Em requerimento principal, cada documento deve ser vinculado ao período e ao efeito pretendido. Apenas anexar grande quantidade de arquivos sem matriz pode dificultar a identificação da correção necessária.

Quando o sistema permite petição ou manifestação, é útil apresentar quadro com dado atual, dado pretendido, fonte e fundamento. Isso transforma a regularização interna ao benefício em instrução verificável.

11.2 O INSS pode exigir complementação durante a instrução

A IN nº 128 prevê exigência quando os elementos são insuficientes e admite outras medidas instrutórias conforme o caso. O requerimento não deve ser decidido negativamente por mera ausência de acerto prévio quando a pendência pode ser analisada no próprio processo.

A exigência precisa ser respondida pelo objeto. Se o pedido é de vínculo, documentos de remuneração sem prova da relação podem não resolver; se é de filiação, pagamento isolado pode ser insuficiente.

Quando a documentação conduz a JA, pesquisa ou correção por outra fonte, o andamento pode exigir providências adicionais. A vantagem do acerto dentro do benefício é processual, não a eliminação dos requisitos probatórios.

O dossiê deve registrar a data da exigência e a resposta, porque prazos e cumprimento afetam o procedimento. Parâmetros operacionais exatos permanecem sujeitos a reconferência pré-publicação.

11.3 Acerto dentro do benefício deve terminar em decisão sobre o período

A decisão final precisa permitir compreender quais vínculos, remunerações ou atividades foram reconhecidos e como repercutiram no cálculo do direito. Uma concessão ou indeferimento sem rastrear o tratamento das pendências pode gerar necessidade de recurso ou revisão.

Quando o benefício é concedido apesar de divergência irrelevante ao resultado, a regularização residual pode continuar interessando para outra finalidade. O histórico não se torna perfeito apenas porque houve concessão.

No indeferimento, é necessário distinguir falta de requisito material de falta de prova do período. Essa diferença orienta recurso, novo requerimento ou serviço de regularização posterior.

O capítulo 15 retoma essa distinção para impedir que o resultado cadastral seja confundido com concessão. Aqui, a função é garantir que o processo principal possa absorver o acerto sem perder rastreabilidade.

11.4 Há casos em que a regularização prévia reduz risco

Períodos com indenização, múltiplas categorias, divergências antigas, empresas extintas ou necessidade de CTC podem justificar regularização separada antes do benefício. O objetivo é reduzir incerteza sobre o histórico que será usado.

Uma CTC, por exemplo, exige preparação própria do tempo e não se confunde com pedido de benefício do RGPS. Da mesma forma, cálculo de indenização pode demandar reconhecimento prévio de atividade.

Quando o prazo para benefício é sensível, esperar toda a regularização pode ter custo. A decisão estratégica deve considerar DER, possibilidade de instrução interna e eventual reafirmação, temas tratados nos volumes específicos de benefícios e jurisprudência.

O guia não fixa resposta única. Ele exige que a escolha entre processo prévio e instrução conjunta seja documentada e vinculada ao risco concreto.

11.5 A ausência de acerto prévio não autoriza presunção contra o segurado

O CNIS é base relevante, mas sua incompletude pode decorrer de falha da fonte, extemporaneidade ou mudanças históricas de sistemas. O processo deve avaliar a prova apresentada antes de transformar ausência cadastral em conclusão negativa.

Em categorias cujo recolhimento era responsabilidade de terceiro, a falta de informação contributiva não deve ser tratada automaticamente como inadimplência do trabalhador. A categoria e o período continuam governando o ônus.

Em atividade própria, a análise pode reconhecer a filiação e depois exigir o tratamento contributivo pertinente. A separação entre prova e pagamento permanece válida mesmo dentro do processo de benefício.

Essa arquitetura impede dois atalhos: negar porque não estava previamente no CNIS ou aceitar porque foi pago depois. Em ambos, o fato histórico precisa ser examinado de acordo com a norma aplicável.

11.6 Regularização prévia ou interna deve produzir a mesma trilha de auditoria

Qualquer que seja a via, o resultado precisa conservar extrato anterior, pedido, documentos, exigências, decisões intermediárias e extrato posterior. A diferença de canal não deve reduzir a rastreabilidade.

Quando o acerto ocorre dentro do benefício, a ficha pode ser incorporada à petição ou à memória de análise. Quando é prévio, a decisão deve ser reaproveitada no requerimento posterior e confrontada com o CNIS atualizado.

Pendência que permaneceu sem solução precisa ser marcada. O silêncio do processo sobre um item não deve ser confundido com reconhecimento ou rejeição implícita.

Os capítulos 12 e 13 tratam de um serviço em que essa rastreabilidade é ainda mais importante: emissão e revisão da Certidão de Tempo de Contribuição.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

11.7 EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA DEVE SER CONVERTIDA EM MATRIZ DE RESPOSTA

Uma exigência não deve ser respondida apenas com novo lote de documentos. Primeiro, decomponha o texto em itens verificáveis. Para cada item, registre o fato solicitado, a base normativa ou administrativa indicada, o documento que será apresentado e a explicação de como esse documento responde à pergunta. Se o INSS pedir informação que já consta do processo, a resposta pode apontar a localização precisa e reapresentar o documento quando isso facilitar a instrução.

O prazo e o canal precisam ser preservados junto com a exigência. A captura ou o PDF da comunicação deve integrar o dossiê, assim como o comprovante da resposta. Se houver impossibilidade de obter documento, a manifestação deve explicar a razão e indicar eventual necessidade de JA ou outra forma de instrução admitida pela norma. O silêncio documental não deve ser substituído por afirmação genérica de impossibilidade.

Quando a exigência mistura objetos, como vínculo, remuneração e contribuição, responda em blocos separados. Essa estrutura ajuda o servidor a decidir item a item e permite identificar posteriormente qual dimensão foi aceita. A resposta também deve evitar requerimentos excessivamente amplos que dificultem a motivação da decisão.

Após o cumprimento, acompanhe o processo até a decisão e atualize a matriz. A categoria protocolado não deve permanecer como estado final. O dossiê precisa registrar se o item foi reconhecido, parcialmente reconhecido, indeferido ou se gerou nova exigência. Essa disciplina converte o procedimento administrativo em sequência auditável.

11.8 REGULARIZAÇÃO PRÉVIA E REGULARIZAÇÃO DENTRO DO BENEFÍCIO EXIGEM A MESMA PROVA DE BASE

A escolha entre acerto autônomo e acerto dentro do requerimento não altera a necessidade de prova do fato. O que muda é a arquitetura do processo e o momento em que a controvérsia será decidida. Se o benefício depende de muitos itens incertos, a regularização prévia pode reduzir complexidade. Se a divergência é pequena e diretamente ligada ao benefício, a instrução no próprio requerimento pode ser mais eficiente.

O critério de escolha deve ser documentado. Registre urgência, número de períodos controvertidos, necessidade de JA, existência de cálculo dependente das remunerações e risco de que a análise do benefício termine sem instrução suficiente. Essa nota metodológica impede que a via escolhida seja confundida com requisito jurídico inexistente.

Em ambos os caminhos, preserve o mesmo núcleo documental: fotografia inicial do CNIS, matriz de divergências, documentos, protocolos, exigências, decisões e fotografia final. Assim, eventual migração do acerto para recurso ou demanda judicial não exige reconstruir a história administrativa.

11.9 MATRIZ DE RESPOSTA A EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA

A tabela destina-se ao preenchimento pelo leitor. Cada linha corresponde a um item da exigência. Células de documento, protocolo e resultado podem permanecer vazias até que a providência seja efetivamente praticada ou decidida.

Item da exigência	Fato solicitado	Documento ou resposta	Providência e protocolo	Estado
1				pendente
2				pendente
3				pendente
4				pendente
5				pendente
6				pendente

12. Certidão de Tempo de Contribuição: emissão no regime de origem

A CTC formaliza a certificação, pelo INSS, de intervalos pertencentes ao RGPS que poderão ser apresentados a outro regime. O documento segue requisitos próprios de emissão, identifica os períodos selecionados e registra o destino informado no requerimento.

A página oficial do INSS descreve a CTC como documento que permite ao servidor levar tempo contributivo do RGPS ao regime próprio ao qual está vinculado. A Portaria nº 991 concentra a disciplina procedimental de emissão, períodos computáveis, entrega e revisão.

Antes da certidão, o período precisa estar qualificado. Vínculo, atividade, remuneração, contribuição, complementação ou indenização podem exigir regularização, razão pela qual os capítulos anteriores pertencem ao regime de origem.

Este capítulo termina na emissão. Averbação, uso pelo regime destinatário e compensação financeira ficam fora de seu desenvolvimento, salvo as referências mínimas necessárias para explicar por que a CTC tem destinatário.

12.1 A CTC certifica tempo de contribuição do RGPS

A Portaria nº 991 define a CTC no título próprio e determina que seja emitida para períodos de efetiva contribuição ao RGPS, observadas as hipóteses e ajustes admitidos pela própria disciplina. O art. 541 vigente situa a CTC como instrumento de aproveitamento do tempo do RGPS em Regime Próprio de Previdência Social ou em Regime de Previdência Militar, sem alterar a fronteira deste volume quanto ao uso pelo regime destinatário.

Isso exclui a ideia de que qualquer período narrado pelo segurado possa ser simplesmente transcrito na certidão. O INSS precisa reconhecer e qualificar o tempo antes da certificação.

Quando existe período de outro RPPS, o INSS não o transforma em tempo de origem do RGPS. A CTC deve ser emitida pelo regime que recebeu a contribuição, salvo disciplina específica aplicável a situações históricas.

O primeiro campo da ficha de CTC é, portanto, “regime de origem”. Se a resposta estiver errada, toda a rota de certificação e compensação posterior fica comprometida.

12.2 O requerimento identifica períodos e destinatário

A página oficial destina o serviço a quem possui tempo no RGPS e deseja utilizá-lo em RPPS. O requerimento deve indicar o órgão ou regime destinatário conforme as regras vigentes.

A certidão pode conter períodos fracionados a pedido do interessado. O art. 544, § 1º, da Portaria nº 991 permite indicar os intervalos que serão aproveitados em cada órgão ou cargo, respeitando a disciplina aplicável.

Fracionar não significa usar o mesmo dia mais de uma vez. A vedação de contagem duplicada e de reutilização de tempo permanece na legislação de contagem recíproca.

A escolha dos períodos deve ser documentada antes da emissão, principalmente quando o segurado possui histórico misto e pretende conservar parte do tempo no RGPS.

12.3 Períodos precisam estar regularizados antes de entrar na certidão

Vínculo ausente ou remuneração pendente pode exigir acerto do CNIS. Atividade própria antiga pode exigir prova e indenização. Competência em alíquota reduzida pode demandar complementação para finalidade de contagem recíproca.

A Portaria nº 991 disciplina períodos computáveis e não computáveis, inclusive situações de atividade concomitante com débito. A certidão não serve para esconder pendência contributiva que a norma exige resolver.

Quando o período rural será certificado, a disciplina de indenização e a Lei nº 15.363/2026 devem ser consideradas no regime de origem. A alteração de 2026 afeta componente financeiro específico, não a necessidade de preparar o tempo.

A ficha deve listar cada intervalo pedido, sua prova, situação contributiva e fundamento de certificabilidade. Esse quadro reduz surpresa na emissão e facilita eventual revisão.

12.4 CTC eletrônica precisa ser preservada com sua rastreabilidade

A Portaria nº 991 informa que, após a emissão, o interessado pode obter a CTC pelo Meu INSS mediante consulta à tarefa e download do documento. A ciência eletrônica integra o processo.

O arquivo deve ser preservado em sua forma original, com número, data, destinatário e períodos. Captura de tela não substitui o documento eletrônico quando o arquivo oficial está disponível.

Quando houver relação de remunerações ou anexos, o conjunto deve permanecer unido. O regime destinatário pode precisar dessas informações para cálculo ou compensação, conforme a legislação própria.

A pasta de emissão também deve manter o requerimento que indicou o fracionamento e a destinação, porque esses dados condicionam revisões posteriores.

12.5 Destino da certidão cria limite para alterações posteriores

A CTC é direcionada a determinado órgão ou regime. A página do INSS alerta que mudança de órgão pode exigir nova providência quando o documento não foi utilizado, e a Portaria nº 991 estabelece restrições mais fortes depois da averbação e utilização.

Essa característica diferencia CTC de relatório genérico de tempo. A destinação é elemento jurídico da certificação e precisa ser escolhida com cautela.

O capítulo 13 explica revisão, cancelamento e nova emissão. Aqui, basta registrar que erro no destinatário ou mudança posterior não deve ser resolvido por edição informal do arquivo.

O uso posterior da CTC pelo regime receptor fica fora deste capítulo. Aqui permanece a responsabilidade pela regularidade da emissão no RGPS, com a fronteira consolidada no capítulo 14.

12.6 Emitir CTC não é averbar tempo

Depois que o documento sai do regime de origem, começa outra operação administrativa. Cabe ao ente receptor decidir a incorporação do intervalo aos assentamentos do servidor e aplicar sua legislação própria; este volume apenas delimita essa passagem.

Por isso, este volume evita usar “averbação” como sinônimo geral de correção no RGPS. O termo ganha sentido próprio quando o tempo certificado é recebido por outro regime.

A emissão da certidão tampouco realiza a compensação financeira. Essa relação entre regimes depende de procedimento próprio e não altera a tarefa aqui encerrada: expedir o documento de origem com períodos corretamente qualificados.

Concluída a emissão, qualquer necessidade de incluir, retirar ou corrigir período deve seguir a disciplina de revisão do capítulo 13, sem alteração manual da certidão.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

12.7 TEMPO ESPECIAL, CTC E O TEMA 278 DA TNU

O Tema 278 da TNU fornece uma chave importante para a certificação de tempo especial. A primeira parte da tese reconhece o direito à expedição de certidão com o tempo especial identificado e discriminado de data a data, deixando a conversão em comum e a contagem recíproca ao regime de destino, nos termos do art. 96, IX, da Lei nº 8.213/1991.

A segunda parte da tese trata especificamente da contagem recíproca entre RGPS e Regime Próprio da União e admite conversão de tempo especial em comum cumprido até a EC nº 103/2019. O livro não transporta automaticamente essa segunda proposição para todo RPPS local. A CTC deve registrar o que compete ao regime de origem; a legislação e as regras do regime destinatário serão examinadas no Volume 9.

A Portaria DIRBEN/INSS nº 991 também determina que períodos reconhecidos como especiais sejam informados na CTC e discriminados de data a data, sem majoração no documento emitido pelo INSS. Esse desenho mostra por que regularizar o período antes da certificação é decisivo: a qualidade especial não pode ser adicionada informalmente depois da emissão.

Frederico Amado, página 352, organiza a contagem recíproca a partir da CTC e chama atenção para as limitações introduzidas no art. 96 da Lei nº 8.213/1991. A referência doutrinária é usada para estruturar o fluxo e é confrontada com a tese oficial do Tema 278 e com a Portaria nº 991 atualmente consolidada.

13. Revisão e alteração da CTC pelo regime emissor

CTC emitida não é documento editável pelo interessado. Quando há erro, inclusão, exclusão ou necessidade de alterar períodos, a providência é revisão perante o regime emissor, observadas as restrições criadas pela destinação e pelo uso já realizado.

A Portaria nº 991 admite reexame da certidão por iniciativa do interessado ou de seus dependentes, mas o uso já consumado do período cria limites. A revisão não devolve ao tempo certificado a liberdade de destinação que existia antes de produzir efeito no RPPS.

A revisão da certidão exige primeiro classificar a natureza da mudança pretendida. Correções do próprio ato de certificação e pedidos que submetem novamente períodos, contribuições ou destinação à análise do regime emissor não seguem necessariamente a mesma consequência documental.

Uma revisão pode alcançar o próprio enquadramento dos intervalos e exigir nova instrução. Por isso, o interessado deve diferenciar correção meramente material de pretensão que submete novamente o tempo às regras atuais, distinção cujo regime está desenvolvido na seção 13.3.

13.1 A revisão exige identificar o que se pretende mudar

Antes do pedido, a ficha deve comparar CTC emitida e resultado desejado: período a incluir, excluir ou corrigir, destinação, remuneração ou erro material. A classificação define documentos e consequência sobre a certidão anterior.

A página de serviço do INSS informa que quem já possui CTC e quer incluir, alterar ou excluir período deve utilizar revisão de CTC. A via é distinta da emissão inicial.

O pedido precisa conservar a certidão original quando exigida, ou indicar sua emissão eletrônica, e apresentar documentação que demonstre a alteração. O órgão destinatário pode precisar declarar a utilização dos períodos, conforme o art. 562.

Sem delimitar a mudança, o processo corre risco de reexaminar períodos desnecessários. A revisão deve ser tão específica quanto possível e considerar os efeitos da regra vigente sobre o restante da certidão.

13.2 Período já utilizado restringe mudança de destinação

O art. 562 condiciona a revisão à preservação da destinação dos períodos já averbados e usados para aposentadoria ou vantagem remuneratória. O tempo não pode ser deslocado depois de produzir efeito em outro regime como se permanecesse livre.

A declaração do órgão destinatário serve para informar utilização e finalidade. Quando a CTC possui mais de um destino, a disciplina vigente exige documentação correspondente aos órgãos envolvidos.

Se a certidão ainda não foi utilizada, mudanças podem ter espaço maior, mas continuam sujeitas ao procedimento do INSS. O arquivo não deve ser rasurado nem adaptado informalmente. Nas hipóteses de demissão do cargo efetivo ou cassação da aposentadoria concedida pelo RPPS, o art. 562, § 4º, prevê que o período certificado volte a ficar disponível para utilização no próprio RGPS, cabendo revisão para alteração do órgão de destino.

Para a revisão, o dado relevante é saber se o período certificado já produziu efeito fora do RGPS. Esse uso restringe alterações posteriores da destinação e precisa ser documentado perante o regime emissor; a disciplina da averbação em si não é refeita aqui.

13.3 Erro material mantém número; outras alterações geram nova CTC

O art. 563 distingue erro material de outras hipóteses. Quando o próprio INSS certificou dado com erro material, a revisão mantém a numeração original, preservando a identidade documental.

Nos demais casos, a certidão original é cancelada e uma nova CTC é emitida. O período volta a ser analisado conforme as regras vigentes na data do pedido de revisão, inclusive quanto a eventual contribuição devida.

A distinção deve aparecer no relatório. Chamar toda alteração de “retificação” oculta se houve simples correção material ou novo exame jurídico do tempo.

Após nova emissão, a pasta deve manter a relação entre documento cancelado e sucessor, evitando circulação simultânea de certidões que possam sugerir dupla utilização.

13.4 Regularização posterior de débito tem destino limitado

A disciplina vigente das atividades concomitantes com débito permite certificar a atividade regular e tratar separadamente a atividade pendente. Se o débito é regularizado depois, a Portaria nº 991 estabelece restrições à nova certificação.

O art. 554, §§ 4º e 5º, impede que o período posteriormente regularizado seja livremente destinado a RPPS diverso quando o tempo concomitante já foi averbado e utilizado, e admite revisão para o mesmo ente nos termos previstos.

Essa regra é exemplo de por que regularização contributiva e revisão de CTC precisam conversar. Resolver o débito não restaura automaticamente plena liberdade de destinação do período.

O dossiê dessa hipótese deve reunir a certidão antecedente, a declaração de uso pelo ente e a prova de saneamento do débito, deixando claro qual intervalo adicional se pretende incorporar no mesmo destino.

13.5 Período rural e segurado especial exigem conferência específica

A Portaria nº 991 determina revisão de CTC emitida em desconformidade quando período rural anterior a novembro de 1991 ou período de segurado especial foi certificado sem o tratamento contributivo exigido na disciplina vigente.

A Lei nº 15.363/2026 deve ser observada na recomposição do cálculo quando a hipótese estiver dentro da dispensa de multa que ela criou. O novo regime não autoriza ignorar as demais condições de certificação.

A revisão deve separar erro de cálculo de ausência de indenização e de problema probatório do próprio período. Cada causa exige providência diferente.

A comprovação do trabalho rural não é refeita na revisão da CTC sem causa própria. Recebida a qualificação do Volume 5, esta seção se concentra no tratamento financeiro exigido para certificar ou corrigir o intervalo.

13.6 Revisão de ofício e fraude formam trilha distinta

A revisão de ofício possui hipóteses e prazos próprios na Portaria nº 991, que também prevê tratamento específico quando há indício de fraude ou dolo. Esses mecanismos não devem ser confundidos com pedido voluntário de inclusão ou correção do segurado.

O art. 566 disciplina revisão de ofício dentro da moldura normativa e preserva a destinação nos termos aplicáveis. O art. 567 trata da possibilidade de revisão em situações de fraude ou dolo, sem transformar toda divergência em suspeita.

A documentação deve registrar quem iniciou a revisão e seu fundamento. O mesmo resultado formal, nova CTC ou cancelamento, pode decorrer de causas procedimentais distintas.

Concluída a revisão, o capítulo 14 mostra como preparar o tempo para uso externo e onde termina a competência deste volume.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

13.7 REVISÃO DE CTC PRECISA DISTINGUIR ERRO MATERIAL, INCLUSÃO DE PERÍODO E MUDANÇA DE DESTINO

A expressão revisar CTC abrange problemas diferentes. Erro material pode envolver grafia, identificação ou dado objetivo que não altera o conteúdo substancial do tempo certificado. Inclusão ou exclusão de período modifica a certidão. Mudança de órgão ou regime de destino pode exigir tratamento próprio, especialmente quando a certidão já foi utilizada. A Portaria DIRBEN/INSS nº 991 estrutura hipóteses de revisão e distingue situações em que se preserva o número da certidão daquelas em que nova emissão é necessária.

A página oficial do serviço de revisão, atualizada em agosto de 2026, confirma que quem já possui CTC e deseja incluir, alterar ou excluir período deve usar o serviço específico de revisão. O material operacional não substitui a norma, mas ajuda a identificar o canal vigente. Como serviços digitais podem mudar, a data de consulta deve ser registrada no relatório de fontes.

Antes do protocolo, a matriz deve registrar número da CTC, data de emissão, destino indicado, períodos certificados, informação sobre utilização e objeto exato da revisão. Se houver declaração do órgão de destino sobre uso ou não uso, ela deve ser arquivada junto ao pedido. O ponto sensível é impedir que um período já aproveitado seja tratado como se estivesse livre para redesignação.

Uma decisão de revisão deve ser comparada com a certidão anterior linha por linha. O dossiê precisa indicar o que mudou e por quê. Guardar apenas a nova CTC destrói a trilha de auditoria e dificulta demonstrar que determinada exclusão ou alteração foi requerida ou realizada de ofício.

13.8 INCONSISTÊNCIA DO DESTINATÁRIO NEM SEMPRE EXIGE NOVA CERTIDÃO

Orientação técnica do Ministério da Previdência publicada em julho de 2026 registrou que alterações de estrutura administrativa ou certas divergências de identificação do órgão destinatário não comprometem necessariamente a validade da CTC quando o ente federativo permanece corretamente identificado. A orientação admite documentação funcional complementar e reserva a revisão para inconsistências que inviabilizem averbação, concessão ou compensação.

O alcance dessa orientação deve ser lido com cautela. Ela não autoriza reutilizar CTC destinada a ente diverso nem elimina requisitos da norma de emissão. Sua utilidade está em evitar revisão meramente formal quando a identidade previdenciária do ente destinatário continua inequívoca e a inconsistência pode ser suprida documentalmente.

Por isso, antes de requerer revisão por problema de destino, o leitor deve identificar se houve mudança de ente, de órgão dentro do mesmo ente ou apenas reorganização administrativa. A resposta define se há efetiva alteração da destinação previdenciária ou simples necessidade de documentação complementar.

14. Preparação do tempo para uso em outro regime: limites deste volume

Preparar tempo para outro regime começa por identificar quem é o regime de origem. A CTC do INSS certifica tempo do RGPS; uma CTC de RPPS certifica tempo daquele regime. A direção da transferência determina quem reconhece, corrige e certifica.

Em vínculos públicos submetidos ao RGPS, o órgão empregador pode precisar fornecer declaração funcional padronizada para instruir o cadastro previdenciário. Essa peça segue fluxo distinto da certidão que o INSS posteriormente expedirá para outro regime.

A preparação conduz o histórico até o ponto em que o RGPS pode documentar o intervalo para utilização externa. A partir da recepção pelo outro regime, muda o centro normativo da análise, e este guia passa a trabalhar apenas por remissão.

A fronteira não impede referências mínimas à destinação, porque ela condiciona emissão e revisão da CTC. O que se evita é antecipar regras do RPPS como se fossem regras uniformes do INSS.

14.1 O regime que recebeu a contribuição é o ponto de partida

Antes de pedir CTC, deve-se reconstruir a vinculação previdenciária do período. Emprego público celetista, cargo em comissão, transformação de regime e mudanças legislativas podem alterar a resposta ao longo da carreira.

Informações do CADPREV, atos do ente e documentos funcionais ajudam a verificar se havia RPPS e qual era a vinculação. O rótulo “servidor” não basta para decidir a origem previdenciária.

Quando o período era RGPS, o INSS é competente para regularizá-lo e, se preenchidas as condições, certifica-lo. Quando era RPPS, a certidão deve vir da unidade gestora ou da forma admitida pela legislação daquele regime.

A ficha deve dividir carreiras com mudança de regime em segmentos, em vez de tentar emitir um único documento que misture origens distintas.

14.2 DTC informa tempo de agente público vinculado ao RGPS

A IN nº 128 disciplina Declaração de Tempo de Contribuição ao RGPS para agentes públicos em situações próprias, com informações funcionais e, quando necessário, relação de remunerações.

A DTC é fornecida pelo órgão público para instruir o INSS. Ela comprova elementos de período que pertencia ao RGPS e pode servir ao reconhecimento e à futura CTC.

A CTC percorre direção diferente: é emitida pelo regime de origem para que o tempo seja utilizado em regime destinatário. Confundir DTC com CTC inverte emissor e finalidade.

O checklist deve sempre perguntar “quem emite para quem?”. Essa pergunta simples evita grande parte dos erros de nomenclatura e protocolo.

14.3 Certificação não decide a forma de averbação no RPPS

A CTC informa períodos e dados necessários à contagem recíproca. O regime próprio que recebe a certidão aplica sua legislação, verifica acumulações, uso anterior e requisitos do benefício ou vantagem em que o tempo será considerado.

Por isso, o INSS não concede “averbação” no RPPS. Ele emite ou revisa a certidão do tempo de sua origem. A averbação é operação do ente receptor.

O mesmo cuidado vale para regras locais. Não existe tabela nacional única de aposentadoria do servidor capaz de ser deduzida da CTC; o Volume 9 trabalha por ente e por regime.

O relatório de preparação termina quando a certidão está correta e o destino está identificado, deixando explícitos os pontos que o RPPS ainda precisa analisar.

14.4 Compensação financeira é relação entre regimes, não pagamento ao segurado

A Lei nº 9.796/1999 e sua regulamentação disciplinam compensação financeira decorrente da contagem recíproca. O mecanismo ajusta encargos entre regimes quando um deles concede benefício utilizando tempo certificado pelo outro.

O segurado não recebe a compensação como parcela do benefício e não precisa transformar o pedido de CTC em cálculo de valores entre regimes. O processo financeiro ocorre em trilha institucional própria.

A validade e a identificação do destinatário da CTC podem repercutir nessa compensação, razão pela qual o documento precisa ser emitido com dados corretos. Orientações recentes do Ministério da Previdência reforçam a identificação do ente e do CNPJ em situações de reorganização administrativa.

O desenvolvimento operacional da compensação, inclusive Comprev, pertence ao Volume 9. Aqui, a referência serve apenas para explicar a importância da certificação correta.

14.5 Períodos concomitantes exigem cuidado antes da destinação

A legislação veda contagem dupla do mesmo tempo e possui regras específicas para atividades concomitantes. A Portaria nº 991 admite, em certas situações, certificar atividade regular mesmo quando outra concomitante possui débito, mas restringe usos posteriores do período regularizado.

O interessado deve decidir quais períodos pretende levar e quais permanecerão disponíveis no RGPS, observando o que já foi utilizado. Fracionamento de CTC não afasta proibições de uso duplo.

Quando existem dois cargos constitucionalmente acumuláveis ou mais de um destino, a disciplina da certidão deve ser aplicada com os limites próprios. A página do INSS informa hipóteses de CTC única com destinações admitidas.

O dossiê deve mapear concomitâncias antes da emissão. Corrigir depois pode exigir revisão e enfrentar restrições decorrentes da utilização já realizada.

14.6 A fronteira Vol. 6 para Vol. 9 precisa ser explícita

O Volume 6 responde se o tempo do RGPS está reconhecido, contributivamente regular e apto a ser certificado, além de explicar emissão e revisão da CTC pelo INSS.

No volume seguinte, o foco passa ao lado receptor: incorporação do período aos assentamentos do servidor, disciplina própria do ente e relações financeiras decorrentes do aproveitamento de tempo oriundo de regime diverso.

Essa divisão evita duplicar regras e reduz o risco de apresentar uma disciplina de RPPS como se fosse nacional e uniforme. Remissões entre volumes preservam a continuidade sem deslocar propriedade temática.

O capítulo 15 fecha o guia com o mesmo princípio que o abriu: histórico regularizado ou certificado é insumo para uma decisão futura, não promessa de concessão.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

14.7 REGIME DE ORIGEM, REGIME DE DESTINO E ENTE DESTINATÁRIO DEVEM PERMANECER SEPARADOS

Na contagem recíproca, três referências aparecem com frequência e não devem ser confundidas. Regime de origem é aquele no qual o tempo foi constituído e que o certifica. Regime de destino é aquele que receberá o período para eventual contagem. Ente ou órgão destinatário identifica a estrutura administrativa para a qual a CTC é expedida segundo as regras aplicáveis. A clareza desses campos evita pedidos de revisão baseados em terminologia imprecisa.

A CTC emitida pelo INSS certifica tempo do RGPS para aproveitamento em regime próprio, mas a averbação e os efeitos no destino obedecem à disciplina do regime receptor. O Tema 278 da TNU ilustra essa divisão ao reconhecer a certificação do tempo especial de data a data e remeter a conversão e a contagem, nos termos da tese, ao tratamento do regime de destino, com a especificidade da conversão entre RGPS e RPPS da União para períodos anteriores à EC nº 103/2019.

Compensação financeira acrescenta outra camada. Ela é relação entre regimes e entes responsáveis, não crédito do segurado. O dossiê individual deve conter os elementos necessários à certificação e à averbação, mas não deve apresentar a compensação como condição que o segurado precisa liquidar para utilizar seu tempo.

Na passagem deste volume ao Volume 09 da coleção, a fronteira editorial permanece clara: aqui se prepara e certifica o histórico; no volume específico de regimes próprios e contagem recíproca serão examinados com maior profundidade a averbação, regras locais e compensação. Essa separação evita duplicar conclusões sem conhecer a norma do regime de destino.

14.8 FRACIONAMENTO E CONCOMITÂNCIA EXIGEM MAPA DE DESTINAÇÃO

Quando existem períodos concomitantes ou possibilidade de fracionamento, a certidão não deve ser montada apenas por soma cronológica. É necessário mapear qual intervalo será destinado a qual vínculo ou regime e assegurar que o mesmo tempo não seja utilizado duas vezes. A Portaria DIRBEN/INSS nº 991 contém disciplina específica para emissão, fracionamento e situações de cargos acumuláveis.

O mapa de destinação deve conter período, origem contributiva, eventual concomitância, destino pretendido, situação de utilização e observação sobre restrições. Antes da emissão, qualquer sobreposição deve estar explicada. Depois da emissão, o

mapa funciona como controle para futuras revisões e para impedir pedido de redestinação incompatível com uso já realizado.

Esse cuidado é especialmente importante quando o histórico mistura emprego privado e vínculo público no RGPS, ou quando o servidor ocupou cargos acumuláveis. A existência de contribuições simultâneas não autoriza presumir duplicidade aproveitável. Cada período precisa ser qualificado conforme a regra de certificação e a finalidade do pedido.

15. Regularização não equivale a concessão de benefício

Um histórico corrigido é juridicamente melhor que um histórico incompleto, mas não é benefício concedido. O reconhecimento de vínculo, remuneração, atividade, contribuição ou CTC resolve uma camada da análise previdenciária e deixa outras para o instituto que será requerido.

Essa distinção protege o segurado de duas expectativas incorretas: acreditar que qualquer acerto gera aposentadoria imediata e imaginar que uma negativa de benefício significa que o período regularizado perdeu validade. As decisões possuem objetos diferentes.

O resultado deste volume é uma linha do tempo auditável, com fatos reconhecidos, contribuições qualificadas, documentos localizados e certidões emitidas quando necessárias. A partir dela, o benefício futuro pode ser analisado com dados mais confiáveis.

O fechamento também preserva fronteiras entre serviços: atualização de CNIS, revisão de benefício, recurso, CTC e planejamento não são rótulos intercambiáveis. Cada um possui causa, procedimento e efeito próprios.

15.1 Acerto cadastral resolve informação, não requisito de benefício

Incluir vínculo ou remuneração corrige o histórico e pode alterar tempo, carência ou cálculo em pedido futuro. O efeito depende da regra do benefício e do período reconhecido.

Um vínculo pode ser válido para tempo e não preencher carência em situação específica; uma contribuição pode ser regular e não produzir o efeito pretendido sem complemento; um período pode ser certificado e ainda depender de aceitação no regime destinatário.

O relatório final deve evitar expressões como “tempo garantido para aposentadoria” quando o capítulo apenas concluiu pela regularização do dado. A linguagem precisa corresponder ao alcance da decisão administrativa obtida.

Quando o objetivo futuro já é conhecido, a ficha pode indicar qual requisito será afetado, mas essa indicação é projeção técnica e não substitui análise integral do benefício.

15.2 Reconhecimento de atividade e quitação são conclusões diferentes

O quadro final usa estados separados para fato e custeio. É possível concluir pela existência do trabalho sem que a situação financeira esteja encerrada, assim como uma guia quitada não supre a demonstração do período a que se pretende atribuir efeito.

Quando o INSS emite cálculo e o segurado quita, a conferência posterior no CNIS ou na CTC é necessária. O simples comprovante não demonstra que o efeito administrativo foi processado.

Em categorias com responsabilidade de terceiro, o reconhecimento pode gerar cômputo sem recolhimento pelo segurado. O relatório não deve marcar essas competências como “dívida pessoal” por ausência visual de contribuição.

A conclusão final deve usar estados objetivos, reconhecido, pago, indenizado, complementado, certificado, pendente ou não aproveitado, em vez de um único rótulo de “regularizado”.

15.3 CTC emitida não é tempo já averbado

A certidão produz documento do regime de origem. O uso em RPPS depende de protocolo, conferência e ato do regime destinatário, que aplicará sua legislação e as regras de contagem recíproca.

Enquanto a CTC não é utilizada, determinadas alterações de destinação podem ser possíveis nas condições da norma; depois da averbação e uso, as restrições de revisão tornam-se mais fortes.

O arquivo final do Volume 6 deve guardar a certidão e a prova de sua emissão, sem afirmar que o tempo já foi incorporado ao assentamento funcional. Essa informação pertence ao procedimento do destino.

A entrega sai deste volume com origem, períodos e condicionantes já qualificados. O tratamento pelo regime destinatário parte dessa base sem refazer a regularização do RGPS, conforme a fronteira consolidada no capítulo 14.

15.4 Revisão de benefício é diferente de atualização de histórico

Se um benefício já foi concedido ou indeferido e o interessado busca alterar a decisão, pode existir questão de revisão ou recurso, além do eventual acerto cadastral. O procedimento correto depende do estágio e do objeto da discordância.

O serviço de revisão reabre decisão anterior sobre benefício ou certidão, enquanto a atualização atua sobre dados do histórico. A diferença de objeto, e não o momento em que o interessado percebe o problema, define a rota administrativa.

Corrigir o CNIS depois de benefício concedido não modifica automaticamente a renda. Quando a alteração deve repercutir na decisão anterior, a via adequada precisa ser utilizada e os prazos aplicáveis devem ser verificados.

Este volume não substitui o Volume 10, proprietário da revisão de benefícios. A remissão evita transformar regularização cadastral em atalho para revisão material.

15.5 O checklist final deve revelar o que ainda falta

Uma boa regularização termina com pendências visíveis. Para cada intervalo, o checklist deve indicar se vínculo, remuneração, atividade, contribuição e certificação estão resolvidos ou se ainda exigem providência.

Documentos perecíveis, formulários e nomes de serviços devem ser reconferidos antes de novo protocolo. O Anexo C concentra fontes e pontos que podem mudar sem alterar a arquitetura jurídica do guia.

Quando houver dúvida sobre regime de origem ou destino, a pendência deve impedir afirmação categórica. É melhor marcar investigação necessária do que emitir CTC ou pedido no regime errado.

O dossiê final pode ser reutilizado em planejamento ou benefício, mas deve levar data de fechamento. Um histórico correto em 2026 pode receber novas contribuições, vínculos ou mudanças normativas posteriormente.

15.6 O produto do volume é uma memória previdenciária verificável

A coleção não promete resultado automático. O ganho deste guia é transformar um extrato disperso em sequência de fatos, provas, regras e decisões que podem ser auditadas por outra pessoa.

Essa memória reduz retrabalho em benefícios, CTC, revisões e planejamento porque preserva a razão de cada acerto. Também permite identificar rapidamente se uma nova norma afeta apenas cálculo, documentação ou uso do tempo.

Na etapa pré-publicação, o controle editorial retorna às fontes sujeitas a mudança de curto ciclo. A lista concreta de atos administrativos, formulários, serviços eletrônicos e rotinas de certificação está concentrada no Anexo C.

Com o histórico regularizado e as fronteiras documentadas, o guia encerra sua função. A decisão sobre aposentadoria, benefício assistencial, incapacidade, RPPS ou revisão segue para o volume proprietário correspondente.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

15.7 A PASSAGEM DO ACERTO PARA O BENEFÍCIO DEVE OCORRER POR GATES DOCUMENTAIS

Antes de usar o histórico regularizado em aposentadoria, revisão, planejamento ou CTC, recomenda-se aplicar gates. O primeiro gate é cadastral: identidade, vínculos, atividades e remunerações relevantes estão coerentes? O segundo é contributivo: competências que exigiam pagamento, complementação ou indenização possuem situação documentada? O terceiro é probatório: cada conclusão importante tem fonte identificável? O quarto é procedimental: protocolos e decisões foram encerrados ou as pendências estão explicitadas?

Somente depois desses gates o dossiê deve ser entregue ao módulo de benefício. A passagem não significa que o direito esteja preenchido. Significa apenas que a matéria prima utilizada no cálculo e na análise jurídica possui rastreabilidade suficiente. Requisitos etários, carência, transições, cálculo e jurisprudência própria do benefício continuam dependendo de exame autônomo.

Quando alguma pendência for conscientemente aceita, ela deve acompanhar o dossiê. Exemplo: remuneração antiga não localizada que não altera o requisito temporal, mas pode afetar cálculo. A nota de risco informa ao analista posterior que existe lacuna e impede que a ausência seja interpretada como conferência positiva.

O gate final deve produzir uma versão datada do histórico. Como o CNIS pode receber dados posteriores, o livro recomenda preservar o extrato usado para a análise e registrar a data em que a matriz foi encerrada. Uma nova finalidade ou novo protocolo exige verificar se houve alteração desde então.

15.8 REGULARIZAÇÃO BEM DOCUMENTADA REDUZ RECONSTRUÇÃO, NÃO ELIMINA CONTROVÉRSIA

O valor do dossiê está em reduzir retrabalho. Ele concentra fontes, decisões e justificativas que poderão ser reutilizadas. Isso não transforma questões interpretativas em fatos incontroversos. Um período pode estar administrativamente reconhecido e ainda gerar controvérsia sobre carência, cálculo, conversão ou efeito em outro regime.

Por essa razão, a conclusão de cada item deve usar linguagem compatível com o que foi efetivamente decidido. Reconhecido no CNIS, indenizado, certificado, averbado e

computado em benefício são estados diferentes. A precisão vocabular é parte do controle jurídico e evita que um documento produzido para uma finalidade seja apresentado como prova de efeito que nunca foi analisado.

16. Checklist de regularização do histórico contributivo

Use o checklist como controle de processo, não como substituto da análise jurídica. Cada resposta deve apontar o período e o documento que a sustenta.

O extrato do CNIS foi salvo com data de consulta e comparado com documentos externos?

Cada divergência foi classificada como vínculo, remuneração, atividade, filiação, contribuição, ajuste de mínimo, indenização ou certificação?

Para vínculo ausente ou divergente, as datas e o empregador possuem prova contemporânea ou fonte oficial confirmável?

Para remuneração ausente ou incorreta, competência e valor foram comprovados sem estimativa entre meses?

A categoria previdenciária do período foi identificada antes de discutir recolhimento?

A responsabilidade pelo recolhimento foi definida conforme categoria e marco temporal, especialmente abril de 2003 para contribuinte individual prestador de serviço e junho de 2015 para empregado doméstico? 6-A. Em prestação de serviço de transporte a pessoa jurídica, foi verificado se houve opção do TAC pelo recolhimento direto, na forma do art. 4º-A da Lei nº 10.666/2003, e a partir de qual comunicação ela produziu efeito?

Pagamento em atraso foi separado de indenização de período decadente?

Se houver indenização, o art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 e a Lei nº 15.363/2026 foram examinados na hipótese específica?

Se houver alíquota reduzida de 5%, 11% ou 12%, a finalidade exige complementação para 20%?

Documento eletrônico conserva arquivo, assinatura ou mecanismo de verificação?

CTPS, contrato, recibo, registro funcional e TRCT foram usados somente para o fato que efetivamente demonstram?

A insuficiência documental justifica exigência, pesquisa externa ou Justificação Administrativa?

Se houver JA, o objeto está delimitado e existe início de prova material, salvo exceção normativa comprovada?

Foi avaliado se o acerto pode ocorrer no próprio requerimento principal ou se a complexidade recomenda processo prévio?

Para CTC, o regime de origem foi identificado antes do pedido?

Períodos destinados à CTC estão reconhecidos, contributivamente qualificados e livres das restrições de uso conhecidas?

Se a CTC precisa ser alterada, foi classificado erro material, inclusão, exclusão, mudança de destino ou regularização posterior de débito?

DTC e CTC foram mantidas como documentos distintos, com emissor e direção corretos?

Averbação, contagem recíproca e compensação no regime destinatário foram remetidas ao Volume 9 sem antecipação de regra local?

O relatório final distingue período reconhecido, contribuição paga, indenização, complementação, certificação e benefício concedido?

A matriz de divergências registra, para cada período, objeto, prova, providência e estado?

Tempo de contribuição e carência foram avaliados separadamente quando houver recolhimento em atraso?

Se a prova deriva de sentença trabalhista homologatória de acordo, o Tema 1188 do STJ e os elementos contemporâneos foram examinados?

Se houver CTC com tempo especial, o período está discriminado de data a data e o Tema 278 da TNU foi considerado sem antecipar regra do regime destinatário?

Se houver JA, o requerimento observa a disciplina vigente da Portaria DIRBEN/INSS nº 993 e registra a divergência de formulários antigos quando pertinente?

Os pontos perecíveis foram reconferidos na data do protocolo ou publicação?

Extrato posterior, decisões, cálculos, guias e certidões foram arquivados com o estado final de cada período?

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

16.1 COMO USAR O CHECKLIST EM TRÊS RODADAS

O checklist deste capítulo funciona melhor em três rodadas. Na primeira, o leitor marca apenas se o item existe: há extrato atualizado, há documento, há protocolo, há decisão.

Na segunda, verifica a qualidade: o documento cobre o período, a decisão responde ao pedido, a contribuição foi qualificada, a CTC contém o intervalo correto. Na terceira, confere a finalidade: o item está pronto para o benefício, planejamento ou regime de destino escolhido?

Essa sequência evita marcar concluído apenas porque um arquivo foi juntado. Um documento pode existir e ser insuficiente; um protocolo pode existir e estar pendente; uma CTC pode existir e precisar de revisão. O checklist mede estados, não quantidade de papéis.

Itens negativos devem gerar tarefa, responsável e prazo de reconferência quando houver processo em curso. Se a pendência for jurídica, registre a norma ou precedente que precisa ser revisto. Se for probatória, registre qual documento falta ou qual fato precisa de JA. Se for operacional, registre o serviço ou canal a conferir.

Ao final, o checklist deve corresponder à matriz do capítulo 22. Divergência entre os dois instrumentos indica falha de atualização do dossiê e deve ser resolvida antes de utilizá-lo em outro procedimento.

17. Diagnóstico avançado do histórico e matriz de divergências

17.1 O diagnóstico começa por uma fotografia preservada do CNIS

O primeiro documento do diagnóstico deve ser o extrato do CNIS obtido em data identificável e preservado sem alteração. Ele funciona como fotografia do estado administrativo do histórico naquele momento. A partir dele, cada divergência recebe número próprio. Esse procedimento permite comparar versões posteriores e saber se um dado mudou porque o INSS acolheu o pedido, porque outra fonte enviou informação ou porque houve atualização sistêmica independente.

A fotografia inicial deve ser acompanhada de uma linha do tempo externa. CTPS, contratos, contracheques, registros funcionais, guias, notas fiscais, decisões e documentos de atividade entram na linha do tempo sem serem usados imediatamente para corrigir o cadastro. Primeiro se documenta a diferença. Depois se decide qual prova é juridicamente adequada ao objeto.

Uma boa auditoria não procura apenas ausências. Também identifica duplicidades, datas incompatíveis, remunerações que excedem ou não alcançam o período do vínculo, categorias incoerentes e competências que podem depender de ajuste do salário mínimo. Cada achado deve ser classificado como informativo, probatório, contributivo ou de certificação.

17.2 A matriz separa objeto, fato, prova, norma e providência

A coluna objeto responde o que está errado: vínculo, remuneração, atividade, filiação, contribuição, ajuste, CTC ou outro elemento. A coluna fato descreve o que se pretende demonstrar. A coluna prova registra apenas documentos que realmente dialogam com o fato. A coluna norma indica o fundamento aplicável. A coluna providência transforma o diagnóstico em pedido administrativamente inteligível.

Essa arquitetura evita requerimentos do tipo corrigir CNIS conforme documentos, que transferem ao analista a tarefa de adivinhar qual alteração é pretendida. O pedido deve apontar a informação atual, a informação requerida e o período exato. Quanto maior a quantidade de divergências, mais importante é numerar itens e anexos.

A matriz também deve ter campo de estado. Pendente significa ausência de elementos suficientes. Protocolado indica que a providência foi requerida. Reconhecido registra decisão favorável sobre o fato. Regularizado indica que a dimensão contributiva necessária foi concluída. Certificado significa que o período entrou em CTC. Utilizado indica produção de efeito em outro regime ou benefício.

17.3 Divergências devem ser priorizadas pelo risco de propagação

Nem todo erro precisa ser tratado na mesma ordem. Divergência de identificação que rompe o elo entre NIT e vínculo pode contaminar vários períodos e deve ser priorizada. Remuneração isolada pode ser tratada depois do reconhecimento do vínculo. Um período que será imediatamente destinado à CTC pode exigir saneamento antes de intervalos sem finalidade atual.

Prioridade não significa relevância jurídica maior. É critério de gestão. O objetivo é evitar que um pedido posterior dependa de questão ainda não resolvida. A ordem recomendada é: identidade e inscrição; vínculo ou atividade; remuneração; contribuição ou indenização; certificação; finalidade futura.

Quando a divergência não impede o objetivo atual, pode ser registrada para ciclo posterior. O relatório deve explicar por que ela não foi tratada imediatamente. Isso protege contra a falsa impressão de que a ausência de pedido equivale à concordância com o dado.

17.4 O canal administrativo faz parte do diagnóstico, mas pode mudar

Em setembro de 2026, o serviço Atualizar Vínculos e Remunerações e Código de Pagamento aparece na página oficial de canais como disponível pela Central 135 e por atendimento em unidade, não diretamente pelo Meu INSS. Esse estado deve ser confirmado a cada protocolo. O nome do serviço é elemento operacional, não parte imutável do direito ao acerto.

Em alguns casos, a correção pode ser analisada dentro do próprio requerimento de benefício. Em outros, a complexidade probatória recomenda atualização prévia. A escolha deve considerar urgência, quantidade de itens, necessidade de JA, risco de indeferimento por instrução incompleta e finalidade da regularização.

O dossiê deve registrar qual canal foi usado, data, número do protocolo e lista de anexos. Se houver exigência, registre o objeto exato e a resposta correspondente. Essa

trilha é tão importante quanto o extrato final, porque permite compreender por que determinada informação foi aceita ou recusada.

17.5 Fechamento do diagnóstico e matriz do leitor

O diagnóstico termina quando cada divergência possui classificação, prova disponível, fundamento, providência, prioridade e estado. Não é necessário que tudo esteja resolvido para encerrar a fase. É necessário que as pendências sejam explícitas e que nenhuma conclusão seja preenchida por estimativa.

A matriz abaixo é instrumento de trabalho. As células de resultado e protocolo destinam-se ao preenchimento pelo leitor e podem permanecer vazias até que exista documento ou decisão capaz de sustentá-las. A ausência deve ser mantida como pendência.

Instrução de preenchimento: registre uma linha por divergência. As colunas de protocolo e resultado podem permanecer vazias até existir evidência. Não use estimativas para completar lacunas.

Período	Objeto	Dado atual	Dado pretendido	Estado
__/__/____ a __/__/____	Vínculo			
__/__/____ a __/__/____	Remuneração			
__/__/____ a __/__/____	Atividade / filiação			
__/__/____ a __/__/____	Contribuição / indenização			
__/__/____ a __/__/____	CTC / certificação			

17.6 INDICADORES E AUSÊNCIAS DEVEM SER TRATADOS COMO EVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA, NÃO COMO FATO HISTÓRICO

O CNIS mostra o estado de uma base administrativa. Se um vínculo não aparece, essa ausência é relevante para o diagnóstico, mas não prova que o trabalho não existiu. Se um indicador aparece, ele demonstra que o sistema atribuiu determinada pendência, mas não resolve por si o mérito do período. O relatório deve conservar essa diferença entre evidência cadastral e fato histórico.

Na prática, o leitor pode criar duas colunas adicionais: estado no CNIS e estado jurídico pretendido. A primeira reproduz o que o sistema mostra, sem tradução livre. A segunda descreve o pedido que será formulado, como incluir vínculo, alterar remuneração,

reconhecer atividade ou qualificar contribuição. Essa separação evita transformar uma inconsistência de base em conclusão negativa sobre o direito.

Quando o significado de um indicador estiver documentado em anexo oficial do INSS, registre a fonte e a data de consulta. Quando não houver fonte oficial localizada, mantenha o código literal e declare a necessidade de esclarecimento. A coleção não utiliza glossários não oficiais para preencher lacunas administrativas.

17.7 CONTROLE DE VERSÕES TRANSFORMA O CNIS EM TRILHA DE AUDITORIA

Cada protocolo relevante deve ser acompanhado por uma fotografia do CNIS anterior e outra posterior à decisão. Os arquivos precisam ser datados e identificados. Essa prática permite demonstrar qual alteração ocorreu, se a decisão foi efetivamente processada e se novos indicadores surgiram depois do acerto.

Se a decisão for favorável mas o cadastro não refletir o resultado, o problema deixa de ser reconhecimento e passa a ser implementação. Se o cadastro mudar sem decisão localizada, o dossiê deve registrar a alteração e buscar seu fundamento. A comparação de versões impede que esses cenários sejam confundidos.

Em projetos longos de regularização, recomenda-se um índice de versões com data, motivo da extração, protocolo relacionado e hash ou outro identificador interno do arquivo preservado. O objetivo não é sofisticar o procedimento, mas garantir que a equipe saiba qual extrato sustentou cada conclusão.

18. Recolhimento em atraso e indenização em cenários práticos

18.1 O cenário começa pela categoria e pela responsabilidade contributiva

Antes de calcular valor, o caso deve responder quem era o segurado e quem tinha responsabilidade legal pelo recolhimento na competência. Empregado, doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual por conta própria, prestador de serviço a empresa e facultativo não seguem uma única lógica. A mesma guia paga em atraso pode ter consequência diferente conforme a posição previdenciária.

Em vínculo empregatício, a falta de recolhimento do empregador não deve ser convertida automaticamente em débito do empregado. Em atividade própria, a responsabilidade pode estar com o contribuinte. Para contribuinte individual prestador de serviço a empresa, marcos legislativos alteraram a responsabilidade. O livro exige que essa classificação apareça antes de qualquer simulação financeira.

A Lei nº 15.485/2026 acrescentou disciplina específica para TAC que opte pelo recolhimento direto. Como a eficácia depende de formalização e regulamentação, a matriz deve registrar se a opção existia e estava validada no período analisado. Sem essa prova, não se pode presumir deslocamento da responsabilidade da empresa.

18.2 Recolhimento ordinário em atraso e indenização decadencial não são equivalentes

O recolhimento em atraso pressupõe obrigação contributiva ainda tratada segundo o regime de pagamento correspondente. A indenização do art. 45-A aparece em situação distinta, associada a período alcançado pela decadência e à necessidade de computar atividade comprovada. Misturar os dois institutos pode gerar guia errada, encargos indevidos ou falsa expectativa de efeito previdenciário.

Amado, páginas 356 e 357, organiza a indenização como solução subsidiária e condicionada à prova da atividade. Essa formulação ajuda a impedir que o fluxo comece pela guia. A fonte normativa atual é a Lei nº 8.212/1991, com as alterações supervenientes, inclusive a Lei nº 15.363/2026.

Quando o período é antigo, o relatório deve registrar qual legislação rege encargos, quais acréscimos são exigíveis e se a finalidade é RGPS ou contagem recíproca. A

finalidade pode alterar a base do cálculo e os requisitos de certificação. Não se deve reutilizar uma memória de cálculo sem confirmar a finalidade para a qual foi emitida.

18.3 Carência exige análise própria

Um período pago ou indenizado não deve ser marcado automaticamente como carência. O Tema 358 da TNU reafirma a distinção entre tempo de contribuição e carência no contexto da aposentadoria por idade urbana posterior à Reforma e associa carência a contribuições tempestivas. O Tema 192 trata situação específica de recolhimentos atrasados do contribuinte individual após perda da qualidade de segurado.

A aplicação prática consiste em manter duas colunas: efeito sobre tempo e efeito sobre carência. Se o benefício futuro ainda não foi definido, a coluna de carência pode ficar como questão a reconferir. Essa cautela evita criar uma conclusão geral a partir de tese construída para hipótese delimitada.

O relatório financeiro também deve separar pagamento realizado de efeito reconhecido. Recibo ou GPS prova o desembolso, mas a qualificação previdenciária depende do processamento e do enquadramento aplicável. Depois do pagamento, novo extrato ou decisão administrativa deve ser arquivado.

18.4 Complementação de alíquota e competência abaixo do mínimo são problemas autônomos

Contribuição com alíquota reduzida pode ser válida para certas finalidades e insuficiente para outras, especialmente contagem recíproca. A complementação não corrige vínculo nem substitui prova de atividade. Ela altera a qualificação contributiva de competência já identificada.

Competência abaixo do limite mínimo após a EC nº 103/2019 possui mecanismos próprios de ajuste. Esses mecanismos não devem ser usados para corrigir remuneração ausente ou contribuição de período em que a própria atividade ainda não foi reconhecida. O primeiro passo continua sendo identificar por que a competência está abaixo do mínimo.

Cada operação financeira deve ter memória própria: competência; categoria; base; alíquota; valor originário; acréscimos; fundamento; finalidade; data da guia; data do pagamento; e resultado no cadastro. Sem esses campos, o dossiê perde capacidade de auditoria.

18.5 Quatro cenários didáticos

Cenário A: empregado com vínculo provado e contribuições não recolhidas pela empresa. O problema central é reconhecimento do vínculo e das remunerações, não pagamento pelo empregado. Cenário B: contribuinte individual por conta própria com atividade comprovada e competências ainda exigíveis. A análise é de recolhimento em atraso e seus efeitos.

Cenário C: contribuinte individual com atividade comprovada em período alcançado pela decadência. A discussão pode migrar para indenização, sem transformar o pagamento em carência automaticamente. Cenário D: período destinado à CTC com contribuição em alíquota reduzida. A finalidade exige verificar complementação antes da certificação.

Os cenários são hipotéticos. Eles ensinam a sequência lógica e não antecipam decisão sobre caso real. A tabela abaixo permite registrar qual rota foi escolhida e qual questão permanece aberta.

Instrução de preenchimento: identifique a rota apenas depois de provar a categoria e a atividade. A coluna de efeito sobre carência deve permanecer pendente quando depender do benefício ou de questão não decidida.

Cenário	Prova da atividade	Operação contributiva	Efeito no tempo	Carência
Empregado com omissão do empregador				
Contribuinte individual, período exigível				
Período decadente sujeito a indenização				
Alíquota reduzida para finalidade de CTC				

18.6 ANTES DE PAGAR, APLIQUE UMA MATRIZ DE DECISÃO

Pagamento retroativo deve ser precedido por uma decisão documentada. A matriz mínima pergunta: qual categoria existia; quem era responsável; a atividade está comprovada; o período está ou não alcançado pela decadência; qual instituto financeiro se aplica; qual finalidade se pretende; qual efeito sobre tempo é esperado; qual efeito sobre carência permanece controvertido; e qual documento oficial sustentou o cálculo.

Essa matriz evita o erro clássico de começar pelo simulador ou pela guia. Um valor calculável não significa valor devido nem período útil. Se a atividade ainda depende de

reconhecimento, o estado deve permanecer probatório. Se a finalidade é contagem recíproca, verifique os requisitos específicos antes do pagamento. Se o efeito sobre carência é relevante, aplique a jurisprudência correspondente ao contexto e não uma regra genérica.

Depois do pagamento, anexe guia, comprovante bancário, memória de cálculo e extrato atualizado. O dossiê também deve registrar se o INSS processou a competência e qual indicador permaneceu. Pagamento sem conferência posterior deixa o ciclo incompleto.

18.7 TEMAS 192 E 358 NÃO AUTORIZAM FÓRMULA ÚNICA PARA TODO RECOLHIMENTO ATRASADO

O Tema 192 da TNU trata do contribuinte individual que recolhe em atraso contribuições posteriores à primeira contribuição sem atraso, em intervalo situado entre perda e reaquisição da qualidade de segurado, e afasta o cômputo dessas competências para carência na hipótese delimitada. O Tema 358, em contexto de aposentadoria por idade urbana após a EC nº 103/2019, reafirma que tempo de contribuição e carência são institutos distintos e que carência se relaciona a contribuições tempestivas.

As duas teses reforçam a metodologia deste livro, mas não devem ser condensadas em slogan aplicável a qualquer categoria e qualquer benefício. O relatório precisa identificar a espécie de segurado, o período, a primeira contribuição tempestiva relevante, eventual perda de qualidade e o benefício para o qual a carência será analisada. Sem esses dados, a conclusão correta é pendente de qualificação.

Para fins de regularização, a consequência prática é simples: registre separadamente se o período foi pago, se conta como tempo segundo a regra aplicável e se conta como carência para a finalidade analisada. Três campos evitam uma das confusões mais frequentes em históricos com recolhimento tardio.

18.8 A OPÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRANSPORTADOR AUTÔNOMO CRIADA EM 2026 EXIGE PROVA DE FORMALIZAÇÃO

A Lei nº 15.485, de 5 de agosto de 2026, acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.666/2003. O dispositivo permite que o Transportador Autônomo de Cargas, inscrito e regular no RNTRC, opte pelo recolhimento direto de sua contribuição ao RGPS, inclusive quando presta serviço a pessoa jurídica. A mudança altera a análise tradicional de responsabilidade contributiva apenas quando a opção estiver validamente constituída.

O próprio art. 4º-A condiciona os efeitos à formalização perante órgão ou sistema competente, à validação e à comunicação à pessoa jurídica contratante, nos termos de regulamento. Somente para serviços posteriores à comunicação de opção válida o texto

legal afasta a responsabilidade da contratante pelo desconto e recolhimento da contribuição devida pelo TAC na qualidade de contribuinte individual. A responsabilidade da empresa por contribuições próprias e obrigações acessórias permanece.

Por isso, em regularização de TAC que alcance 2026 ou período posterior, a matriz deve perguntar se houve opção, quando foi formalizada, quando foi validada e quando a contratante foi comunicada. A mera condição de TAC não autoriza transferir a responsabilidade contributiva. Sem evidência desses marcos, o caso deve permanecer sujeito à regra correspondente ao estado jurídico comprovado.

Na data-base da expansão, a lei remete a regulamentação ao Poder Executivo. Se o caso depender do procedimento de opção, cancelamento ou revalidação, o ato regulamentar vigente precisa ser localizado antes do protocolo. A ausência de localização deve ser declarada como lacuna, sem presumir que a opção já estava operacionalizada.

19. Justificação Administrativa na prática

19.1 A JA é procedimento de instrução com objeto específico

A JA não deve ser requerida como tentativa genérica de melhorar um processo fraco. O art. 78 da Portaria DIRBEN/INSS nº 993 a insere na fase instrutória de atualização do CNIS ou reconhecimento de direitos. O pedido precisa dizer qual fato será esclarecido e por que os documentos disponíveis são insuficientes.

Objeto específico pode ser início de vínculo, continuidade de trabalho, circunstância de atividade ou outro fato admitido pela norma. Não cabe usar JA para substituir registro público ou prova de ato para o qual a lei exige forma especial. A triagem anterior evita audiência inútil sobre fato juridicamente insuscetível de prova testemunhal.

No dossiê, cada JA deve estar ligada a um item da matriz de divergências. Essa ligação permite saber o que a audiência resolveu e impede que depoimentos sejam reutilizados para períodos ou fatos que não foram objeto das perguntas.

19.2 Início de prova material e contemporaneidade

O art. 79 da Portaria nº 993 exige ao menos um documento contemporâneo para as hipóteses que disciplina, e afasta prova exclusivamente testemunhal salvo força maior ou caso fortuito. O documento não precisa demonstrar sozinho toda a duração alegada; precisa tornar plausível o fato que a prova oral irá complementar.

O Tema 1188 do STJ reforça a importância da contemporaneidade em contexto específico: sentença trabalhista homologatória de acordo, CTPS e documentos dela decorrentes só funcionam como início de prova material previdenciária quando existem elementos contemporâneos aptos a demonstrar o tempo de serviço, ressalvadas as exceções da tese.

A matriz deve explicar por que cada documento é contemporâneo ou qual exceção é invocada. Apenas chamar uma peça de início de prova material não cumpre o método. A função probatória precisa ser descrita.

19.3 Testemunhas, perguntas e contraditório instrutório

O art. 83 da Portaria nº 993 trabalha com duas a seis testemunhas. O requerente deve escolher pessoas que conheçam diretamente os fatos e possam explicar como obtiveram

esse conhecimento. Parentesco, interesse e outras restrições devem ser verificados segundo a norma aplicável antes da indicação.

Perguntas devem ser abertas e factuais. Em vez de perguntar se havia vínculo empregatício, investigue quem determinava tarefas, como funcionava jornada, onde o trabalho ocorria, como era feito o pagamento e qual período a testemunha efetivamente presenciou. A classificação jurídica pertence à decisão administrativa.

O roteiro de perguntas deve reservar espaço para contradições. Divergência entre testemunhas não deve ser apagada no relatório. Ela precisa ser registrada e ponderada com os documentos, porque a JA é avaliada globalmente e não por contagem mecânica de respostas favoráveis.

19.4 Homologação da forma e apreciação do mérito são etapas distintas

A norma procedimental separa a regularidade formal da JA da avaliação do mérito do pedido principal. Uma audiência corretamente processada pode produzir prova insuficiente. Inversamente, prova forte não dispensa observar requisitos formais. O relatório deve registrar as duas camadas.

Porto e Araujo descrevem a JA como ferramenta subsidiária da instrução e destacam o dever administrativo de buscar esclarecimento dos fatos. A edição atualiza esse desenho com os arts. 78 a 99 da Portaria nº 993, inclusive regras de autorização, testemunhas, oitiva e conclusão.

Quando a JA for considerada eficaz ou ineficaz, a consequência deve ser vinculada ao fato específico. O dossiê não deve registrar apenas resultado favorável ou desfavorável. Deve apontar qual intervalo ou circunstância foi alcançado e quais elementos permaneceram sem prova.

19.5 Roteiro mínimo para preparar a JA

O roteiro deve conter: número do item da matriz; fato exato; período; documento contemporâneo; razão da insuficiência documental; lista de testemunhas; vínculo de cada testemunha com os fatos; perguntas por tema; documentos que serão confrontados na audiência; e resultado esperado apenas em termos probatórios.

A tabela seguinte destina-se ao preenchimento pelo leitor. As colunas de testemunha e resultado podem permanecer vazias até a designação e conclusão do procedimento.

Instrução de preenchimento: use uma linha por fato a justificar. A testemunha deve ser vinculada ao conhecimento do fato, e não escolhida apenas por proximidade pessoal.

Fato / período	Início de prova material	Testemunhas	Perguntas centrais	Resultado

19.6 TESTEMUNHAS DEVEM SER ESCOLHIDAS PELA CAPACIDADE DE NARRAR FATOS PRÓPRIOS

A norma procedimental vigente exige de duas a seis testemunhas idôneas. O número, porém, não substitui qualidade. Uma testemunha útil é aquela que consegue explicar como conheceu o interessado, em que período, em qual local, qual atividade observou e quais circunstâncias permitem situar a narrativa no tempo. Depoimentos idênticos ou excessivamente conclusivos podem reduzir o valor instrutório.

O roteiro de perguntas deve começar por identificação e fonte do conhecimento, avançar para fatos concretos e terminar com pontos de divergência. Perguntas não devem induzir a resposta jurídica desejada. Em vez de perguntar se o segurado era contribuinte individual, pergunte qual trabalho realizava, para quem, onde, com que frequência e como recebia. A classificação previdenciária é consequência do fato provado.

Antes da audiência, a equipe deve conferir impedimentos e incompatibilidades previstos na norma, registrar contatos e informar as testemunhas sobre data e canal. O antigo material informativo do INSS ainda menciona mínimo de três testemunhas, mas a Portaria nº 993 vigente estabelece mínimo de duas. A divergência deve ser documentada e resolvida pela norma vigente, sem apagar o fato de que a página administrativa está desatualizada.

19.7 A ATA E A DECISÃO DEVEM SER LIDAS CONTRA O OBJETO ORIGINALMENTE DELIMITADO

Depois da JA, não basta arquivar os depoimentos. Compare as perguntas e respostas com o objeto definido no requerimento. Identifique quais fatos ficaram confirmados, quais permaneceram sem suporte e se surgiram contradições. A decisão administrativa deve ser lida à luz desse mapa.

Se a JA foi processada formalmente mas o mérito do período foi recusado, registre as duas conclusões separadamente. Se a prova oral esclareceu apenas parte do intervalo, não estenda o resultado às competências não cobertas. Se a decisão utilizar fundamento que não foi objeto da instrução, preserve essa circunstância para eventual recurso.

A ficha de encerramento da JA deve conter protocolo, objeto, documentos que constituíram início de prova material, testemunhas ouvidas, síntese factual, conclusão administrativa e impacto na matriz de divergências. Com isso, a audiência deixa de ser evento isolado e passa a integrar a trilha de regularização.

19.8 FICHA DE PREPARAÇÃO E ENCERRAMENTO DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

A ficha é instrumento de preenchimento pelo leitor. O campo de resultado deve permanecer vazio até a decisão. O número de testemunhas deve observar a norma vigente na data do processamento.

Campo	Registro
Objeto exato da JA	
Período e fato controvertido	
Início de prova material	
Documentos contemporâneos e limitações	
Testemunhas indicadas e fonte de conhecimento	
Perguntas centrais	
Protocolo e data	
Resultado da instrução	[preencher após decisão]

20. CTC de ponta a ponta

20.1 Etapa zero: confirmar regime de origem, destino e finalidade

CTC começa antes do protocolo. É preciso confirmar que o período pertence ao RGPS e que o interessado possui finalidade compatível com contagem recíproca. A página oficial de solicitação descreve a certidão como documento para levar tempo do INSS ao regime próprio, e a Portaria nº 991 disciplina também hipóteses específicas previstas na legislação.

O requerimento deve identificar destinatário e períodos. A Portaria nº 991 admite fracionamento a pedido, inclusive de parte de período contributivo, desde que o interessado indique como pretende aproveitar o tempo. Essa escolha não é mero detalhe de impressão, porque condiciona revisão e utilização posterior.

Antes da emissão, a matriz deve conferir se todos os períodos pretendidos estão reconhecidos e contributivamente aptos. Atividade concomitante com débito, alíquota reduzida, período rural, tempo especial e benefício já utilizado exigem controles próprios.

20.2 Emissão, fracionamento e atividades concomitantes

A Portaria nº 991 determina que a CTC seja única e sem rasuras, mas permite períodos fracionados. Para cargos constitucionalmente acumuláveis, existem regras específicas de destinação. Em atividades concomitantes, o período é certificado uma única vez e não pode ser desmembrado artificialmente entre entes de destino.

Quando uma das atividades concomitantes possui débito, a disciplina atual permite certificar a atividade regular e tratar separadamente a pendente. Se o débito for regularizado depois, o art. 554 cria limites para nova destinação e para revisão. O caso deve ser planejado antes de escolher destinatário.

A certidão eletrônica pode ser obtida no Meu INSS por consulta à tarefa. O arquivo baixado e o processo de origem devem ser preservados juntos. Uma cópia impressa é útil para leitura, mas não substitui o documento eletrônico e sua trilha de emissão.

20.3 Tempo especial e pessoa com deficiência na CTC

Tempo especial reconhecido pelo INSS deve constar discriminado de data a data, sem conversão no documento. O Tema 278 da TNU atribui ao regime de destino a conversão

em comum conforme os limites da tese. Por isso, o pedido de CTC deve exigir que a natureza especial seja corretamente analisada antes da emissão.

Para segurado com deficiência, a Portaria nº 991 prevê avaliação e indicação dos períodos e respectivos graus, sem converter o tempo no ato de certificação. O tema material da aposentadoria da pessoa com deficiência pertence ao Volume 4; aqui interessa apenas a qualidade da informação que será transferida.

Esses exemplos mostram que CTC não é lista neutra de datas. Ela carrega qualificações relevantes do regime de origem. O controle de emissão deve conferir não apenas quantidade de dias, mas também observações, natureza do período e destinação.

20.4 Revisão, cancelamento e mudança de destino

O art. 562 permite revisão a qualquer tempo, mas protege a destinação de períodos já averbados e utilizados para aposentadoria ou vantagem remuneratória. O pedido deve ser acompanhado das declarações exigidas do órgão de lotação e, quando houver mais de um destino, das informações de todos os órgãos envolvidos.

O art. 563 distingue erro material, em que a numeração é mantida, das demais hipóteses, em que a CTC original é cancelada e nova certidão é emitida. Essa distinção deve constar do relatório porque a segunda hipótese reabre exame dos períodos segundo as regras vigentes no pedido de revisão.

Mudança de destino não deve ser tratada como edição simples de PDF. O documento anterior precisa ser cancelado nos termos administrativos, e o dossiê deve preservar a relação entre as versões para impedir dupla circulação ou uso contraditório.

20.5 Checklist de emissão e revisão

Antes da emissão: confirmar regime de origem; destino; períodos; vínculos; remunerações; contribuições; complementações; natureza especial; concomitâncias; uso anterior; e finalidade. Depois da emissão: conferir identificação, períodos, dias líquidos, remunerações quando cabíveis, observações, destinatário e assinatura ou mecanismo de validação.

Antes da revisão: classificar erro material, inclusão, exclusão, regularização posterior ou mudança de destino; obter declarações de uso; verificar se o tempo produziu aposentadoria ou vantagem; e identificar o efeito sobre a certidão anterior. A tabela abaixo permite documentar esse ciclo.

Instrução de preenchimento: confira o documento emitido contra o pedido e registre o uso posterior. Células sem informação comprovada podem permanecer vazias.

Controle	Antes da emissão	Na CTC	Após emissão	Revisão
Períodos				
Destino				
Contribuições / débitos				
Qualificações especiais				
Uso no RPPS				

20.6 EMISSÃO E REVISÃO DEVEM SER TRATADAS COMO VERSÕES CONTROLADAS DO MESMO HISTÓRICO

A CTC é resultado de um histórico regularizado para finalidade específica. Por isso, a primeira emissão deve ser guardada junto com requerimento, documentos e decisão. Se houver revisão, a versão anterior não deve ser descartada. A comparação entre versões permite identificar inclusão, exclusão, correção de erro ou alteração de destino.

O serviço oficial de emissão estava disponível de forma remota em setembro de 2026, e a página oficial de revisão, modificada em 20 de agosto de 2026, também orientava pedido eletrônico para quem já possuía certidão e desejava incluir, alterar ou excluir período. Como essa informação é operacional e perecível, o relatório de fontes registra data de consulta e recomenda reconferência antes de cada protocolo.

No arquivo eletrônico, preserve a CTC baixada diretamente do serviço e os elementos de autenticação disponíveis. Evite reconstruir a certidão em planilha ou transcrever seus períodos como substituto do documento. Planilhas servem para conferência, não para substituir o instrumento oficial.

20.7 AUDITORIA FINAL DA CTC DEVE OCORRER ANTES DA AVERBAÇÃO

Antes de encaminhar a certidão ao regime de destino, confronte cada período com a matriz de origem. Verifique datas, regime, observações, identificação do destinatário, tempo especial discriminado quando pertinente, períodos concomitantes e eventuais informações sobre deficiência. A Portaria nº 991 contém campos e regras específicas que justificam essa conferência detalhada.

Se houver divergência, resolva antes da averbação sempre que possível. A utilização no destino pode criar restrições para revisão ou redesignação posterior. O dossiê deve registrar a data em que a CTC foi enviada, o órgão receptor, o protocolo de averbação e a decisão correspondente.

A averbação é um novo evento. Depois dela, o estado da matriz deve mudar de certificado para averbado somente quando houver prova do ato no regime de destino. A simples emissão ou entrega da certidão não autoriza preencher essa etapa.

20.8 SERVIÇO DIGITAL NÃO ELIMINA O DEVER DE AUDITAR A CERTIDÃO EMITIDA

Em setembro de 2026, o serviço oficial de emissão de CTC informava realização pela internet e a página do Governo Federal registrava modificação em 13 de agosto de 2026. A revisão também estava disponível digitalmente, com página modificada em 20 de agosto. Esses dados operacionais facilitam o protocolo, mas não alteram o dever de conferir a certidão recebida.

O pedido digital deve ser preparado com a mesma matriz usada em atendimento presencial: períodos pretendidos, destino, documentos de regularização, eventual tempo especial, concomitâncias e informação sobre CTC anterior. Depois da emissão, compare o arquivo oficial com a matriz e não presuma que todos os períodos solicitados foram incluídos.

Quando a CTC omitir período ou contiver dado incompatível, registre a divergência antes de qualquer averbação. O serviço de revisão existe justamente para inclusão, alteração ou exclusão de período em certidão já emitida, mas a possibilidade concreta de revisão depende também do estado de utilização da certidão e das regras normativas aplicáveis.

A informação sobre canal e data de modificação da página deve ficar no relatório de fontes, não no núcleo permanente da tese jurídica. Esse cuidado reduz envelhecimento editorial e permite atualizar o procedimento na macrofase de publicação sem reescrever a análise normativa.

20.9 MAPA DE DESTINAÇÃO E CONTROLE DE VERSÃO DA CTC

A matriz abaixo destina-se ao preenchimento pelo leitor antes da emissão e após cada revisão. Não preencha a coluna de utilização sem documento do regime de destino.

Período	Natureza no RGPS	Destino pretendido	Versão da CTC	Situação no destino
			inicial	não enviado
			inicial	não enviado
			revisão 1	
			revisão 1	

21. Estudos de caso de regularização

21.1 Caso 1: vínculo antigo ausente do CNIS e CTPS íntegra

Cenário hipotético: pessoa apresenta CTPS física com vínculo de 1994 a 1998, sem rasura aparente, mas o CNIS não contém o vínculo. O primeiro objeto é inclusão do vínculo, não recolhimento pelo empregado. A prova principal deve ser examinada quanto à integridade formal e comparada com outros documentos disponíveis.

A Súmula 75 da TNU reconhece presunção relativa de veracidade da CTPS sem defeito formal que comprometa sua fidedignidade, ainda que o vínculo não esteja no CNIS. Presunção relativa significa que a Administração pode confrontar a informação com outros elementos e motivar eventual afastamento.

Resultado didático: matriz marca vínculo como objeto, CTPS como prova, ausência do CNIS como divergência e inclusão como providência. Remunerações são item separado. Se não houver prova suficiente dos valores, o vínculo pode avançar sem inventar salário.

21.2 Caso 2: acordo trabalhista recente sem documentos contemporâneos

Cenário hipotético: sentença trabalhista homologa acordo que reconhece período de emprego, e a CTPS é anotada apenas em decorrência do acordo. Não há documentos contemporâneos do período. O Tema 1188 do STJ exige, para início de prova material previdenciária nessa hipótese, elementos contemporâneos aptos a comprovar os fatos, ressalvados caso fortuito ou força maior.

Resultado didático: a decisão trabalhista não é descartada, mas sua função previdenciária é qualificada. O dossiê deve procurar contracheques, registros, documentos empresariais, comunicações, provas fiscais ou outros elementos contemporâneos. Se inexistentes, registra-se lacuna em vez de afirmar reconhecimento automático.

Esse caso demonstra por que documento e fato não são equivalentes. A existência de título judicial trabalhista não autoriza o livro a presumir os requisitos previdenciários que o STJ submeteu a critério próprio.

21.3 Caso 3: contribuinte individual com atividade comprovada e pagamento tardio

Cenário hipotético: profissional autônomo comprova atividade entre 2017 e 2019, mas recolheu contribuições somente anos depois. O diagnóstico separa prova da atividade, responsabilidade contributiva, possibilidade de pagamento ou indenização e efeito sobre carência.

A consulta aos Temas 192 e 358 da TNU impede concluir que pagamento tardio produz, por si só, carência. É preciso identificar primeira contribuição tempestiva, eventual perda da qualidade e benefício futuro. Para tempo de contribuição, a análise segue regras próprias.

Resultado didático: o relatório pode concluir que a atividade está provada e que a dimensão contributiva depende de cálculo, sem afirmar desde logo o efeito sobre carência. A incerteza corretamente classificada é melhor que resposta total sem fundamento.

21.4 Caso 4: servidor pretende CTC com tempo especial

Cenário hipotético: servidor atualmente vinculado a RPPS possui períodos de RGPS em atividade reconhecida como especial e pede CTC. A etapa inicial é garantir que o INSS analise e identifique o período especial de data a data. A certidão não deve simplesmente converter e entregar número majorado sem base.

O Tema 278 da TNU e a Portaria nº 991 orientam a separação entre reconhecimento no regime de origem e conversão no regime de destino. Para Regime Próprio da União, a tese contém regra específica sobre conversão até a EC nº 103/2019. Para outro RPPS, a disciplina local e nacional pertinente deve ser verificada no Volume 9.

Resultado didático: a CTC registra o período qualificado; a etapa de averbação é remetida ao regime destinatário. O dossiê preserva a decisão de reconhecimento da especialidade porque ela pode ser relevante além do número de dias certificados.

21.5 Caso 5: CTC já usada e novo período encontrado

Cenário hipotético: CTC foi averbada e usada para vantagem no RPPS, e depois o interessado localiza vínculo anterior que não constava do documento. O art. 562 admite revisão para inclusão de períodos anteriores ou posteriores, preservadas as restrições sobre destinação do que já foi utilizado.

O pedido deve obter declaração do órgão destinatário, indicar o novo período e conservar a certidão original ou a referência eletrônica. Não se deve apagar o histórico

da primeira emissão. A nova certidão precisa ser relacionada à anterior e ao uso já produzido.

Resultado didático: a revisão pode ampliar a certidão sem liberar automaticamente os períodos já utilizados para outra destinação. O estado do período é tanto reconhecido quanto utilizado, e essa segunda qualidade limita o que pode ser feito depois.

21.6 CASO 6: CNIS MOSTRA REMUNERAÇÕES INCOMPLETAS EM VÍNCULO JÁ RECONHECIDO

Uma segurada possui vínculo incontroverso de cinco anos, mas seis competências aparecem sem remuneração. O erro seria requerer reconhecimento do vínculo novamente. A rota correta começa por identificar as seis competências, reunir fichas financeiras ou holerites e requerer apenas o acerto salarial correspondente.

Se quatro competências possuem documentos completos e duas permanecem sem prova, a matriz pode terminar com resultado parcial. O vínculo permanece reconhecido; quatro remunerações podem ser regularizadas; duas ficam pendentes. Essa conclusão é mais precisa do que tratar o período inteiro como irregular e permite utilizar o que já está saneado em análises futuras.

O caso mostra por que a unidade de regularização nem sempre é o vínculo inteiro. Às vezes ela é uma competência específica. A granularidade reduz pedidos excessivos e melhora a verificabilidade da decisão.

21.7 CASO 7: JA NECESSÁRIA PARA PARTE DO INTERVALO, MAS NÃO PARA TODO O PERÍODO

Um trabalhador pretende provar atividade anterior ao primeiro registro disponível. Há documentos contemporâneos para três anos e apenas indícios esparsos para os dois anos anteriores. A JA pode ser adequada para esclarecer os fatos cobertos pelo início de prova material, mas não deve ser tratada como autorização automática para estender a conclusão a todo o intervalo.

O requerimento delimita os anos e documentos correspondentes. As testemunhas são perguntadas sobre fatos concretos, e a decisão é registrada por segmento temporal. Se o INSS reconhecer apenas a faixa mais documentada, a matriz deve refletir reconhecimento parcial e manter o restante como pendência, sem reescrever a decisão como negativa total ou positiva integral.

Esse caso ilustra a utilidade de segmentar períodos pela densidade da prova. A técnica também é útil em vínculos longos com mudança de empregador, categoria ou local de trabalho.

21.8 CASO 8: CTC EMITIDA CORRETAMENTE, MAS AINDA NÃO AVERBADA

Um servidor obtém CTC com os períodos pretendidos e encerra o dossiê como regularizado. Meses depois, descobre que o órgão de destino nunca concluiu a averbação. O erro metodológico foi tratar emissão como utilização.

A correção consiste em reabrir a matriz com estados distintos. Certificado permanece verdadeiro; averbado fica pendente até prova do ato do regime receptor. Se o destino formular exigência, ela passa a integrar novo ciclo de instrução. Se houver necessidade de revisão da CTC, a versão emitida e a exigência demonstram por que a alteração foi requerida.

O caso reforça que o Volume 06 termina na preparação e certificação do histórico, mas o acompanhamento da utilização precisa ser documentado para que o Volume 09 ou a análise do RPPS comece com dados confiáveis.

22. Matriz final de regularização antes do benefício

22.1 A matriz final transforma documentos em estados verificáveis

A etapa final não é nova análise jurídica do zero. É consolidação. Cada período recebe linha própria e deve indicar objeto, prova, fundamento, providência e estado. Quando duas dimensões do mesmo intervalo têm respostas diferentes, o intervalo é duplicado em linhas distintas. Assim, vínculo reconhecido e remuneração pendente não se confundem.

A matriz deve apontar o documento decisório. Protocolo sem decisão não é estado reconhecido. Guia gerada sem pagamento não é regularização concluída. CTC solicitada não é CTC emitida. Essas distinções parecem formais, mas impedem que relatórios de planejamento ou benefício partam de premissas inexistentes.

Para uso futuro, registre a data da última conferência e a fonte do dado. Histórico previdenciário muda com novos vínculos, remunerações, decisões e atualizações normativas. O relatório deve ter data de fechamento e ser reaberto quando ocorrer fato novo.

22.2 Estados mínimos recomendados

Pendente: fato ou efeito ainda não comprovado. Em instrução: pedido protocolado e sem decisão final. Reconhecido: fato ou período aceito administrativamente ou judicialmente no escopo indicado. Contributivamente regular: pagamento, indenização ou complementação processada quando necessária. Certificado: período incluído em CTC. Utilizado: tempo já produziu efeito no regime destinatário ou em benefício.

Pode existir também estado não aplicável. Exemplo: vínculo de empregado reconhecido pode não exigir pagamento pelo segurado. A célula correspondente não deve ficar com aparência de falta de trabalho. Marcar não aplicável, com fundamento, diferencia ausência de obrigação de pendência não resolvida.

O estado contestado deve ser reservado a divergência com decisão negativa ainda sujeita a recurso ou ação. O relatório deve indicar prazo e medida possível, sem afirmar probabilidade de êxito. Quando não houver medida pendente, use indeferido ou não reconhecido conforme o documento decisório.

22.3 Gate probatório antes de cálculo ou benefício

Antes de qualquer cálculo previdenciário, confira se os períodos que alimentam a simulação possuem estado compatível com seu uso. Período pendente pode ser testado em cenário hipotético, mas precisa ser identificado como hipótese. Não deve entrar silenciosamente em cálculo apresentado como consolidado.

Se a controvérsia é de remuneração, mantenha cenários com e sem o valor discutido. Se é de tempo, mantenha linhas do tempo alternativas. Se é de carência, não substitua o requisito pelo total de meses de tempo. Esse método permite avaliar impacto sem decidir questão ainda aberta.

A passagem para outro volume da coleção ocorre somente com o estado documentado. O Volume 1 usa tempo para aposentadoria; o Volume 9 usa CTC e regras do RPPS; o Volume 10 examina revisão; o Volume 11 faz planejamento. Cada um deve receber o histórico com suas ressalvas, não uma narrativa simplificada.

22.4 Gate documental e arquivamento

O arquivo final deve conter extrato inicial e posterior do CNIS, documentos apresentados, requerimento, comprovantes de protocolo, exigências, respostas, decisões, memórias de cálculo, guias, comprovantes de pagamento e certidões. Documentos eletrônicos devem manter mecanismo de validação e formato original quando possível.

Nomear arquivos por período e objeto melhora a rastreabilidade. A decisão que reconheceu vínculo deve poder ser localizada sem abrir dezenas de anexos. Em casos longos, um índice de evidências com nome do arquivo, data e item da matriz economiza tempo e reduz risco de utilizar versão superada.

O arquivamento deve conservar também os achados negativos relevantes. Se determinado ato regulamentar, documento ou informação não foi localizado, registre a busca, a data e a consequência metodológica. Ausência de localização não é prova de inexistência.

22.5 Matriz final do leitor e conclusão operacional

A tabela final destina-se ao preenchimento pelo leitor. As colunas de protocolo, decisão e estado podem permanecer vazias enquanto não houver evidência. Não preencha com estimativas, datas aproximadas ou conclusões baseadas apenas em expectativa.

Concluída a matriz, o leitor deve conseguir responder três perguntas para cada período: o que está comprovado; o que ainda falta; e para qual finalidade o período está

preparado. Se alguma dessas respostas não puder ser documentada, a regularização ainda não terminou.

Instrução de preenchimento: esta matriz é o gate de saída do Volume 6. Preencha somente com informação comprovada. Células de decisão e estado podem permanecer vazias enquanto o procedimento estiver em curso.

Período	Objeto	Prova decisiva	Decisão / protocolo	Estado final

22.6 TAXONOMIA DE ESTADOS EVITA O USO DA PALAVRA RESOLVIDO SEM CONTEÚDO

A matriz final utiliza estados controlados: não analisado, pendente de prova, pendente de providência, protocolado, em exigência, reconhecido, regularizado, certificado, averbado, utilizado e indeferido. Nem todo projeto precisará de todos eles, mas a equipe deve definir previamente o vocabulário e evitar criar sinônimos ao longo do dossiê.

Reconhecido significa que o fato foi aceito. Regularizado significa que, além do reconhecimento necessário, a dimensão cadastral ou contributiva pertinente foi concluída. Certificado significa inserção em CTC. Averbado exige ato do regime de destino. Utilizado significa que o período produziu efeito na finalidade correspondente. Essas distinções impedem que uma etapa seja apresentada como conclusão de todo o ciclo.

Cada alteração de estado deve ter evidência. Protocolo sustenta protocolado; decisão sustenta reconhecido ou indeferido; extrato atualizado pode sustentar implementação cadastral; CTC sustenta certificado; ato do RPPS sustenta averbado. Sem evidência, o estado não deve avançar.

22.7 O DOSSIÊ DE ENTREGA DEVE PERMITIR QUE TERCEIRO RECONSTRUA A ANÁLISE

O fechamento ideal contém relatório executivo, matriz final, extrato inicial e final do CNIS, documentos indexados, protocolos, exigências, decisões, comprovantes de pagamentos quando houver, CTCs e notas de lacuna. Um terceiro deve conseguir

identificar por que cada período recebeu determinado estado sem depender da memória de quem conduziu o caso.

O relatório executivo não precisa repetir todos os documentos. Ele deve apontar para eles. Para cada pendência remanescente, registre consequência possível, próxima providência e data de reconferência. Para cada controvérsia jurídica, registre a fonte oficial consultada e o limite da conclusão.

Esse padrão também protege a futura análise de benefício. O profissional que receber o dossiê pode concentrar-se nos requisitos e no cálculo, em vez de reconstruir vínculos e contribuições desde o início. A regularização cumpre sua função quando torna o histórico reutilizável, verificável e atualizado, sem prometer efeito previdenciário que ainda não foi decidido.

22.8 REGISTRO DE RISCOS FECHA O VOLUME SEM TRANSFORMAR PENDÊNCIA EM CERTEZA

Além da matriz de estados, o dossiê pode manter um registro de riscos com quatro campos: pendência, efeito possível, evidência faltante e próxima ação. O objetivo não é atribuir probabilidade de êxito, mas deixar explícito o que ainda pode alterar a utilização do histórico. Exemplos incluem carência controvertida, remuneração sem documento, CTC ainda não averbada e regulamentação recente ainda não localizada.

Risco jurídico e risco operacional devem ser separados. O primeiro decorre de norma, jurisprudência ou controvérsia interpretativa. O segundo decorre de canal, sistema, documento ainda não processado ou providência pendente. A ação correspondente também muda: risco jurídico exige pesquisa e fundamentação; risco operacional exige acompanhamento e prova de cumprimento.

Quando o dossiê for entregue para análise de benefício, o registro de riscos deve acompanhar a matriz. Assim, o cálculo não se apoia silenciosamente em períodos cuja qualificação ainda está aberta. Se o profissional posterior decidir trabalhar com hipótese alternativa, essa hipótese fica documentada e não substitui o estado real do cadastro.

O encerramento editorial deste volume adota a mesma lógica. Normas e serviços foram conferidos na data-base, mas itens perecíveis permanecem marcados para reconferência antes da publicação definitiva. A regularização é processo controlado, não fotografia eterna.

Conclusão

Regularizar histórico previdenciário é produzir uma cadeia de decisões verificáveis. O CNIS fornece a fotografia administrativa inicial; os documentos externos demonstram fatos; a legislação define responsabilidade e efeito; a instrução administrativa resolve lacunas; e a CTC transfere, quando cabível, tempo qualificado para outro regime. Nenhuma dessas etapas substitui as demais.

O método do livro evita três atalhos. O primeiro é tratar ausência do CNIS como inexistência do fato. O segundo é confundir atividade comprovada com contribuição paga ou com carência. O terceiro é considerar CTC como simples soma de dias, ignorando destinação, uso anterior, natureza especial, concomitâncias e restrições de revisão.

As fontes examinadas em 2026 reforçam essa necessidade de separação. A Portaria nº 993 disciplina a JA como instrumento de instrução; a Portaria nº 991 organiza emissão e revisão de CTC; os Temas 192 e 358 da TNU delimitam efeitos de contribuições em atraso em seus contextos; o Tema 278 trata tempo especial na contagem recíproca; e o Tema 1188 do STJ qualifica o valor previdenciário de prova derivada de acordo trabalhista.

O resultado esperado não é ausência de pendências. É a possibilidade de nomeá-las. Uma memória previdenciária madura indica o que foi reconhecido, o que foi pago, o que foi certificado, o que foi utilizado e o que continua controvertido. Essa transparência permite que os demais volumes da coleção trabalhem com premissas identificáveis e evita que a incerteza seja escondida dentro de um total de tempo.

ANEXO A · MATRIZ DE OPERAÇÕES E PARÂMETROS ESTRUTURAIS

Anexo A. Matriz de operações e parâmetros estruturais

Situação	Pergunta jurídica	Operação	Fonte principal	Observação
Vínculo ausente/divergente	o vínculo existiu e quais eram as datas?	acerto do CNIS	RPS, arts. 19 e 19-B; IN 128; Portaria 990	não confundir com remuneração
Remuneração ausente/divergente	qual foi o valor em cada competência?	acerto de remuneração	IN 128; Portaria 990	períodos e Social exigem atenção à fonte eletrônica
Atividade sem filiação adequada	houve atividade remunerada e qual categoria?	reconhecimento de filiação/atividade	Portaria 990, arts. 1º e regras por categoria	pagamento vem depois da prova
Competência em atraso	quem tinha responsabilidade e qual regime de arrecadação?	recolhimento ou regularização	Lei 8.212; Portaria 990	não usar regra universal
Período decadente do contribuinte individual	atividade está comprovada e precisa ser computada?	indenização	Lei 8.212, art. 45-A	base legal própria
Indenização do art. 45-A	qual base e acréscimos?	cálculo indenizatório	art. 45-A, §§ 1º e 2º	20%; juros 0,5% ao mês capitalizados anualmente, limite de 50%; multa 10%, ressalvadas exceções legais
Atividade rural anterior à filiação obrigatória nas hipóteses legais	a dispensa de multa do art. 45-A, § 4º, alcança o período?	indenização com tratamento da multa	Lei 15.363/2026; Lei 8.212, art. 45-A, § 4º	limitado aos segurados da alínea a do inciso I e do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213
Tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação, na contagem recíproca	a dispensa de multa do art. 96, § 2º, alcança o período?	indenização com tratamento da multa	Lei 15.363/2026; Lei 8.213, art. 96, IV e § 2º	não possui recorte rural; dispensa apenas a multa do inciso IV
Alíquota 11%	finalidade é ATC ou contagem recíproca?	complementação para 20% quando exigida	Portaria 990, art. 106, I e § 2º	hipótese própria

Situação	Pergunta jurídica	Operação	Fonte principal	Observação
Alíquota 5%	finalidade é ATC ou contagem recíproca?	complementação para 20% quando exigida	Portaria 990, art. 106, II e § 2º	MEI ou facultativo baixa renda nas hipóteses legais
Alíquota 12%	é MEI transportador autônomo de cargas desde abril de 2022?	complementação para 20% quando exigida	Portaria 990, art. 106, III e § 2º; LC 123, art. 18-F	não generalizar para outros MEI ou transportadores
Transportador autônomo de cargas que presta serviço a pessoa jurídica	houve opção válida pelo recolhimento direto?	identificar o responsável pelo desconto e recolhimento na competência	Lei nº 10.666/2003, arts. 4º e 4º-A, este acrescentado pela Lei nº 15.485/2026	a opção afasta a responsabilidade da contratante somente após comunicação, na forma de regulamento; o cancelamento a restabelece
Competência abaixo do mínimo após EC 103	há remuneração e qual ajuste é permitido?	complementação, excedente ou agrupamento	IN 128; Portaria 990	distinta de contribuição retroativa
Prova insuficiente	existe início material e objeto delimitado?	JA ou instrução complementar	RPS, art. 143; IN 128	prova exclusivamente testemunhal vedada
Vínculo reconhecido em ação trabalhista	há início de prova material contemporânea além da sentença?	acerto do CNIS condicionado	RPS, art. 144, parágrafo único	a coisa julgada trabalhista não substitui a prova material contemporânea
Tempo RGPS destinado a outro regime	período está apto a certificação?	emissão de CTC	Portaria 991, art. 541 e seguintes	contempla RPPS ou Regime de Previdência Militar; regime de origem
CTC com períodos selecionados	quais intervalos serão utilizados em cada destino/cargo?	CTC fracionada	Portaria 991, art. 544, § 1º	não permite uso duplo
CTC com erro material	erro é do próprio ato de certificação?	revisão mantendo número	Portaria 991, art. 563, I	distinguir de nova análise
CTC com outra alteração	período precisa ser incluído, excluído ou reavaliado?	cancelamento e nova CTC	Portaria 991, art. 563, II	regras vigentes na revisão
Tempo já averbado e usado	mudança preserva destinação permitida?	revisão com restrições	Portaria 991, art. 562	uso anterior limita alteração

Situação	Pergunta jurídica	Operação	Fonte principal	Observação
Tempo recebido por RPPS	como será averbado e computado?	matéria do regime destinatário	Vol. 9	fora do escopo material do Vol. 6

ANEXO B · ROTEIRO PROBATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO

Anexo B. Roteiro probatório para regularização

Fato a provar	Elementos que podem ser relevantes	Perguntas de controle
Vínculo de emprego	CTPS, registro de empregado, eSocial, FGTS, contrato, TRCT, atos funcionais	empregador, admissão e desligamento estão identificados? há divergência entre fontes?
Remuneração	contracheques, recibos, eventos eletrônicos, relação de remunerações, documentos da empresa	cada competência possui valor e origem verificável?
Atividade de contribuinte individual	inscrição profissional, documentos societários, notas, recibos, contratos, registros fiscais e documentos contemporâneos	o documento prova posição formal ou exercício remunerado efetivo?
Filiação facultativa	inscrição e primeira contribuição válida em dia, observadas as condições legais	havia atividade obrigatória incompatível? tenta-se criar filiação retroativa?
Contribuição	GPS, carnê, DAS e comprovante correspondente	titular, competência, código e quitação conferem? o pagamento prova apenas recolhimento ou também precisa de prova da atividade?
Documento eletrônico	arquivo original, assinatura, chave, endereço de validação, QR code ou código verificador	autenticidade e data podem ser reconferidas?
Agente público RGPS	DTC, atos de nomeação/exoneração, ficha funcional, relação de remunerações	qual era o regime previdenciário do período? DTC veio do órgão correto?
Justificação Administrativa	início de prova material, objeto delimitado, depoimentos, diligências	o material inicial alcança o fato? a prova não é exclusivamente testemunhal?
CTC	CNIS regularizado, períodos selecionados, prova contributiva, eventual complementação/indenização	o RGPS é o regime de origem? o destino e o uso pretendido estão identificados?

Nota terminológica: o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho pode integrar o conjunto probatório. Sua sigla, TRCT, é usada somente nesse sentido documental e não denomina operação previdenciária.

Nota sobre documentos eletrônicos: preservar a forma original e o mecanismo de verificação sempre que disponível. Representação visual sem chave de validação pode ser insuficiente para demonstrar autenticidade.

ANEXO C • FONTES OFICIAIS, FORMULÁRIOS E ITENS DE RECONFERÊNCIA

Anexo C. Fontes oficiais, formulários e itens de reconferência

Fontes estruturais

Fonte estrutural	Endereço oficial
Lei nº 8.212/1991, texto consolidado	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm
Lei nº 8.213/1991, texto consolidado	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm
Decreto nº 3.048/1999, texto compilado	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm
Lei nº 10.666/2003, texto consolidado	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm
Lei nº 15.485/2026	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15485.htm
IN PRES/INSS nº 128/2022, consolidação	https://portal.inss.gov.br/in/530
Portaria DIRBEN/INSS nº 990/2022, atualizada	https://portal.inss.gov.br/portaria990
Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022, atualizada	https://portal.inss.gov.br/portaria991
Lei nº 15.363/2026	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15363.htm
Lei nº 9.796/1999	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9796.htm
Decreto nº 10.188/2019	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10188.htm

Serviços oficiais

Atualização de tempo de contribuição:
<https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao>

Justificação Administrativa: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/justificacao-administrativa>

Certidão de Tempo de Contribuição: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/certidao-de-tempo-de-contribuicao-ctc>

Revisão de CTC: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-revisao-de-certidao-de-tempo-de-contribuicao>

Formulários e documentos administrativos

A consolidação da IN nº 128 e seus anexos contém modalidades de Requerimento de Atualização do CNIS para identificação, vínculos e remunerações, trabalhador avulso, contribuinte individual prestador de serviço, filiação e atividade e contribuições, além de modelos relacionados a DTC e cálculo de contribuição em atraso. A versão e o nome operacional devem ser reconferidos imediatamente antes da publicação e do protocolo.

Alterações de 2026 relevantes ao volume

A Lei nº 15.363, de 26 de março de 2026, publicada em 27 de março e retificada em 30 de março de 2026, acrescentou o § 4º ao art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 e o § 2º ao art. 96 da Lei nº 8.213/1991. O efeito registrado neste volume é estrito: afastamento da multa indicada pelos respectivos dispositivos nas hipóteses legalmente delimitadas de tempo anterior à obrigatoriedade de filiação.

A Lei nº 15.485/2026 foi incorporada como fonte estrutural da responsabilidade contributiva do TAC, com desenvolvimento material no capítulo 6. Neste anexo registra-se a leitura da fonte oficial e o estado de atualização: regulamentação executiva específica e disponibilidade operacional da opção não foram localizadas no universo oficial pesquisado em 7/9/2026, sem inferência de inexistência.

Jurisprudência qualificada incorporada à expansão

TNU, Tema 192: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-192>

TNU, Tema 278: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-278>

TNU, Tema 358: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-358>

STJ, Tema Repetitivo 1188:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1188&cod_tema_inicial=1188&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T

Normas administrativas e serviços consultados na expansão

Portaria DIRBEN/INSS nº 990/2022, consolidação interativa:

<https://portal.inss.gov.br/portaria990>

Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022, consolidação interativa:

<https://portal.inss.gov.br/portaria991>

Portaria DIRBEN/INSS nº 993/2022, consolidação interativa:

<https://portal.inss.gov.br/portaria993>

Serviços por canal de atendimento do INSS:

https://www.gov.br/inss/pt-br/canais_atendimento/servicos-por-canal-de-atendimento

Solicitar Certidão de Tempo de Contribuição:

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-por-tempo-de-contribuicao>

Consulta das fontes administrativas desta expansão: 16 de setembro de 2026.

Itens perecíveis a reconferir antes da publicação

última consolidação da IN PRES/INSS nº 128/2022;

última atualização das Portarias DIRBEN/INSS nº 990 e nº 991;

nomes e versões dos RAC e demais formulários;

nomes dos serviços e fluxos no Meu INSS;

exigências documentais eletrônicas e formas de validação;

disciplina operacional de emissão, entrega e revisão da CTC;

regras do RPPS e da compensação apenas nos pontos de remissão ao Volume 9.

regulamentação do art. 4º-A da Lei nº 10.666/2003 e disponibilidade operacional da opção do TAC pelo recolhimento direto;

página oficial da Justificação Administrativa, inclusive a divergência entre o mínimo de três testemunhas nela informado e o mínimo regulamentar de duas do art. 145 do RPS.

Controle jurisprudencial adicional: Tema Repetitivo 1188 do STJ, situação com trânsito em julgado. Tese utilizada para qualificar sentença trabalhista homologatória de acordo e documentos dela derivados como início de prova material apenas quando acompanhados de elementos contemporâneos aptos a demonstrar o período,

ressalvados caso fortuito ou força maior. Fonte oficial do STJ consultada em 16 de setembro de 2026.

Controle de CTC em 2026: serviço oficial Solicitar Certidão de Tempo de Contribuição, página modificada em 13 de agosto de 2026; serviço Solicitar Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, página modificada em 20 de agosto de 2026. As datas são registradas apenas como data de estado operacional da página e os serviços devem ser reconferidos antes do protocolo.

Controle de canais: página Serviços por canal de atendimento do INSS, atualizada em 3 de junho de 2026, consultada em 16 de setembro de 2026. Na consulta, Atualizar Vínculos e Remunerações e Código de Pagamento não estava disponível diretamente no Meu INSS, mas constava na Central 135 e em APS. Informação operacional sujeita a alteração.

Lacuna administrativa registrada: a página antiga de Justificação Administrativa ainda informa mínimo de três testemunhas, enquanto o art. 83 da Portaria DIRBEN/INSS nº 993 vigente estabelece de duas a seis. Para a expansão foi adotada a norma procedimental vigente e a divergência da página informativa foi preservada como item de reconferência.

Referências doutrinárias

AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. Sinopses para Concursos, v. 27. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. ISBN 978-85-442-4814-0.

PORTO, Rafael Vasconcelos; ARAUJO, Gustavo Beirão. Manual de Direito Previdenciário. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024. Edição eletrônica. ISBN 9786561201049.

Rastreabilidade doutrinária da expansão: Amado, p. 352, 356, 357 e 643 a 647; Porto e Araujo, Parte Geral, Capítulo I, item 2.3.1; Parte Geral, Capítulo V, itens 3 e 4; Processo Administrativo Previdenciário, Capítulo II, item 1. A planilha de rastreabilidade integra o pacote de fechamento F1/F2.